



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei nº 1.164 — 1950, art. 12, “u”)

ANO XXXVI

BRASÍLIA, JULHO DE 1987

Nº 432

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Oscar Corrêa

Vice-Presidente:

Ministro A. G. Passarinho

Ministros:Francisco Rezek
Carlos Mário Velloso
William Patterson
Sérgio Dutra
Roberto Rosas**Procurador-Geral:**

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence

Secretário do Tribunal:

Dr. Pedro José Xavier Mattoso

SUMÁRIO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Jurisprudência

LEGISLAÇÃO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 8.138 (*)

(de 26 de junho de 1986)

Recurso nº 6.262 — Classe 4ª**Bahia (112ª Zona — Prado — Município de Teixeira de Freitas)**

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

*Inscrição eleitoral. Aposição de chancela mecânica no lugar destinado à assinatura do Juiz.**Fraude. Alegação não comprovada. Inviabilidade de seu exame no âmbito do recurso especial.**Inexistência das nulidades apontadas.**Recurso não conhecido.*

Vistos, etc.

(*) No mesmo sentido os Acórdãos nºs 8.137, 8.139 e 8.140, cujas notas taquigráficas deixam de ser publicadas.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso, vencido, em parte, o Ministro Carlos Mário Velloso, que dele conhecia parcialmente, e nessa parte lhe dava provimento, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de junho de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Carlos Mário Velloso, vencido — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 11-3-87)

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, o parecer da douta PGE de seguinte teor (fl. 140):

“A hipótese versada nos presentes autos é idêntica à examinada no Recurso nº 6.256, Classe 4ª. Relator o eminente Ministro Aldir Passarinho, tendo sido examinado, em Sessão de 13-5-85, não merecendo conhecimento, pelo voto da maioria.

2. No recurso acima referido esta Procuradoria-Geral, pelo Parecer nº 4.350, anexo, opinara pelo conhecimento e provimento, por en-

tender violada a norma do artigo 45 e seus parágrafos, do Código Eleitoral, já que a simples aposição de chancela mecânica não pode substituir a assinatura do Juiz que, assim procedendo, deixou de apreciar devidamente o pedido de inscrição.

3. Pedindo vênha, insistimos no nosso ponto de vista opinando, pelo conhecimento e provimento do presente recurso especial, adotando, para tanto, as razões constantes do anexo parecer.

4. Ressaltamos, por último, que tanto a cópia do inteiro teor do acórdão recorrido, como as razões do recurso que ora se examina, encontram-se às fls. 55/115 do Recurso n.º 6.261, Classe 4.º"

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como salientou a douta PGE, no seu parecer, a questão é igual àquela que deu margem ao Recurso n.º 6.256, Classe 4.º (AC. 8.106) de que fui Relator, e que foi julgado em Sessão de 13-5-86, não tendo sido conhecido por maioria de votos.

O voto que proferi, na oportunidade, eu o reproduzo, dado que não encontro motivos para modificá-lo.

Disse eu, naquela oportunidade anterior, como fundamento para não conhecer do recurso (Rec. n.º 6.256 — Classe 4.º):

"Na conformidade do disposto no art. 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, cabe recurso especial para o colendo Tribunal Superior Eleitoral quando a decisão do Tribunal Regional Eleitoral for proferida contra expressa disposição de lei, ou quando ocorrer divergência na interpretação da lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. O recurso especial que ora se examina foi interposto apenas pela letra a.

Na hipótese dos autos, o colendo Tribunal Regional sustentou a inexistência de nulidade, à consideração de que todo o processo de inscrição se encontrava em ordem, apenas tendo sido substituída, pela chancela do Juiz, a assinatura de seu próprio punho, e daí por que não considerou nula a inscrição do eleitor.

O recorrente não apontou qualquer dispositivo que comine de nulidade a inscrição do eleitor, fazendo, no seu recurso inicial, apenas referência ao art. 42 do Código Eleitoral e nos embargos de declaração indicação dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do art. 45 do mesmo Código, nenhum deles, entretanto, declarando haver nulidade em tal hipótese, e no recurso especial fazendo referência ao art. 45 e seus parágrafos de forma ampla.

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, com o cuidado que todos lhe reconhecemos, é que indica especificamente o § 11 do art. 45 do Código Eleitoral como consignando a exigência de que o título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo Cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293 do mesmo Código.

Mas o que diz o § 11 do art. 45, aliás não expressamente indicado no recurso especial, que se limitou a referir-se genericamente ao art. 45 e seus parágrafos, é quanto ao momento da aposição da assinatura pelo Juiz, que não pode fazê-lo antes do processamento do pedido.

Diz o parecer que, na hipótese, tendo o então titular apostado, ele mesmo, ou por estranhos, chancela mecânica no lugar destinado à sua assinatura, não houve a devida apreciação do pedido de inscrição.

Data venia, entendo que a tal conclusão não é possível chegar-se, posto que se é certo que vem a admitir o parecer que a chancela tenha sido aposta pelo próprio magistrado, não se torna possível afirmar-se que ele não tenha apreciado o pedido. Não há de admitir-se esta automática conclusão.

Diferentemente, o que se há de compreender é que se o Juiz publicou o edital com o nome do eleitor, dando-lhe o competente número de inscrição é porque o seu pedido foi devidamente apreciado, tanto mais que o título foi emitido e sequer é alegado que ele — o entregue ao eleitor — não se encontra com a assinatura do Juiz.

É de observar que entre os documentos que acompanharam o recurso especial — e sua inclusão em tal oportunidade, se revela indiscutivelmente tardia — tem-se de qualquer sorte, que a nossa Juíza da 112.ª Zona Eleitoral após várias considerações sobre irregularidades que teria encontrado, e observando, inclusive (fl. 88), que tinha conhecimento de que existisse um funcionário sequer que não estivesse comprometido, merecesse confiança e tivesse hombridade, manifestou-se no sentido de que fosse realizada uma inspeção geral em todos os processos a fim de que viesse a ser regularizado o que fosse possível. E com as contra-razões do recurso especial veio, em contrapartida, o resultado da correção no Cartório Eleitoral da 112.ª Zona tendo o Juiz Corregedor observado ser costume antigo do extremo sul do Estado os Juizes Eleitorais chancelarem os espaços que lhes reservam os respectivos processos, só assinando ou rubricando do próprio punho a via do eleitor, fato este jamais reclamado, a não ser agora. Declara, outrossim, não ser verdade que a chancela do Juiz ficasse em mãos de terceiros e que não houvesse fraude no ocorrido na 112.ª Zona Eleitoral, apenas tendo-se verificado erros e omissões supríveis.

Na verdade, fraude não se presume, havendo de ser provada, e isso não logrou fazê-lo o recorrente, e é mesmo certo que, no particular, nenhuma assertiva há no parecer da douta Procuradoria Geral Eleitoral. Aliás, de qualquer modo, tornar-se-ia inviável o exame da matéria, no âmbito do recurso especial, pela necessidade que então haveria de extensa instrução probatória.

Tudo se resume, deste modo, pelo que é possível examinar-se no especial, é se a falta de assinatura do Juiz nos documentos já referidos, substituída que foi por uma chancela, importa em nulidade da inscrição, só por isso.

Entendo que não, exatamente por não haver nulidade prevista para tal hipótese, assinalando-se que sequer foi alegado não ter o Juiz assinado o título de eleitor. E é de ter-se que encontrando-se este assinado, embora a via modelo 5 do título contivesse apenas sua chancela, o pedido foi apreciado e decidido pelo magistrado.

Tenho, deste modo, que não ocorre nulidade a determinar o cancelamento da inscrição, como propugnado no recurso especial, eis que o alistamento e a inscrição foram feitos e expedidos os títulos. Tem razão o recorrido, quando invoca o art. 219 do Código Eleitoral, e tem razão igualmente o colendo Tribunal de Justiça da Bahia, quando lembra que o eleitor não pode ser prejudicado por meras deficiências internas cartorárias.

O recurso foi interposto com base na letra a do inciso I, do art. 276 do Código Eleitoral, ou seja, contra expressa disposição de lei, o que a meu ver não ocorre na espécie.

Assim, entendo que, no presente caso, é de manter-se o v. acórdão recorrido, já que inexis-

tem as nulidades apontadas, por falta de determinação legal que assim o determine. A meu ver apenas poderão, sem dúvida, a MM. Juíza ou os partidos políticos interessados provocar a nulidade do título se vier a ser comprovado ser ele realmente viciado ou decorrente de fraude, mediante a necessária e específica verificação a respeito. Não há, contudo, nulidade a declarar pelas deficiências alegadas no recurso especial.

Pelo exposto, mas com a ressalva acima, não conheço do recurso."

Pelo exposto, e em harmonia com entendimento anteriormente manifestado, não conheço do recurso, mas com a ressalva também constante do meu pronunciamento anterior.

E o meu voto.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, nos termos do voto que proferi no Recurso nº 6.256/BA (cópia anexa), conheço do recurso e ao mesmo tempo provimento parcial.

VOTO

O Senhor Ministro José Guilherme Villela: Embora tenha sido voto vencido no precedente citado, curvo-me à orientação majoritária desta Corte, para acompanhar o eminente Relator.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.262 — Classe 4ª — BA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Recorrido: Diretório Regional do PDS, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por maioria, não conheceu do recurso, nos termos do voto do Relator, vencido, em parte, o Senhor Ministro Carlos Mário Velloso que dele conhecia parcialmente e, nessa parte, lhe dava provimento.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO N.º 8.138

Recurso Especial nº 6.256 — Bahia
(112ª Zona — Prado, Município
de Teixeira de Freitas)

Eleitoral. Alistamento. Título Eleitoral. Assinatura do Juiz. Cód. Eleitoral, art. 45 e seus parágrafos.

I — A assinatura do Juiz, exigida no procedimento legal do alistamento — Cód. Eleitoral, art. 45 e parágrafos — atesta a regularidade do mencionado procedimento. É violadora desse procedimento — art. 45 e parágrafos — a decisão que determina que o Juiz simplesmente assine o título eleitoral, impedindo-o de examinar o pedido de inscrição, para deferir-lo ou não, após a devida apreciação de sua regularidade.

II — Recurso conhecido e provido, em parte.

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso: O PMDB não se conformou com o deferimento do pedido de inscrição do eleitor Edimilson Silva (Título nº 32.158), "cujo nome consta do Edital publicado em 12-9-85", pe-

lo que recorreu ao eg. TRE da Bahia, pedindo o cancelamento da inscrição, ao argumento de que esta deu-se ao arripio do art. 42 do Cód. Eleitoral, por isso que "o Dr. Juiz Eleitoral, ao invés de proferir os despachos deferindo o pedido, entregou a sua chancela a estranhos que, de forma irresponsável e fraudulenta, passaram a chancelar, não somente os despachos, como, também, a folha individual de votação e a via modelo 5 do título" (fls. 7/8).

Apreciando o recurso, o egrégio Tribunal Regional da Bahia ao mesmo tempo provimento parcial, para "determinar à Dra. Juíza Eleitoral a quo que regularize a inscrição do eleitor recorrido" (fl. 24). Ficou esclarecido, no acórdão que julgou os embargos declaratórios opostos pelo PMDB, "que a Dra. Juíza Eleitoral a quo deve regularizar o processo de inscrição do eleitor recorrido, aponto sua assinatura nos lugares onde houver a chancela" (fl. 34). Esclareceu-se, mais, no corpo do acórdão que não se determinou ao Dr. Juiz Eleitoral que "apreciasse o pedido de inscrição, deferindo-o ou não...", mas que o Dr. Juiz a quo "regularize a inscrição do eleitor recorrido", o que "quer significar, em outras palavras: ponha em ordem o processo de inscrição do eleitor recorrido, assinando nos lugares onde houver a chancela" (fls. 33/34).

Contra o acórdão foi interposto este recurso especial, com fundamento no art. 276, I, a, do Cód. Eleitoral, sustentando o recorrente, o PMDB, que a decisão recorrida contrariou a norma do art. 45 e seus parágrafos do Cód. Eleitoral, por isso que, conforme sustenta, determinando a lei que o magistrado, ao deferir a inscrição eleitoral, deve apreciar o pedido, assinando o título e a folha individual de votação, a simples chancela significa falta de apreciação. O acórdão recorrido, determinando que o Dr. Juiz Eleitoral supra apenas a assinatura do antigo magistrado, sem a devida apreciação formal do pedido, contraria o procedimento legal previsto.

Na Sessão do dia 18-3-1986, o eminente Ministro Aldir Passarinho, Relator, após rejeitar a preliminar de impetatividade do apelo, concluiu por deste não conhecer, ao argumento básico:

"Tudo se resume, deste modo, pelo que é possível examinar-se no especial, é se a falta de assinatura do Juiz nos documentos já referidos, substituída que foi por uma chancela, importa em nulidade da inscrição, só por isso.

Entendo que não, exatamente por não haver nulidade prevista para tal hipótese, assinalando-se que sequer foi alegado não ter o Juiz assinado o título de eleitor. E é de ter-se que encontrando-se este assinado, embora a via modelo 5 do título contivesse apenas sua chancela, o pedido foi apreciado e decidido pelo magistrado.

Tenho, deste modo, que não ocorre nulidade a determinar o cancelamento da inscrição, como propugnado no recurso especial, eis que o alistamento e a inscrição foram feitos e expedidos os títulos. Tem razão o recorrido quando invoca o art. 219 do Cód. Eleitoral, e tem razão igualmente o colendo Tribunal de Justiça da Bahia quando lembra que o eleitor não pode ser prejudicado por meras deficiências internas cartorárias.

O recurso foi interposto com base na letra a do inciso I, do art. 276 do Cód. Eleitoral, ou seja contra expressa disposição de lei, o que a meu ver não ocorre na espécie.

Assim, entendo que, no presente caso, é de manter-se o v. acórdão recorrido, já que inexistem as nulidades apontadas, por falta de determinação legal que assim o determine. A meu ver apenas poderão, sem dúvida, a MM. Juíza ou os partidos políticos interessados provocar a nulidade do título se vier a ser comprovado ser ele realmente viciado ou decorrente de fraude, mediante

a necessária e específica verificação a respeito. Não há, contudo, nulidade a declarar pelas deficiências alegadas no recurso especial.

Pelo exposto, mas com a ressalva acima, não conheço do recurso."

Chamado a votar, em seguida ao eminente Ministro Relator, pedi vista dos autos e os trago, hoje, a fim de retomarmos o julgamento do recurso.

Sustenta-se que o acórdão objeto do recurso violou o art. 45 e seus parágrafos, do Código Eleitoral. Abrindo o debate, deixo expresso que a decisão recorrida reconheceu que, no processo de inscrição do eleitor, o requerimento "está devidamente preenchido", mas que, "no local destinado ao despacho observamos uma chancela que se diz do então Juiz Eleitoral da 112ª Zona." E mais: que a via modelo 5 do título eleitoral não fora assinada pelo Juiz. Lê-se no acórdão: "Observamos que o número da inscrição do seu título é 32.158 e, no lugar da assinatura do Juiz, há uma chancela, semelhante à outra aposta no lugar do despacho" (fls. 23/24).

O Egrégio Regional, então, reconhecendo ser necessária a assinatura do Juiz, por isso que não basta a oposição da chancela, deu provimento parcial ao recurso, para determinar que a Dra. Juíza regularizasse a inscrição do eleitor, "apondo sua assinatura nos lugares onde houver a chancela" (fls. 24 e 34).

A decisão, tal como posto, não pode subsistir.

Porque ela impõe ao Juiz um modo de proceder que não se coaduna com os princípios e é violador do procedimento de inscrição eleitoral inscrito no art. 45 e seus parágrafos do Cód. Eleitoral, especialmente os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 11. Com efeito: se o Eg. Tribunal Regional reconheceu que, no processo de inscrição do eleitor, houve, no mínimo, irregularidade, irregularidade consistente na falta de assinatura do Juiz, já que não basta a chancela, não poderia impor a outro Juiz a obrigação pura e simples de assinar sobre a chancela, assim nos lugares onde a chancela do Juiz anterior foi aposta, sem que ao Juiz que assina fosse facultada a possibilidade de verificar a licitude do processo de inscrição. É que a assinatura do Juiz atesta dita verificação, atesta a licitude do processo de alistamento. Mandar que o Juiz assine o título eleitoral, ao mesmo tempo em que ao mesmo é imposta proibição no sentido de que verifique ele a regularidade do processo de alistamento, significa, em verdade, violar os dispositivos legais mencionados e que foram invocados no recurso, de forma genérica, o que é suficiente, por isso que basta que o recorrente aflore o tema, já que a lei deve ser do conhecimento de todos (Lei de Introdução, artigo 3º) e *jura novit curia*. Esclareça-se, entretanto, que, *in casu*, o recorrente menciona como violados, pelo acórdão recorrido, o art. 45 e seus parágrafos.

Tenho como acertado, pois, o parecer da d. Subprocuradoria-Geral Eleitoral, às fls. 170/174, da lavra do Subprocurador-Geral Valim Teixeira, com aprovação do Procurador-Geral José Paulo Sepúlveda Pertence, quando escreve:

"4. Merece provimento, a nosso ver, o presente recurso especial. Com efeito, dispõe o art. 45 do Cód. Eleitoral, em seu § 11, que o título eleitoral e a folha individual de votação somente serão assinados pelo Juiz Eleitoral depois de preenchidos pelo cartório e de deferido o pedido, sob as penas do art. 293.

Evidente, na hipótese que, tendo o então titular apostado, ele mesmo, ou por estranhos, chancela mecânica do lugar destinado à sua assinatura, não houve a devida apreciação do pedido de inscrição. A falta de assinatura leva a essa conclusão, sem nenhuma dúvida. Não podia o julgamento regional, como o fez, desprezando norma expressa de lei, determinar à agora Titular, que so-

mente supra a chancela aposta pelo seu antecessor, pela sua necessária assinatura, sem que aprecie devidamente o regular processamento do pedido de inscrição eleitoral, na forma prevista no art. 45 do Código Eleitoral.

5. Verdade é que o eleitor não pode ficar prejudicado por erro cometido pela própria Justiça Eleitoral, na intimidade do Cartório, e no exercício de suas atribuições específicas. Mas, a nosso ver, erro maior seria cometido ao se convalidar o primeiro, sob esse pretexto, desprezando-se texto claro e expresso de lei. Ao deferir a inscrição eleitoral, deve o Juiz, sob pena de nulidade insanável, apreciar a regularidade do pedido, nele aponto a sua assinatura, prova inconteste de sua regularidade, e não apenas simples chancela mecânica."

Em suma: o eg. Tribunal Regional reconheceu, em verdade, que, no procedimento de inscrição eleitoral, descumpriu-se a lei, porque o Juiz deixou de assinar os despachos, a folha individual e o título. Ao argumento, entretanto, de que o eleitor não poderia ser prejudicado, mandou que outro Juiz simplesmente suprisse dita assinatura, nos lugares devidos, mas impediu que esse Juiz apreciasse a regularidade do procedimento de inscrição eleitoral. Com isto, o v. acórdão violou o procedimento previsto em lei, art. 45 e seus parágrafos, do Cód. Eleitoral, especialmente os parágrafos 1º, 2º, 3º, 4º e 11. Para que o referido procedimento seja cumprido, o recurso deve ser conhecido provido, em parte: não para que se cancele a inscrição do eleitor recorrido, mas para que, com o retorno dos autos à instância a quo, examine o Dr. Juiz o pedido de inscrição, deferindo-o ou não, após a devida apreciação de sua regularidade.

É como voto, Senhor Presidente, com a vênha do Sr. Ministro Aldir Passarinho, Relator, cujas opiniões e votos tenho, de há muito, o costume de respeitar e acolher.

ACÓRDÃO N.º 8.349

(de 14 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 715 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Armando Klabin.

Mandado de segurança.

Face à decisão proferida no Rec. 6.294 (Ac. 8.136), julga-se prejudicado o mandamus, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Subprocuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, suscitado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence assim bem esclarece a matéria (fls. 52/53):

"Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Armando Klabin, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que anulou seu processo de transferência de do-

micílio eleitoral, ficando impedido, em consequência, de providenciar o seu recadastramento eleitoral.

2. A medida liminar foi deferida pelo r. despacho de fl. 34, de seguinte teor:

'Entendendo preenchidos os requisitos do item II do art. 7° da Lei n° 1.533/51, concedo a medida liminar para, sustando os efeitos do ato impugnado, garantir ao impetrante o direito ao recadastramento da 2ª Zona Eleitoral de Santa Rita, nos termos da Resolução n° 12.547/86. Quanto às demais questões, por envolverem o mérito, serão apreciadas quando do julgamento do presente *writ*...'

3. A autoridade tida como coatora prestou as informações de praxe à fl. 45.

4. Com a concessão da medida liminar, conseguiu o impetrante, de imediato, assegurar o direito perseguido, que era efetivar o seu recadastramento eleitoral perante a 2ª Zona Eleitoral de Santa Rita, Estado da Paraíba.

5. A questão de mérito ventilada ainda no presente *mandamus* — validade do pedido de transferência de domicílio eleitoral formulado em 14 de outubro de 1985 — por sua vez, foi devidamente examinada no Recurso Especial n° 6.294, Acórdão n° 8.136, da lavra do eminente Relator Ministro Sérgio Dutra, anexo.

6. Nessa decisão, foi anulado o acórdão regional que confirmara decisão de primeira instância que cancelou o pedido anterior de transferência, determinando o retorno dos autos à instância de origem a fim de, reexaminadas as demais questões, inclusive à relativa ao exaurimento da jurisdição do Dr. Juiz Eleitoral, ser o recurso julgado como de direito.

7. Por todo o exposto, opinamos por que se julgue prejudicado o presente *writ*, por falta de objeto."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, com o provimento do Recurso Especial n° 6.294 (Acórdão n° 8.136), restou anulada a decisão regional contra a qual se insurge o impetrante. Assim, é óbvio que o presente "*writ*" perdeu o seu objeto, razão pela qual, julgo-o prejudicado. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 715 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Armando Klabin (Adv.: Dr. Luismar Dalia).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.414

(de 23 de outubro de 1986)

Recurso n° 6.293 — Classe 4ª
Goiás (87ª Zona — Alexânia)

Recorrente: Agenor Marquim de Souza, em causa própria.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Registro de Diretório Municipal.

Convenção anulada. Realização de outra. Recurso especial. Efeito suspensivo: inocorrência. Filiação partidária. Utilização de novos livros de registro.

Se é certo que a Convenção ordinária do PMDB, em Alexânia, realizada em 7-7-85, foi anulada pelo TRE de Goiás, ficando o Partido sem Diretório Municipal, pelo término do prazo dos mandatos de seus membros, cabia a designação, pelo Diretório Regional, de uma Comissão Diretora Municipal Provisória, não havendo nulidade do ato de designação por nele não constar a data em que seria realizada a Convenção, eis que esta em tal prazo foi realizada. Não havendo irregularidade nas filiações, da Convenção podiam participar os filiados até 15 dias antes. A nova Convenção podia ter sido realizada, embora a prevalência da anterior fosse objeto de recursos especiais, se é certo que tais recursos não possuem efeito suspensivo.

Se os livros de registro não poderiam ser usados, por terem sido eles anexados a recurso interposto perante o TSE, não pode alegar, justamente quem os anexou, que outros livros tivessem vindo a ser utilizados.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de outubro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório, a parte expositiva do parecer da ilustrada P. G. Eleitoral, a qual bem esclarece a matéria objeto da controvérsia ora submetida ao exame desta Corte (fls. 238/239):

'Rejeitando impugnação formulada por Agenor Marquim de Souza, decidiu o egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás deferir o pedido de registro do Diretório Municipal e respectiva Comissão Executiva do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alexânia, eleito em Convenção Extraordinária realizada em 16-1-86, pelo acórdão de fl. 222, que contém os seguintes fundamentos, *verbis*:

'Convenção Municipal Extraordinária.

1. O art. 92, parágrafo único, da Resolução n° 10.785/80 do TSE, permite ao convencional impugnante, se recusado o protesto, renovar a matéria na impugnação sem prejuízo para defesa de seus alegados direitos.

2. Na Convenção Extraordinária podem votar e ser votados eleitores filiados até quinze (15) dias antes da Convenção, sem distinguir entre os filiados novos e os que já o eram quando da Convenção Municipal Ordinária.

3. O prazo do art. 3° da Lei n° 6.957 de 21-11-1981 é o prazo mínimo para requerimento de registro de chapa completa e, desde que observado, assegura a regularidade da convocação da Convenção Municipal.

4. Admissível abertura de novos livros, se desviados os livros de registro dos

atos partidários por qualquer causa, uma vez que a realização da Convenção Municipal, por exemplo, a imponha'.

2. Inconformado, Agenor Marquim de Souza manifestou o recurso de fl. 225, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em preliminar, afronta ao disposto no artigo 60 do Regimento Interno do Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, combinado com o disposto nos artigos 257, 261, §§ 1º, 2º e 3º, do Código Eleitoral, desde que pendente de julgamento nessa Superior Instância os Recursos nºs 6.230 e 6.235, onde se discute a validade da anulação da Convenção Ordinária realizada em 7-7-85, pelo egrégio Tribunal a quo. A seu ver, sem o trânsito em julgado, não poderia o Diretório Regional do Partido do Movimento Democrático Brasileiro ter designado Comissão Diretora Municipal para dentro de 60 (sessenta) dias, realizar nova Convenção, como de fato ocorreu.

3. No mérito, alega o recorrente afronta ao disposto no artigo 59, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, combinado com o disposto no artigo 84 da Resolução nº 10.785/80 porquanto, dissolvido o Diretório Municipal, será designada Comissão Provisória com poderes restritos à preparação da Convenção Extraordinária. Na hipótese, o Diretório Regional designou Comissão Municipal Provisória com poderes amplos, inclusive para proceder a filiações. Demais disso, não fixou a Comissão Regional a data de realização da Convenção, dentro de sessenta dias da data da designação, deixando à Comissão Diretora Municipal Provisória tal encargo.

Alega ainda o recorrente que da Convenção participaram eleitores que não estavam regularmente filiados, em contradição com a relação fornecida pelo próprio Partido e, por último, que os livros de registro dos atos partidários não se encontravam desviados, como entendeu o egrégio Tribunal a quo, mas se encontram anexos aos Recursos nºs 6.230 e 6.235, pendentes de julgamento no Tribunal Superior Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a ilustrada P. G. Eleitoral em parecer da lavra do Dr. Valim Teixeira, com o "de acordo" do ilustre Procurador-Geral Eleitoral, Dr. Sepúlveda Perence, é no sentido de que o recurso especial não é de ser conhecido, mas se o for que, então, a ele seja negado provimento.

É este o parecer aludido, na sua parte conclusiva (fls. 239/240):

"4. Não merece conhecimento, data vênua, o presente recurso especial. Do exame dos autos verifica-se que a Convenção Ordinária do Partido do Movimento Democrático Brasileiro em Alexânia, realizada em 7-7-85, foi anulada pelo egrégio Tribunal Regional Eleitoral, trazendo de consequência recursos para a Instância Superior, os quais, a teor do disposto no artigo 257 do Código Eleitoral, não terão efeito suspensivo. Desse modo, correta a designação da Comissão Diretora Municipal Provisória, nos termos do § 1º do artigo 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e não nos termos do § 2º do mesmo diploma legal. A rigor, dissolvido o Diretório Municipal que teve mandato até 7-7-85, e não tendo sido registrado o imediatamente eleito, porque anulada a Convenção, o Partido deixou de ter diretório organizado no município. A Comissão Diretora Municipal Provisória competia organizar e dirigir a Convenção Extraordinária, no prazo de 60 (sessenta) dias, exercendo ainda as atribuições de diretório e

de comissão executiva. Podia receber e deferir filiações novas, como o fez, inclusive ratificar as anteriores, permitindo a participação de todos na Convenção, pois dela podem participar eleitores filiados até 15 dias antes, marcando a data para a sua realização. O disposto no artigo 261 e seus parágrafos, nenhuma pertinência tem com a matéria *sub judice*.

A questão da participação de eleitores não filiados foi devidamente afastada pelo julgado regional, entendendo válidas referidas filiações e, por último, no tocante ao desvio e/ou extravio dos livros de registro dos atos partidários, mereceu tratamento razoável, não cabendo nenhuma censura. O recorrente não indica nenhuma decisão divergente, muito embora tenha também interposto o recurso pela letra b do inciso I, artigo 276 do Código Eleitoral.

5. Por nos parecer oportuno, ressaltamos que os referidos Recursos nºs 6.230 e 6.235 foram julgados em Sessão de 12-8-86, Relator o eminente Ministro Sérgio Dutra, sendo homologada a desistência quanto ao primeiro, e não conhecido o segundo.

6. Em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, se conhecido, somos pelo desprovimento."

A meu ver, o v. acórdão recorrido é de ser mantido, não se conhecendo do Recurso pelas razões expendidas no parecer que vim de ler.

De fato.

Preliminarmente, cai no vazio a alegação do recorrente de que não poderia o Diretório Regional do PMDB ter designado Comissão Diretora Municipal para dentro de 60 dias realizar nova Convenção, como ocorreu, à consideração de que se encontrava pendente, sob o tema Recurso Especial, no qual se discutia a validade da anulação da Convenção Ordinária realizada em 7-7-85 por decisão do c. Tribunal Regional Eleitoral de Goiás. E que o argumento não subsiste em face de os Recursos interpostos, e que nesta Corte tomaram os nºs 6.230 e 6.235, não possuírem efeito suspensivo, pelo que, anulada que foi a Convenção Ordinária, poderia, ainda que na tentativa dos recursos que visavam ao reconhecimento de sua validade ser providenciada a realização de outra. Se aquela primeira fosse oficial, considerada válida, esta segunda ficaria automaticamente sem efeito.

Cabe, aliás, observar que sobre ditos recursos já há decisões, conforme dá notícia o parecer da P. G. Eleitoral, tendo havido, quanto ao primeiro — o de nº 6.230 — pedido de desistência, já homologado; e quanto ao segundo — o de nº 6.235 — não foi ele conhecido.

Assim, não tendo efeito suspensivo os recursos tendentes ao reconhecimento da Convenção, e tendo sido dissolvido o Diretório Municipal cujo mandato findara em 7-7-85, e não tendo sido registrado o que foi a seguir eleito, exatamente por ter sido anulada a Convenção, ficou o Partido sem diretório organizado no Município. Assim, cabia à Comissão Diretora Municipal Provisória organizar e dirigir a Convenção Extraordinária, no prazo de 60 dias, exercendo, no interregno, a atribuição de diretório e de Comissão Executiva. E podia ela receber e deferir filiações novas — tal como ocorreu — e, como assinala o parecer da douta P. G. Eleitoral, "inclusive ratificar as anteriores, permitindo a participação de todos na Convenção, pois dela podem participar eleitores filiados até 15 dias antes, marcando a data para sua realização.

Não tem pertinência à espécie o invocado art. 261 e seu parágrafo do Código Eleitoral.

A impugnação do recorrente sobre a alegada participação de eleitores não filiados foi bem decidida pelo c. Tribunal Regional Eleitoral que, a respeito, declarou (fls. 219/220):

"O Tribunal Regional Eleitoral, no acórdão do Processo nº 159/85, adotou a posição recente do Tribunal Superior Eleitoral, formulada no voto do Ministro *José Guilherme Villela*. O interstício legal de quinze (15) dias entre a filiação e a data da Convenção se mede pelo dia do pedido da filiação no âmbito partidário, mesmo que seu deferimento pelo Partido e que sua formalização final pela Justiça Eleitoral se processem em data posterior inferior àquele prazo. Neste sentido a decisão do TRE se harmonizou com a liminar em mandado de segurança concedida pelo MM. Juiz de Direito da 87ª Zona Eleitoral. Se estes eleitores adquiriram filiação legítima, com observância do interstício legal, para a Convenção Municipal de 7-7-85, a *fortiori*, com muito mais razão mantinham esta legitimidade para a Convenção Municipal Extraordinária de 16 de janeiro de 1986. Foi por este motivo que o parecer da competente Procuradoria Regional Eleitoral não emprestou relevo ao fato da ratificação das filiações partidárias feita pela Comissão Provisória em 28 de novembro de 1985. *Ex abundantia*, este ato ratificador convalidou com renovada força a condição regular dos filiados que votaram e foram votados na Convenção Municipal Extraordinária."

Ainda, e por último, no referente ao tópico do recurso sobre o uso de novos livros para registro de atos partidários, bem justificou o v. acórdão recorrido tal procedimento, ao acolher o parecer da P. Regional Eleitoral ao sentido de que a isso dera causa o próprio impugnante, tendo as razões de decidir ficado bem expressas na ementa do respectivo aresto, nestes termos:

"Admissível abertura de novos livros, se desviados os livros de registro dos atos partidários por qualquer causa, uma vez que a realização da Convenção Municipal, por exemplo, a imponha."

Na verdade, o ora recorrente Agenor Marquim de Souza juntou os livros anteriores, aos autos que deram lugar à anulação da Convenção Ordinária para instruir recurso que interpusera para esta Corte e com o qual procurou validar tal Convenção. Não é possível, deste modo, que pretenda que tais livros remetidos ao TSE fossem os utilizados para os registros dos atos que se realizaram posteriormente.

No referente ao recurso pela letra *b*, nenhum acórdão foi trazido à baila como divergente.

Pelo exposto, não conheço do recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.293 — Classe 4ª — GO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Agenor Marquim de Souza, em causa própria.

Recorrido: Diretório Regional do PMDB, por seu Delegado.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.417

(de 28 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 768 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Cristão, por seu Presidente.

1. *Numeração de candidatos. Erro na distribuição. Inexistência de prejuízos a outros Partidos.*

2. *Deferimento de segurança para determinar ao TRE que faça a compatibilização dos números aprovados com a numeração indicada no art. 5º da Resolução nº 12.854/86.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Cristão, pelo Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória impetra o presente mandado de segurança contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que efetuou revisão, de ofício, da numeração dada aos candidatos a Deputado Estadual, porque em desacordo com a série de números designada pelo art. 50 da Resolução nº 12.854/86 do TSE.

Alega que a numeração foi aceita pelo TRE, e portanto, não podia ser alterada posteriormente.

2. Informações do ilustre Presidente do TRE/RJ onde se diz que aplicou o art. 50 da Resolução nº 12.854/86 do TSE.

3. Parecer do Procurador-Geral Eleitoral pelo deferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Roberto Rosas* (Relator): Senhor Presidente, o art. 50 da Resolução nº 12.854/86 atribui ao impetrante, PDC, a numeração 17.101 a 17.299. A Convenção do Partido numerou 17.001 e seguintes e o TRE homologou essa numeração. Entretanto, o TRE efetuou revisão de ofício, para mudar a numeração, restaurando a do art. 50 da Resolução nº 12.854. A 9-10-86 (fl. 20) o Tribunal negou a restauração do número aceito.

A numeração do art. 50 da Resolução nº 12.854 é bem explícita não confundindo com o número de outros Partidos. Assim, não havendo prejuízo, defiro a segurança.

Ademais, trata-se de situação excepcional, singular, onde conjugam-se o erro do Partido e do Tribunal.

EXTRATO DA ATA

MS nº 768 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Cristão, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.426

(de 30 de outubro de 1986)

Mandado de Segurança nº 763 — Classe 2ª
Bahia (Salvador)

Impetrante: Ibope — Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística.

Mandado de Segurança julgado prejudicado por falta de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. J. P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a questão (fls. 73/74):

"1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo Ibope — Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística Ltda., — contra ato do egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia que, examinando representação formulada pela Coligação 'Aliança Democrática Progressista' julgou-a procedente para determinar a suspensão da divulgação das próximas pesquisas, até que o ora impetrante apresentasse ao Tribunal o percentual atribuído a cada candidato, nos municípios onde foram realizadas as pesquisas, sob o fundamento de que essa decisão estaria compreendida no amplo poder de polícia da Justiça Eleitoral, tudo em Sessão de 9-10-86.

2. Pelo respeitável despacho de fl. 30, foi deferida a medida liminar suspendendo os efeitos do ato impugnado até decisão final a ser proferida no presente writ, prestando a digna autoridade tida como coatora as informações necessárias à fl. 33.

3. O Calendário Eleitoral, baixado pela Resolução nº 12.857, de 2 de julho de 1986, prevê a divulgação de pesquisas eleitorais até 21 (vinte e um) dias antes das eleições, ou seja, até 24 de outubro do corrente ano, de acordo com o disposto no artigo 5º da Lei nº 7.508/86.

4. Expirando amanhã referido prazo, estamos em que perdeu seu objeto o presente mandamus, assegurada que foi a divulgação pela concessão da medida liminar, até o seu julgamento final.

5. Caso assim não se entenda, no mérito, estamos em que inteira razão assiste ao impetrante. A Resolução nº 13.090, de 16 de setembro de 1986, ao disciplinar a divulgação de prévias, pesquisas ou testes pré-eleitorais, em seu artigo 2º, não incluiu a exigência feita pelo egrégio Tribunal Regional da Bahia, daí por que a decisão foi além das instruções reguladoras, que fixaram os limites para a divulgação em questão.

6. A par disso, temos que também assiste razão ao impetrante quando alega que, sendo a pesquisa divulgada em cadeia nacional de televisão, pelas 'Organizações Globo' que a encomendam, a suspensão somente poderia partir do Tribu-

nal Superior Eleitoral, único com jurisdição em todo o território nacional, ainda mais que o impetrante não foi previamente intimado para fazer sua defesa nos autos da representação, como convinha.

7. Por todo o exposto, em preliminar, somos no sentido de julgar prejudicado o presente mandamus, em face do disposto no artigo 5º da Lei nº 7.508/86 e, caso assim não se entenda, somos pela concessão da segurança em definitivo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o presente processo veio-me à conclusão, em 29 do corrente, e hoje dia 30, quando já exaurido o prazo para divulgação de pesquisas eleitorais, trago-o a julgamento.

Assim, pondo-me de inteiro acordo com o parecer acima transcrito, e diante da perda do objeto do presente writ, julgo-o prejudicado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 763 — Classe 2ª — BA — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Ibope — Instituto Brasileiro de Opinião Pública e Estatística.

Decisão: Julgado prejudicado. Unânime. Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.443

(de 4 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 798 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Espiridião Amin Helou Filho, Governador de Santa Catarina.

Mandado de segurança.

Participação de autoridade em programa de televisão. Governador do Estado de Santa Catarina. Matéria já julgada.

Se a mesma matéria objeto do mandado de segurança já foi decidida em recurso especial interposto pelo mesmo impetrante, em decisão que, por maioria, lhe foi contrária, é de se julgar prejudicado o writ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Governador de Santa Catarina impetrou mandado de segurança contra ato do TRE daquele mesmo Estado que, acolhendo representação do PFL, vedou a realização do programa de televisão denominado "Espaço Aberto", ao qual comparecia re-

gularmente aquele nobre Governador, sob o argumento de que nele era divulgada propaganda eleitoral.

Ouvida, após as informações, manifestou-se a dou- ta PGE no sentido de que se considerasse prejudicado o writ após o julgamento do Recurso Especial nº 6.502, que versava a mesma matéria.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o RE nº 6.502, no qual figurava como recorrente o eminente Governador do Estado de Santa Catarina, versava sobre a mesma matéria.

O recurso não foi conhecido, por maioria, tendo eu ficado vencido, pois não poderia considerar-se a simples presença da autoridade, na televisão, como sendo programa eleitoral; e, de outra parte, não poderia haver censura prévia. Se, entretanto, tratasse de matéria eleitoral, no meu entender, imediatamente poderia ser cortada sua fala. Porém, privá-lo, de logo, de utilizar a televisão, importaria isso em censura prévia, o que não se tem considerado cabível.

A questão, deste modo, já foi decidida no julgamento do aludido Recurso nº 6.502-SC, em face do que julgo prejudicado o presente Mandado de Segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 798 — Classe 2ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Espiridião Amin Helou Filho, Governador de Santa Catarina (Adv.: Dr. Newton Fernandes Brüggemann).

Decisão: Julgou-se prejudicado o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda, Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.460

(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 801 — Classe 2ª — São Paulo (São Paulo)

Impetrante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro.

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral gratuita com a utilização de bonecos, fantoches ou mamulengos, com o intuito de ridicularizar candidatos de outros Partidos.

Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, indeferir o Mandado de Segurança, vencido o Ministro Carlos Mário Velloso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Carlos Mário Velloso, Vencido — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório adoto o parecer da dou- ta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 14 a 16):

“Trata-se de Mandado de Segurança im- petrado pelo Partido Municipalista Brasileiro no Estado de São Paulo, contra decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral que, acolhendo Representação da Coligação ‘União Liberal Traba- lhistas Social’ e do candidato ao Governo do Esta- do pela legenda do Partido dos Trabalhadores, Eduardo Matarazzo Suplicy, determinou:

1. notificação dos representantes da Coligação ‘União Popular’, bem como do Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Brasi- leiro, a fazerem cessar, imediatamente, toda a propaganda eleitoral nos moldes relata- dos nas representações, ou assemelhados;

2. apreensão das fitas de gravação dos citados programas, levados ao ar de 25 de setembro até o dia 9 do corrente, ordenando-se a sua desgravação, a ser le- vada a efeito pela Polícia Federal; e

3. remessa dos presentes autos, em xerocópia, à Polícia Federal, para instau- ração de inquérito, visando a apurar os responsáveis pela propaganda em questão.”

2. Fundou-se o ato atacado, para assim de- cidir, no fato de que a propaganda eleitoral veic- ulada pelo Partido Municipalista Brasileiro, em forma de *caricatura dos candidatos* Antônio Ermírio de Moraes e Eduardo Matarazzo Su- plicy, caracterizaria os delitos tipificados nos ar- tigos 323 e 324 do Código Eleitoral, desde que a *fala dos referidos bonecos caricaturizados* era primeiro inverídica, e em segundo, caluniosa.

3. O impetrante, na inicial, observa a im- possibilidade de censura prévia na propaganda eleitoral gratuita, comprometendo-se, se for o ca- so, a submeter as futuras gravações ao crivo da Justiça Eleitoral, substituindo-as por outras, tu- do dentro dos critérios estabelecidos no Código Eleitoral e Resolução nº 12.924/86.

4. *Concessa maxima venia*, temos que em parte razão assiste ao impetrante. O colendo Tri- bunal Superior Eleitoral, pelas Resoluções nºs 13.057 e 13.058, disciplinando a propaganda elei- toral gratuita no rádio e televisão, a ser veicula- da pelos Partidos Políticos, vedou a participação de quaisquer pessoas que não os próprios candi- datos legalmente registrados na circunscrição. Pelo telex-circular nº 217, de 29 de setembro, me- lhor explicitando o alcance das decisões consubs- tanciadas nas resoluções antes referidas, esclare- ceu que a proibição não alcançava a apresenta- ção por locutores; a utilização de imagens e fil- mes sobre fatos históricos, bem assim breves ce- nas de comícios ou atos públicos, e ainda entre- vistas com populares a respeito do candidato que ocupe o espaço gratuito, de sua plataforma elei- toral ou do programa partidário.

Confirmando esse entendimento, deu provi- mento ao Recurso Ordinário manifestado pela Procuradoria Regional Eleitoral do Rio de Janei- ro contra decisão concessiva de segurança para permitir a participação, no espaço de tempo re- servado ao Partido Democrático Trabalhista, do Governador Leonel Brizola (MS 771, sessão de 31-10-86).

5. O que está proibido, portanto, é a presen- ça de autoridades públicas ou de quem não seja candidato registrado no Estado. O recurso visual utilizado pelo Partido Municipalista Brasileiro não está proibido, e não constitui por si só, como

aliás está expresso no voto condutor do ato impugnado, em injúria ou difamação, 'pois diariamente homens ilustres figuram em caricaturas e nem por isso se consideram ofendidos'.

6. Não se pode esquecer também que a Resolução nº 12.924/86, em seu artigo 28, proíbe expressamente toda e qualquer forma de censura prévia a propaganda eleitoral, desde que os excessos cometidos deverão ser devidamente apurados, cabendo a responsabilidade a cada um pelos atos imputados, e ao ofendido, além de assegurado o direito de resposta, poderá intentar as competentes ações penais e cível.

7. Por todo o exposto, em conclusão, somos pela concessão da segurança em parte, assegurando ao Partido Municipalista Brasileiro em São Paulo o direito de usar, a título de recurso visual em sua propaganda eleitoral no rádio e televisão, bonecos que representem caricatura de qualquer pessoa, mesmo que candidato ou autoridade pública, responsabilizando-se pelos excessos eventualmente cometidos, e que possam constituir qualquer dos delitos previstos no Código Eleitoral, e demais diplomas legais pertinentes."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, penso diferentemente, *data venia*, do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral.

Creio que a utilização de bonecos, de fantoches, como meio de tornar mais atrativa a propaganda eleitoral, pela televisão, é perfeitamente cabível, quando a apresentação de tais bonecos, fantoches ou mamulengos se referirem a personagens do próprio partido recorrente. É questão de critério interno. Não, porém, quando se tratar de candidatos ou personagens de outros partidos.

Com relação aos candidatos, de outros partidos, a apresentação de bonecos ou mamulengos só poderá, como parece óbvio, ter o intuito de ridicularizá-los o que, evidentemente, não se compadece com o espírito de seriedade que deve presidir a propaganda eleitoral.

O c. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo fez bem em evitar que descesse a propaganda eleitoral ao nível da ridicularia. Deve zelar para que a campanha se mantenha dentro dos níveis que devem ser aqueles, superiores, compatíveis com o ato cívico, que é a realização de eleições para o Governo dos Estados e a representação partidária na Câmara e Senado Federal.

Não é outra a atitude que o povo espera dos Partidos Políticos. As manifestações reiteradas são de desgosto quando o nível não é o melhor, na propaganda eleitoral.

Observo que, no caso, não se trata de censura prévia, pois o que pretende o impetrante é declarado na postulação. Diz o impetrante (fls. 2/3):

"A iniciativa de veicular bonecos caricatos, com vozes e gestos calçados em particularidade dos candidatos como atividade econômica, gosto pessoal, característica de comportamento etc, foi para quebrar a monotonia e horizontalidade da propaganda eleitoral na TV.

II — Entretanto, a 'União Liberal Trabalhista Social' e o candidato ao Governo do Estado pelo PT, Eduardo Matarazzo Suplicy, não entenderam a finesse da caricatura, tomando-a como ridicularizadora, o que, jamais fora a intenção dos impetrantes; ao contrário, os bonecos caricatos são réplicas dos ilustres candidatos acentuadas as características próprias de cada um deles. No universo da comunicação de massa é, diariamente, veiculado pelos meios de comunicação, através de caricatura, personagens famosos na

política, artes e letras, e nem por isso sentem-se ofendidos, ao contrário, sentem-se homenageados, e o nosso propósito, embora eleitoral, é, implicitamente, popularizar os ilustres e respeitáveis candidatos, que lamentavelmente não viram sob a nossa ótica, a arte realizada com os bonecos".

Ora, ninguém há de imaginar que o Partido se utilize de bonecos para homenagear adversários. É óbvio que procurarão desprestigiar-los, ridicularizá-los e não compreendo como se sabendo disso, de antemão, se possa permitir propaganda de tal natureza. Ela, a meu ver, estaria inteiramente desvirtuada, tanto mais — e impende assinalar — que o programa gratuito é de propaganda eleitoral e não de ridicularização de opositores, o que leva à caracterização da injúria, que é ofender a dignidade ou o decoro do ofendido.

Pelo exposto, denego a Segurança.

É o meu voto.

VOTO (Vencido)

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso: Senhor Presidente, decidimos um caso semelhante a este, oriundo do Estado de Sergipe, Recurso Especial nº 6.484-SE, em que, analisando a questão sob o ponto de vista legal, entendi inexistir proibição na apresentação do mamulengo (AC. 8.423).

Em verdade, uma representação através do mamulengo pode ser uma representação ridícula, ou pode ser uma representação inteligente, até mesmo atraente, dependendo das palavras que são postas na boca dos bonecos. Se as palavras são inteligentes, têm graça, o programa será atraente e não será ridículo. Penso que não seria injurioso o simples fato de se imitar os candidatos, certos gestos destes, certas posições, certas posturas que lhe são próprias. Acho que é criativa uma representação assim. De modo que, não obstante entender as justas preocupações do eminente Ministro Relator, acho que estas preocupações seriam afastadas, até mesmo com o direito de resposta, que temos, aqui, consagrado, e temos concedido àqueles que se sentem injuriados, difamados, caluniados ou, de qualquer modo, ofendidos no programa eleitoral gratuito. Destarte, com estas breves considerações, e reportando-me ao voto que proferi no Recurso Especial nº 6.484-SE, peço *venia* ao eminente Ministro Passarinho para divergir, respeitosamente, de seu douto voto e conceder a Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 801 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Municipalista Brasileiro (Advs.: Drs. Armando Corrêa da Silva e Márcia Angélica Corrêa da Silva).

Decisão: Indeferiu-se o Mandado de Segurança, contra o voto do Sr. Ministro Carlos Mário Velloso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.463

(de 6 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 788 — Classe 2ª — Rio Grande do Norte (Natal)

Impetrante: Iarandi de Aguiar, Prefeito de Monte Alegre e outros.

1. *Revisão eleitoral. Necessidade de instruções do TSE. Art. 71, § 4º, do Código Eleitoral e Resolução nº 10.009.*

2. *Fatos delituosos a serem apurados.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 6 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86)

RELATORIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Jarandi de Aguiar, Prefeito Municipal de Monte Alegre, Rio Grande do Norte e outros impetram Mandado de Segurança contra ato do TRE/RN que ordenou a revisão eleitoral no Município de Monte Alegre, da 44.ª Zona/RN.

2. Concedi a liminar para sustar a referida revisão, e solicitei as informações.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo deferimento da Segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, em atenção a fatos ocorridos no recadastramento no Município de Monte Alegre, resolveu proceder a revisão eleitoral. Tal medida decorria de acusações sobre a fixação do domicílio eleitoral, com o aliciamento de eleitores do município de Eduardo Gomes, vizinho a Monte Alegre, que passaram a optar pelo domicílio eleitoral de Monte Alegre, e não de Eduardo Gomes. Os fatos foram apurados pela Polícia Federal e examinados pela Procuradoria Regional Eleitoral.

2. Entretanto, cabe ponderar, ao lado dos fatos imputados, que o art. 71, § 4.º do Código Eleitoral já exigia instruções do Tribunal Superior Eleitoral para a revisão, e a Resolução n.º 10009 (BE 298/409) determinou:

“Revisão de alistamento, processada nos termos do § 4.º, do art. 71, do Código Eleitoral. Medida excepcional, que só deve ser efetivada quando correção ou providência de ordem administrativa não puder sanar as fraudes ou irregularidades, depende de prévia aprovação do Tribunal Superior Eleitoral e de Instrução que baixe ou aprove se submetidas à sua aprovação.” (BE 298/409).

3. Concedo a Segurança para cassar a Resolução n.º 005/86 do TRE/RN que baixou instrução para realização e revisão parcial no Município de Monte Alegre.

4. Tendo em conta o parecer do Eminentíssimo Procurador-Geral Eleitoral voto no sentido de que este Tribunal determine a apuração dos fatos alegados.

EXTRATO DA ATA

MS n.º 788 — Classe 2.ª — RN — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrantes: Jurandi de Aguiar, Prefeito de Monte Alegre e outros (Adv.: Dr. Nabor Pires de Azevedo Maia).

Decisão: O Tribunal concedeu o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Paterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.470

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 765 — Classe 2.ª — Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Coligação União Liberal Trabalhista Social.

Eleitoral. Coligação Partidária. Propaganda Eleitoral. Sigla das Legendas. Resolução n.º 12.924/86, art. 1.º, § 1.º. Código Eleitoral, artigo 242. Lei n.º 7.493/86, art. 6.º, § 2.º.

I — A propaganda, seja ela dos Partidos, das Coligações ou dos candidatos, em qualquer de sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária. Resolução n.º 12.924/86-TSE, artigo 1.º, § 1.º; Código Eleitoral, art. 242; Lei n.º 7.493/86, art. 6.º, § 2.º.

II — Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, — Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 36/37, lavrado pelo Dr. Valim Teixeira, assim relata e opina a respeito da matéria:

“Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado pela Coligação ‘União Liberal Trabalhista Social’ integrada pelo Partido Trabalhista Brasileiro, Partido Liberal e Partido Social Cristão em São Paulo, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que, acolhendo representação formulada pelo Presidente do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro do Jardim América, determinou à Coligação que incluísse, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, em toda propaganda eleitoral veiculada pela Coligação, além da denominação própria, a sigla das agremiações que a integram, em respeito ao disposto no artigo 242 do Código Eleitoral.

2. Alega a impetrante em síntese que, dispondo o § 2.º do artigo 6.º da Lei n.º 7.493/86 que ‘A Coligação terá denominação própria, sendo a ela assegurados os direitos conferidos aos Partidos Políticos no que se refere ao processo eleitoral’, a exigência do § 3.º do artigo 1.º da Resolução n.º 12.924/86, repetindo a norma do artigo 242 do Código Eleitoral, em toda e qualquer propaganda eleitoral veiculada pela Coligação, a par da indicação de sua denominação própria, fere direito líquido e certo seu, uma vez que a Coligação tem existência legal distinta dos Partidos que a integram.

3. A medida liminar foi deferida pelo respeitável despacho de fls. 25, suspendendo desde logo os efeitos do ato atacado, tendo a autoridade tida como coatora prestado as informações de estilo a fl. 33, esclarecendo que o ato impugnado foi publicado na imprensa oficial de 15-10-86.

4. Preliminarmente, entendemos que necessário seria a confirmação da manifestação do recurso próprio no tempo oportuno, ou seja, até 20-10-86, sem o que impossível o exame do mérito do presente *writ*.

5. Mesmo assim, permitimo-nos o seu exame desde logo, por entendermos inexistir direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heróico.

6. Com efeito, ao examinarmos a Consulta nº 8.033, formulada pelo Partido Democrático Social, pelo Parecer nº 4.621/JPSP, em anexo, opinamos por uma resposta negativa, exatamente porque, sendo a regra insita no artigo 242 do Código Eleitoral de caráter geral e permanente, seria aplicável a todos os Partidos Políticos indistintamente, e também às Coligações, pois equiparadas a Partido Político para todos os efeitos, tendo assegurado os mesmos direitos mas, em contrapartida, impostas as mesmas obrigações.

7. Em razão dessa norma, estamos em que indemonstrado a existência de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *writ*, devendo a Segurança ser indeferida, caso venha a ser examinada antes do recurso próprio."

Ao aprovar o parecer acima transcrito, o eminente Procurador-Geral Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, fez o seguinte acréscimo (fl. 37 e vº):

"Acrescento que a individualidade da Coligação, em relação aos partidos que a compõem, é relativa. A Coligação é instrumento de existência temporária, que se desfaz com as eleições. A vinculação dos eleitos será assim, com os respectivos partidos. Sonegá-los do conhecimento do eleitorado é restrição mental que a lei veda na medida em que é ética e politicamente indefensável."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o art. 242 do Código Eleitoral contém, em verdade, regra de caráter geral e permanente, aplicável, sem dúvida, às Coligações, que são equiparadas a Partido Político para todos os efeitos (Lei nº 7.493/86, art. 6º, § 2º). Assim, às Coligações aplica-se a regra do art. 242 do Cód. Eleitoral. Bem andou, portanto, a Resolução nº 12.924, de 1986, desta Colenda Corte, quando, no § 1º do art. 1º, estabeleceu que a propaganda, seja ela dos Partidos, das Coligações ou dos Candidatos, em qualquer de sua forma ou modalidade, "mencionará sempre a legenda partidária." Correto, portanto, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, proferido na Consulta nº 8.033-DF, quando escreveu (fls. 39/40):

"4. A Lei nº 7.493/86, em seu artigo 6º, § 2º, de outro lado, ao assegurar às Coligações os mesmos direitos conferidos aos Partidos Políticos, obviamente, impôs também as mesmas obrigações, durante todo o processo eleitoral.

5. Assim, a Resolução nº 12.924/86, ao repetir no § 1º do seu artigo 1º, a regra geral e permanente, insita no artigo 242 do Código Eleitoral, aplicável a todos os Partidos Políticos, devia, como o fez, estender a obrigatoriedade também às Coligações, que nada mais são do que a união de dois ou mais Partidos Políticos, com o objetivo de registrar candidatos comuns, seja ao pleito majoritário, seja ao proporcional.

6. Ao fato de estar expresso que, facultativamente, poderá a Coligação indicar também a sua denominação própria, que é obrigatória tão apenas para efeito de registro, não leva à conclusão de que as normas estão em conflito, muito

menos que se está dando menor importância à Coligação. A ordem de colocação, legenda partidária e denominação própria da Coligação, na propaganda eleitoral, ou vice-versa, é de some-nos importância.

7. Também não nos parece que o artigo 6º § 2º, da Lei nº 7.493/86, ao assegurar às Coligações os mesmos direitos conferidos aos Partidos Políticos, durante o processo eleitoral, tenha derogado, ainda que parcialmente, o disposto no artigo 242 do Código Eleitoral, em sua nova redação, porque são normas distintas, reguladoras de hipóteses diversas."

Do exposto, indefiro o *writ*.

EXTRATO DA ATA

MS 765 — Classe 2º — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Coligação União Liberal Trabalhista Social (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.471

(de 10 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.504 — Classe 4ª — São Paulo (São Paulo)

Recorrentes: Antônio Ermírio de Moraes e a Coligação União Liberal Trabalhista Social (Advs.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Octávio de Almeida Prado).

Eleitoral. Recurso Prejudicado.

Recurso especial prejudicado com o indeferimento do MS nº 765-SP.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o Eg. TRE de São Paulo, pelo acórdão de fls. 28/33, acolhendo representação do Presidente do PMDB do Jardim América, determinou à Coligação União Liberal Trabalhista Social, integrada pelo PTB, PL e PSC, que incluísse, no prazo de 48 horas, em toda propaganda eleitoral veiculada pela Coligação, além da denominação própria, a sigla das agremiações que a integram, em respeito ao disposto no art. 242 do Cód. Eleitoral.

Assim o acórdão, à fl. 28:

"Vistos, relatados e discutidos estes autos do Processo nº 8.382, classe sétima, de represen-

tação em que o Sr. Reynaldo de Barros Júnior, Presidente do Diretório do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB — do Jardim América, requer sejam adotadas as providências que especifica, em face da propaganda eleitoral de inúmeros candidatos de outros partidos, mas principalmente dos do Partido Trabalhista Brasileiro e, em especial, do Dr. Antônio Ermírio de Moraes, candidato ao Governo do Estado, nas próximas eleições de 15 de novembro, propaganda esta em que omitida a respectiva legenda partidária, acordam, pelo voto de desempate do Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente e contra o voto dos Juizes Manuel Alceu Affonso Ferreira, Sebastião de Oliveira Lima e Benjamim E. M. Bevilacqua, em acolher a representação, para determinar ao Partido Trabalhista Brasileiro — PTB — e a seus candidatos a cargos eletivos que regularizem suas propagandas, com a inserção da sigla do Partido, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência da presente decisão à Central de 'Outdoors', para que somente instale cartazes que preencham os requisitos legais.

Assim decidem, nos termos do voto do Juiz Relator, que adotam como parte integrante do presente acórdão.

Foi ouvida a douda Procuradoria Regional Eleitoral."

Contra o mencionado acórdão foi interposto o presente Recurso Especial (fls. 35/43), com base na alínea a do inciso I do art. 276 do Cód. Eleitoral, apontando como contrariadas as disposições do § 2º do art. 6º da Lei n° 7.493/86 e do art. 242 do mesmo Código Eleitoral.

Nesta Eg. Corte, oficiou a douda Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do seu eminente titular, assim:

"O mérito do presente recurso foi examinado pela PGEL, no parecer exarado no MS 765, em 20-10-86, o qual, julgado, prejudicará o apelo."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, julgando o MS n° 765-SP, de que fui relator, esta Eg. Corte decidiu:

"Eleitoral. Coligação Partidária. Propaganda Eleitoral. Sigla das Legendas. Resolução n° 12.924/86-TSE, art. 1º, § 1º; Cód. Eleitoral, art. 242; Lei n° 7.493, de 1986, art. 6º, § 2º.

I — A propaganda, seja ela dos Partidos, das Coligações ou dos Candidatos, em qualquer de sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária, Resolução n° 12.924/86-TSE, art. 1º, § 1º; Cód. Eleitoral, art. 242; Lei n° 7.493/86, art. 6º, § 2º.

II — Mandado de Segurança indeferido."

Já decidida a questão, pois, no MS 765-SP, impedido pela Coligação União Liberal Trabalhista Social, está prejudicado o presente recurso especial.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. n° 6.504 — Classe 4º — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrentes: Antônio Ermírio de Moraes e a Coligação União Liberal Trabalhista Social (Adv.: Drs. Arnaldo Malheiros e Francisco Otávio de Almeida Prado).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal julgou prejudicado o Recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos

Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.476

(de 10 de novembro de 1986)

Habeas Corpus n° 117 — Classe 1º — Recurso — Piauí (Teresina)

Recorrentes: Drs. Macário Oliveira e Raimundo Saraiva de Carvalho Filho.

Paciente: José Pereira da Silva, vereador do Município de Pedro II.

Crime eleitoral. Recadastramento. Denúncia: descrição de fatos que, em tese, configuram crime.

Inquérito realizado pela polícia estadual: irrelevância.

Se a denúncia descreve fatos que, em tese, configuram crime eleitoral, e o denunciado se defende dos fatos, não há como trancar-se a ação penal, ainda que possa haver má capitulação do tipo penal.

É irrelevante que o inquérito policial — mera peça instrutiva que é — tenha sido realizado pela Polícia Estadual e não pela Federal.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-2-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, os Drs. Macário de Oliveira e Saraiva Filho requereram Habeas Corpus em favor de José Pereira da Silva, qualificado na inicial como Vereador da Câmara Municipal de Pedro II — Piauí, posto que estaria este sofrendo coação ilegal por parte do MM. Juiz Eleitoral da 12ª Zona Eleitoral de Teresina, daquele mesmo Estado, pois recebera denúncia contra ele, paciente, oferecida, embora não possuísse a peça acusatória qualquer fundamento jurídico.

Fundamentando o pleiteado, dizem os impetrantes que o paciente, no intuito de defender seus interesses como político, e colaborar com a verdade eleitoral, obteve, nos postos da Justiça Eleitoral, vários formulários, os preencheu, e levou os recadastrados, para que os assinassem, até funcionários para tanto designados pelo Juiz Eleitoral.

Entretanto, em face de informação de outro Vereador daquele mesmo Município de Pedro II, duas eleições foram ao Juiz Eleitoral e lhe disseram que haviam sido recadastradas na residência do paciente e dele recebido seus títulos eleitorais, sem a observação de "revisado". A verdade, porém, é que essas duas eleições já estavam recadastradas e já eram eleições anteriormente e a observação de revisado, nos seus títulos, fora feita por uma servidora da Justiça Eleitoral, constando do formulário a mesma assinatura.

Fora, então, aberto inquérito contra o paciente, e o Delegado o procurou incriminar e ao final de um relatório disse simplesmente que o acusado, justamente com

o servidor da Justiça Eleitoral de nome João Alberto Vilarinho, inscreveram eleitores, fraudulentamente.

Veio, então, a ser oferecida denúncia contra somente o ora paciente, ficando de lado o servidor convocado João Alberto Vilarinho. A denúncia fora recebida no dia 2 de setembro deste ano, dando-o como incurso nas penas do art. 289 do Código Eleitoral, tendo sido designado o dia 8 de setembro para o interrogatório.

Tratava-se, porém, de uma farsa — asseguram os impetrantes — o que era facilmente verificável. De logo, outrossim, se tinha que a Polícia competente era Federal e não a Estadual, e embora os dois tivessem ficado submetidos ao inquérito, somente o paciente fora denunciado. Apesar de saber o MM. Juiz que ele, paciente, era eleitor em Pedro II há mais de 20 anos recebera a denúncia, que diz ter ele cometido o crime de ter-se inscrito fraudulentamente e, ainda, desrespeitando o art. 3º, § 5º do Código Eleitoral, mandara citar o paciente para ser qualificado e interrogado em sua presença, o que afinal não se consumou. Sustentam os impetrantes que os crimes de que é acusado o paciente, não se encontram tipificados no Código Eleitoral. E, ainda, que os fatos pudessem ser incluídos na hipótese do art. 190 do Código Eleitoral, o certo é que nem ele — e nem João Alberto Vilarinho — haviam induzido ninguém a se inscrever eleitor. As duas pessoas antes referidas, Francisca e Isabel, já eram eleitoras, encontrando-se os seus títulos apreendidos. E a aplicação do art. 290 do CE era, de qualquer sorte, incabível, pois não era aplicável a analogia, no Direito Penal.

E de outra parte, ainda que fosse de aplicar-se o art. 291 do mesmo Código, então já seria coator o próprio Juiz Eleitoral da 12ª Zona. Mas, na verdade, não havia um só dispositivo do Código Eleitoral, e nem tampouco da Lei nº 7.444/86, em que pudesse incluir-se a hipótese. Asseguram que em tudo houve o intuito de amedrontar a classe política do Município, pois certamente logo havia de se ver que não havia crime a punir. E ao mandar o MM. Juiz a matéria para a Polícia Estadual, e não para a Federal, é porque já notara incoerente crime. Anota que há diferença entre inscrever eleitor e recadastrá-lo, e a interpretação há de fazer-se *stricto sensu*.

O Colendo Tribunal Regional Eleitoral do Piauí denegou o *Habeas Corpus* pelas razões resumidas na ementa do respectivo acórdão nestes termos (fl. 70):

“Ementa: *Habeas Corpus*. Alegação de inépcia da denúncia e de falta de justa causa para a acusação. Não é inepta a denúncia que descreve, ainda que de modo sucinto o inteiro curso da conduta delitativa, correspondente ao tipo criminal, e de maneira a facultar o exercício da defesa. Basta à propositura da ação penal a existência de indícios de autoria do crime, somente exigível no contraditório a plena demonstração. *Habeas Corpus* denegado.”

Inconformados, recorreram para esta Corte os pacientes insistindo nas razões já antes aduzidas, principalmente no referente a não se encontrar previsto no Código Eleitoral qualquer crime, para o procedimento descrito, quer no art. 289, mencionado na denúncia, quer em qualquer outro. Reiteram que o paciente é eleitor, no Município de Pedro II, desde o ano de 1966 e Vereador desde 1983, com mandato até o dia 31 de dezembro de 1985. Não poderia, desta forma, ser acusado de inscrever-se, fraudulentamente, como eleitor. A sua conduta era criminalmente atípica. Acrescenta que a decisão recorrida entendera que havia dúvida quanto à assinatura do atestado de que o eleitor assinara a ficha de recadastramento perante o funcionário atestante, mas essa dúvida não fora suscitada no inquérito, nem o fora na denúncia, e não caberia sê-lo agora, pelo Juiz relator do pedido junto ao TRE.

Subindo os autos, foi ouvida a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que se manifestou pelo improvido do Recurso.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a denúncia oferecida contra o ora paciente se encontra nestes termos (9/10):

“A representação do órgão do Ministério Público desta Comarca, no exercício de suas atribuições legais com base no disposto no art. 357 da Lei nº 4.737 de 15-7-65 — Código Eleitoral, vem perante V. Exa. denunciar José Pereira da Silva — Alcinha ‘Zé do Candido’, brasileiro, piauiense, solteiro, quarenta anos de idade, Vereador, residente nesta cidade à Av. Coronel Cordeiro nº 331, Centro, pelo fato que passa a expor:

Que no dia 25 de abril do corrente ano, o ora denunciado, recadastrou, sem que possuísse credenciais de conformidade com a Lei nº 7.444 de 20-12-85 em seu art. 5º, parágrafo 1º, as senhoras Francisca Cândida de Sousa e Isabel Maria da Silva Alves em sua própria residência. Tendo devolvido os títulos eleitorais das mesmas com o carimbo de ‘revisado’.

Que o denunciado fez várias viagens para as localidades de Todos os Santos; Lagoa do Sucuruju e Caldeirão, procedendo recadastramento de eleitores sem as credenciais acima referidas.

Assim, havendo o denunciado cometido a infração prevista no art. 289 do Código Eleitoral — Lei nº 4.737 de 15-7-65, inscrever fraudulentamente Eleitor.

Estando, pois, devidamente caracterizada a materialidade do delito e sua autoria, através de depoimentos de testemunhas arroladas na Polícia, Confissão do denunciado e Auto de Apreensão de fls. 29 e consequentemente com a retenção do Título Eleitoral de Francisca Cândida de Sousa, constantes à fl. 4 dos autos.

Oferece o Ministério Público a presente denúncia, para que seja instaurado o respectivo processo, inquirindo-se as testemunhas abaixo arroladas e procedendo-se a todos os demais atos de direito e necessários.”

O parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, na sua parte conclusiva, foi o seguinte (fl. 86/87):

“Sem razão o recorrente, que se defende dos fatos descritos na denúncia e não da capitulação ali contida. Por outro lado, a denúncia, ainda que sucinta, satisfaz os requisitos estabelecidos na lei penal adjetiva, que é aplicável, subsidiariamente, ao processo penal eleitoral. Quanto à pretendida ausência de justa causa, trata-se de questão que não poderá ser dirimida no âmbito restrito do *Habeas Corpus*. Cumpre acentuar, entretanto, que existe, nos autos, prova robusta de que o acusado recadastrou, indevidamente, pois sem autorização, em sua residência, vários eleitores. Ouvido o ora recorrente na fase policial, confessou os fatos que lhe foram atribuídos. Submetido ao processo de acareação, assumiu a sua culpa. Várias testemunhas ouvidas na fase do inquérito afirmam que o acusado praticou recadastramento indevido. Ora, se assim ocorreu, não há que se falar em falta de justa causa para a ação penal, o que nos leva a opinar no sentido de que seja negado provimento ao presente Recurso.”

Ao Recurso não é de ser dado provimento. A acusação, posta na denúncia, não é a de que o paciente — ora recorrente — se recadastrou, mas sim que fez, em sua própria residência, o recadastramento de duas eleitoras, tendo devolvido os títulos eleitorais respectivos com o carimbo “revisado”, não possuindo ele credenciais para tal procedimento. Fizera, outrossim, viagens a várias localidades, também nestas procedendo o recadastramento.

Ora, diz o art. 1º da Lei nº 7.444, de 20-12-85, que "dispõe sobre a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento eleitoral e a revisão do eleitorado e dá outras providências", *in verbis*:

"Art. 1º O alistamento eleitoral será feito mediante processamento eletrônico de dados.

Parágrafo único. Em cada Zona Eleitoral, enquanto não for implantado o processamento eletrônico de dados, o alistamento continuará a ser efetuado na forma da legislação em vigor na data desta Lei."

E o art. 5º e seu § 1º da mesma lei dispõe:

"Art. 5º Para o alistamento, na forma do art. 1º desta Lei, o alistando apresentará em Cartório, ou em local previamente designado, requerimento em formulário que obedecerá a modelo aprovado pelo Tribunal Superior Eleitoral.

§ 1º O escrivão, o funcionário ou o preparador, recebendo o formulário e os documentos, datará o requerimento e determinará que o alistando nele aponha sua assinatura, ou, se não souber assinar, a impressão digital de seu polegar direito, atestando, a seguir, terem sido a assinatura ou a impressão digital lançadas na sua presença."

Ora, as instruções deste Tribunal (Resolução nº 12.547), baixadas de acordo com o art. 3º da aludida Lei nº 7.444/85, estabeleceu no seu art. 8º e seus §§ 1º, 3º, 4º e 5º:

"Art. 8º Na revisão, os eleitores comparecerão ao Cartório ou Postos de Alistamento, com seu título eleitoral, podendo trazer preenchido o formulário de que trata o art. 3º.

§ 1º O servidor encarregado verificará se o formulário está preenchido corretamente, de conformidade com as exigências do processamento de dados, constantes do Manual de Alistamento Eleitoral.

§ 3º No momento da entrega do formulário, o eleitor manifestará sua preferência sobre o local de votação, dentre os estabelecidos pela Zona Eleitoral, devendo o servidor, nessa ocasião, apor o código correspondente, no espaço próprio. Para fins deste parágrafo, será afixada, no Cartório e Postos de Alistamento, a relação de todos os locais de votação da Zona e respectivos endereços.

§ 4º A assinatura ou a aposição da impressão digital do polegar direito, se o eleitor não souber assinar, no formulário de alistamento, será feita na presença do servidor da Justiça Eleitoral, que deverá atestar, de imediato, a satisfação dessa exigência, no espaço reservado.

§ 5º Assinado o requerimento ou aposta a impressão digital do polegar direito, o título será devolvido ao eleitor, após carimbado com a seguinte fórmula: 'revisado'. Data e assinatura ou rubrica do servidor do Cartório ou Posto Eleitoral."

Assim, como se verifica, a lei e as Instruções, estas baixadas face à expressa autorização contida no art. 3º da Lei nº 7.444/85, referida, dispõem sobre rígido controle do recadastramento e do alistamento eleitoral, para fidedignidade do sistema adotado, evitando-se fraudes.

Em conseqüência, o recadastramento, ou alistamento de eleitores realizado na residência de pessoa não integrante da Justiça Eleitoral, e recebendo a anotação de "revisado", por terceiros, é fórmula que não se compara com as normas legais e regulamentares atinentes, a mim parecendo que, pelo menos em tese, configura-se tipo penal previsto no art. 289 do Código Penal ou do art. 293 do mesmo Código, o que não cabe, na oportunidade definir, pois somente com a instrução

criminal poderá ser efetivada mais segura classificação do tipo penal.

Acrescente-se que o denunciado se defende dos fatos, pois a classificação pode ser feita até a sentença. Ainda de observar que nenhuma importância tem haver sido o inquérito realizado pela Polícia Estadual e não pela Federal, pois o inquérito é peça informativa, apenas.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

E o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Habeas Corpus nº 117 — Classe 1ª — PI — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrentes: Drs. Macário Oliveira e Raimundo Saraiva de Carvalho Filho.

Paciente: José Pereira da Silva, vereador do Município de Pedro II.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal negou provimento ao Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.477

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 819 — Classe 2ª — Maranhão (São Luís)

Impetrante: Ieda Cutrim Batista.

Recadastramento. Extravio do formulário.

Sanada a irregularidade, julga-se prejudicado o Mandado de Segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, contra ato do Presidente do TRE que, por extravio do original do formulário de recadastramento, não fez constar o nome de Ieda Cutrim Batista, na relação de eleitores da 1ª Zona Eleitoral.

Solicitadas as informações, esclareceu a ilustre autoridade apontada como coatora que o original do formulário da interessada já foi encaminhado e localizado o seu título eleitoral, e a eleitora estava sendo informada a respeito.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Pelo exposto, tenho que o Mandado de Segurança é de se ter como prejudicado.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 819 — Classe 2° — MA — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Ieda Cutrim Batista (Adv. Drs. Domingos Francisco Dutra Filho e Benedito Gomes Clementino de Souza).

Decisão: Julgou-se prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.479

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 811 — Classe 2° —
Recurso — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Recorrente: Luiz Carlos Mendonça de Andrade.

Eleições de 15-11-86.

Registro de candidato. Exclusão do nome do candidato escolhido em convenção.

Preclusão. Inexistência de qualquer direito adquirido a ser amparado pelo mandamus.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, suscitado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 78/79):

"Trata-se de Recurso Ordinário (fl. 59) manifestado por Luiz Carlos Mendonça de Andrade da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que negou Segurança impetrada contra ato da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Liberal que teria excluído do pedido de registro de candidatos o nome do ora recorrente, mesmo tendo sido devidamente escolhido em Convenção.

2. A questão *sub judice* está devidamente esclarecida nas informações de fl. 41, em síntese de seguinte teor:

1. que o Partido Liberal realizou inicialmente uma Convenção em 23-6-86, dentro do prazo previsto no artigo 11 da Lei n° 7.493/86;

2. posteriormente, diante do disposto na Resolução n° 12.854/86, restringindo o número de candidatos a serem registrados, em caso de coligação, outra Convenção foi realizada em 19-7-86, tendo em vista que, na primeira, haviam sido escolhidos candidatos em número superior ao limite permitido;

3. refeita a chapa para a nova Convenção do dia 19-7-86, em número de 105, o

máximo legal permitido, não constou dentre eles o nome do ora recorrente, sendo que na Convenção do dia 23-6-86, haviam sido escolhidos 139 candidatos. Na dita Convenção, ficou ressalvado, contudo, o direito dos excedentes de virem a ser registrados, caso o número legal de candidatos fosse aumentado. A chapa de candidatos contendo 105 nomes, encaminhada para registro perante o Tribunal Regional foi a efetivamente votada, sem nenhuma alteração de nomes.

3. Não merece ser provido, data vênua, o presente Recurso Ordinário, desde que o recorrente não demonstra a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*.

4. Demais disso, o pedido de registro foi devidamente examinado na instância regional, no momento oportuno, não tendo havido nenhuma impugnação. Se omisso em relação aos nomes constantes da ata da Convenção, o relator deveria baixar os autos em diligência a fim de que o Partido suprisse a falha e, caso não atendido, a diligência ficaria a cargo do próprio candidato interessado, nos termos preconizados no artigo 31 e seus parágrafos da Resolução n° 12.854/86. Se não fez oportunamente, deixou precluir a matéria, nada mais tendo a postular, muito menos qualquer direito adquirido a ser amparado pelo remédio heróico.

5. Somos, pelo exposto, pelo não provimento do presente Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, estou em que inteira razão assiste ao parecer acima transcrito, pois evidente a preclusão da matéria. Assim, adotando como razões de decidir os fundamentos expostos no referido parecer, nego provimento ao Recurso. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS n° 811 — Classe 2° — Rec. — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Recorrente: Luiz Carlos Mendonça de Andrade (Adv.: Drs. Francisco Filipo e Cléa Malheiros D'Albuquerque).

Decisão: Por unanimidade, negou-se provimento ao Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.480

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n° 797 — Classe 2° —
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Antonio Antunes Gomes.

Eleições de 15-11-86.

Registro de candidato.

Tendo ocorrido o trânsito em julgado da decisão denegatória do registro, indefere-se a Segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de

Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, Antonio Antunes Gomes, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido Nacionalista Democrático no Rio de Janeiro, impetra Mandado de Segurança contra decisão do TRE daquele Estado, indeferitório do seu pedido de registro.

Indeferida a liminar, vieram as informações, inclusive suplementares, no sentido de ter o impetrante interposto Recurso contra a decisão que lhe negou registro.

A Secretaria desta Corte, à fl. 27, informa que o Recurso nº 6.474, Classe 4ª, foi julgado em Sessão do dia 16 de outubro, e certificado o trânsito em julgado, baixaram os autos ao Tribunal Regional Eleitoral em 21 de outubro p.p.

Facultando à douta Procuradoria-Geral Eleitoral a complementação do seu parecer de fl. 21, através pronunciamento oral, dou por findo o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, como se viu do relatório, as informações deixam claro, que a decisão denegatória do registro, já transitou em julgado, desde 20 de outubro p.p.

Assim, evidente a aplicação ao caso do enunciado da Súmula 268 do Excelso Pretório, motivo pelo qual indefiro a Segurança. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 797 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Impetrante: Antonio Antunes Gomes (Adv.: Dr. Luiz Rocha Braz).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.481

(de 10 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 783 — Classe 2ª
Piauí (Teresina)

Impetrante: Francisco, Figueiredo de Mesquita, candidato a Deputado Estadual, pelo PMDB.

Propaganda Eleitoral. Suspensão de acesso ao horário gratuito.

Invocação do Poder de Polícia.

Impossibilidade diante da inexistência na Lei 7.508/86, de tal sanção. Medida liminar. Segurança concedida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator. — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do seu eminente titular, Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, assim bem esclarece a matéria (fls. 11/12):

“Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Francisco Figueiredo de Mesquita, candidato a Deputado Estadual pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Piauí, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, que suspendeu o programa eleitoral gratuito no rádio e televisão veiculado pela Coligação da qual é integrante o Partido Político antes referido, por um período de três dias.

2. A medida liminar foi concedida pelo respeitável despacho de fl. 5 em razão de precedente (MS 778), prestadas as informações de estilo pela digna autoridade havida como coatora à fl. 8.

3. Como se verifica do telex de fl. 3, no Mandado de Segurança impetrado pelo próprio Partido do Movimento Democrático Brasileiro foi concedida medida liminar para suspender os efeitos do ato atacado, concedida também ao Partido da Frente Liberal, integrante da Coligação Liberal Trabalhista no MS 775, relator o eminente Ministro Roberto Rosas, em razão de ter sido imposta a mesma suspensão.

4. No referido MS 775, esta Procuradoria-Geral ofereceu Parecer nº 4.840/JPSP, anexo, opinando pelo deferimento da segurança, por entender, em síntese, que a suspensão imposta caracteriza sanção não prevista pela lei, daí sua inadmissibilidade.

5. Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo deferimento do presente *mandamus*.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, este Egrégio Tribunal, em Sessão Plenária de 6 do corrente, julgando os Mandados de Segurança nºs 752 e 780, dos quais foi relator o eminente Ministro Roberto Rosas, concedeu as Seguranças pleiteadas reconhecendo a ilegalidade dos atos impugnados, por isso que a suspensão ao acesso ao horário gratuito de Partido ou Coligação, por abuso das regras disciplinares, não é medida preventiva de polícia. Inexistindo tal sanção na lei, não há que se invocar o poder de polícia, como o fez a r. decisão ora impugnada. Assim, na esteira do entendimento desta Corte, confirmo a medida liminar, concedendo a segurança como pedida.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 783 — Classe 2ª — PI — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Impetrante: Francisco Figueiredo de Mesquita, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal concedeu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.482

(de 10 de novembro de 1986)

**Mandado de Segurança nº 802 — Classe 2ª
Alagoas (Maceió)**

Impetrante: José Moura Rocha, Presidente e Delegado do Diretório Regional do PDT.

Eleitoral. Mandado de Segurança. Ato omissivo. Mandado de Segurança prejudicado.

Mandado de Segurança impetrado contra ato omissivo do Eg. TRE/AL. Já praticado o ato impugnado, resta sem objeto o writ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 27/28, assim relata e opina a respeito da matéria:

“O Partido Democrático Trabalhista em Alagoas, pelo Presidente de seu Diretório Regional, impetra Segurança contra ato omissivo do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que estaria retardando decisão a ser proferida em Mandado impetrado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro, aduzindo para tanto:

1. que o ora impetrante requereu apreensão de trios-elétricos utilizados pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro em sua campanha eleitoral, bem como a apresentação dos documentos relativos à compra ou aluguel dos referidos veículos, para se saber exatamente qual o montante da despesa até então efetuada, a qual, como tudo indicava, estaria sendo efetuada com abuso do poder econômico, fora da previsão legal;

2. o MM. Juiz Coordenador da Propaganda Eleitoral atendeu ao pedido, tendo o Partido do Movimento Democrático impetrado Segurança contra o referido despacho, obtendo liminar para sustar os seus efeitos;

3. embora a urgência e relevância da matéria, o eminente relator estava procrastinando o julgamento em definitivo do *mandamus*, tendo solicitado a inclusão do feito em pauta somente para o dia 3 de novembro;

4. ao final, pede o ora impetrante a concessão de medida liminar com a finalidade de determinar a apreensão dos ditos trios-elétricos e apresentação dos documentos relativos às despesas realizadas.

2. Prestadas as informações de praxe pela digna autoridade apontada como coatora (fl. 7), a medida liminar foi indeferida pelo respeitável despacho de fl. 12, ao fundamento, *verbis*:

‘O Mandado de Segurança impetrado ao Eg. TRE/Alagoas está tendo andamento regular. Indefiro, pois, a liminar, aqui requerida...’

3. Em preliminar, entendemos que o presente writ encontra-se prejudicado, pois levado a julgamento em sessão de 3 de novembro último o Mandado de Segurança impetrado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

4. Caso assim não se entenda, somos pelo indeferimento, desde que indemonstrada a existência de qualquer direito líquido e certo a ser amparado pelo remédio heróico. O feito na instância regional teve andamento normal, como se verifica das informações de fl. 7, e as questões de mérito argüidas não podem ser examinadas perante essa Superior Instância, eis que da competência exclusiva do Tribunal Regional a quo.

5. O parecer é pois, em preliminar, por que se julgue prejudicado. Caso afastada, no mérito, é pelo indeferimento da Segurança.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o presente Mandado de Segurança está, em verdade, prejudicado, por isso que a Segurança ajuizada junto ao Eg. TRE de Alagoas foi julgada no dia 3 do corrente. Ora, o presente writ foi impetrado contra ato omissivo do Eg. TRE/Alagoas, que estaria retardando decisão a ser proferida em Mandado de Segurança ajuizado pelo PMDB. Já julgado o referido writ, resta sem objeto o presente.

Do exposto, julgo prejudicado este writ.

EXTRATO DA ATA

MS nº 802 — Classe 2ª — AL — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: José Moura Rocha, Presidente e Delegado do Diretório Regional do PDT.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.485

(de 11 de novembro de 1986)

**Mandado de Segurança nº 817 — Classe 2ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)**

Impetrante: Aliança Popular pelo Rio Grande (PDS e PDT), por seus Delegados.

Eleições de 15-11-86.

Propaganda eleitoral gratuita. Direito de resposta.

Deferido o pedido pelo TRE/RS, julga-se prejudicado o writ, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douda Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito com ressalva pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 14/15):

"A Coligação 'Aliança Popular pelo Rio Grande — APPR' integrada pelo Partido Democrático Social e Partido Democrático Trabalhista no Rio Grande do Sul, impetra Segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que concedeu ao candidato José Paulo Bisol, do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, direito de resposta no espaço de tempo reservado para propaganda eleitoral gratuita da Coligação impetrante, em razão de ofensa que teria sido praticada pelo também candidato Nelson Marchezan.

2. Alega a impetrante, em síntese, que tanto o candidato tido como ofensor como a própria Coligação não foram citados para integrar a lide, na qualidade de litisconsortes passivos, daí por que seria nula a decisão regional; se tivessem tido oportunidade para defesa certamente teriam demonstrado a ausência de suporte fático ou jurídico do pedido, e a ausência do *animus injuriandi*, pressuposto indispensável para a caracterização do crime contra a honra. Pede a concessão de medida liminar com o fim exclusivo de suspender os efeitos do ato atacado, principalmente porque seria levado ao ar, no dia 5 de novembro passado, às 20:30 horas, a resposta decorrente do ato atacado.

3. Sem a medida liminar requerida (fl. 5), foram prestadas pela digna autoridade apontada como coatora informações de seguinte teor (fl. 10):

"Tenho a honra dirigir-me Vossência para informar Mandado de Segurança nº 817 impetrado Aliança Popular pelo Rio Grande, esclarecendo TRE sessão de hoje realmente deferiu o pedido de resposta solicitada PMDB fim candidato José Paulo Bisol ocupe espaço dita Aliança horário gratuito pelo tempo de dois minutos, visto entender injuriosa expressão usada Guilherme Villela de que alguém poderia na sublegenda apostar no tigre e acertar no veado. Realmente Aliança teve conhecimento pedido resposta, impetrou Mandado de Segurança, obteve liminar naquele feito e produziu defesa oral no julgamento pedido de resposta dia de hoje. Não foi chamado como litisconsorte passivo o apontado ofensor. Por fim, elucido autorizada utilização espaço dia hoje ou amanhã a critério da parte. Quanto demais alegações, respeitam meramente a apreciação dos fatos e suas conseqüências."

4. As informações foram prestadas às 19:45 horas do dia 5 de novembro passado, esclarecendo que o direito de resposta assegurado seria exercido nesse mesmo dia ou no dia seguinte, dia 6, a critério da parte interessada. Por isso, temos por prejudicada a Segurança, em preliminar, por falta de objeto.

5. Caso assim não entenda o eminente relator do feito, somos também, em preliminar, pela citação do Partido do Movimento Democrático Brasileiro e do candidato José Paulo Bisol, por

entendermos caracterizado o litisconsórcio passivo necessário, para virem integrar a lide, querendo, utilizando-se a mesma forma e prazo concedido ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul — A. G. Valim Teixeira".

"De acordo quanto ao § 4º; não acolhida a preliminar ali sustentada, somos, de logo, pelo conhecimento como Representação e pela sua improcedência, dado o evidente caráter injurioso da alusão zoológica — José Paulo Sepúlveda Pertence".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, em primeiro lugar, cabe-me fazer uma retificação ao parecer acima transcrito, na parte em que atribui a prática da ofensa, ao "também candidato Nelson Marchezan" (item 1 — fl. 14). Na realidade, a alegada ofensa, teria sido praticada pelo 1º Suplente do candidato ao Senado acima referido, de nome Guilherme Villela, conforme se vê das informações de fl. 10, aliás reproduzidas no parecer. O equívoco, ao que parece, resultou da própria inicial que, impetrada via telex, propiciou o natural engano.

Estou em que razão assiste ao parecer, no tocante à perda de objeto do presente "writ". Em verdade, o direito de resposta foi assegurado ao ofendido, nos programas dos dias 5 ou 6 do corrente.

Ora, formalizado o processo, os autos vieram-me conclusos hoje, dia 11, já por certo, efetivada a resposta.

Assim, diante da perda de objeto, julgo prejudicado o presente "writ".

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 817 — Classe 2ª — RS — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrante: Aliança Popular pelo Rio Grande (PDS e PDT), por seus Delegados.

Decisão: Julgou-se, por unanimidade, prejudicado o pedido.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.488

(de 11 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 807 — Classe 2ª Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: José Carlos Vieira Orphão, Presidente da Comissão Diretora Municipal do PDS de Resende.

Mandado de Segurança não conhecido, dada a manifesta ilegitimidade do impetrante, órgão municipal de Partido Político.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de novembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Dr. José Carlos Vieira Orphão, qualificando-se na inicial como advogado e Presidente do PDS/Comissão Provisória no Município de Resende/RJ, impetra Mandado de Segurança contra o Sr. Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro, por ter aquela Corte homologado o registro da candidatura de Ageu Celestino a deputado estadual pelo PMDB, alegando o impetrante que dito cidadão tem, contra a sua pessoa, a distribuição de várias ações e execuções cíveis e criminais, além do registro de títulos para protesto, o que tornava impossível o registro de sua candidatura.

Requeru o impetrante a concessão da liminar, o que não lhe foi deferido.

Solicitadas as informações, prestou-as o nobre Presidente do TRE do Rio de Janeiro, nestes termos (fl. 14):

"O impetrante na qualidade de Presidente da Comissão Provisória do PDS do Município de Resende, quer que seja cassado o registro da candidatura a Deputado Estadual de Ageu Celestino, porque contra o mesmo constam distribuições de Ações Cíveis e Criminais.

Ouvi a Secretaria de Coordenação Eleitoral que me informou ter o citado candidato trazido as certidões pedidas pelo Tribunal e não consta qualquer anotação.

Por outro lado, não houve impugnação contra o candidato — o que só ocorre, agora, através do presente Mandado de Segurança — pelo que, apresentados os pressupostos da elegibilidade, o Tribunal, e não o Presidente, homologou o seu pedido de registro."

A douta P.G. Eleitoral manifestou-se pelo não conhecimento do writ, pela manifesta ilegitimidade do impetrante.

Caso seja afastada tal ilegitimidade que não se conheça do Mandado de Segurança, eis que o deferimento do registro da candidatura já transitou em julgado, somente sendo possível o exame de qualquer alegação, no particular, em recurso contra a diplomação, se for o caso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, é este o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fl. 19):

"3. Data vênua, somos pelo não conhecimento desde logo do presente writ, eis que impetrado por órgão municipal de Partido Político, que não tem legitimidade para postular perante essa Superior Instância, consoante reiterada jurisprudência.

4. Caso afastada a preliminar, no mérito, somos de igual forma pelo não conhecimento da Segurança; desde que transitou em julgado o registro da candidatura de Ageu Celestino, não tendo havido nenhuma impugnação ao pedido de registro e, de outro lado, tendo o candidato demonstrado naquela oportunidade, atender todos os pressupostos de elegibilidade.

5. Pelo exposto, em preliminar, somos pelo não conhecimento do mandamus, dado a manifesta ilegitimidade do impetrante. Caso afastada, somos também pelo não conhecimento, eis que transitado em julgado o deferimento do registro do candidato, somente sendo possível o exame de qualquer alegação em recurso contra a sua diplomação, se for o caso."

Adoto a fundamentação do parecer como razões de decidir e, em consequência, não conheço do Mandado de Segurança.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS nº 807 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: José Carlos Vieira Orphão, Presidente da Comissão Diretora Municipal do PDS de Resende.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.502

(de 12 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.564 — Classe 4ª
Alagoas (Maceió)

Recorrente: Rubens Peixoto Costa.

Recorrido: Comissão Diretora Regional Provisória do PDS, por seu Presidente.

Comissão Diretora Regional Provisória. Registro.

Pressupostos de admissibilidade ao conhecimento do Recurso Especial indemonstrados.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-2-87)

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, como relatório, adoto a parte expositiva do parecer da douta PGE, que se encontra nestes termos (fls. 58/59):

"Cuida-se de Recurso manifestado por Rubens Peixoto Costa (fl. 34), fundado no permissivo do § 3º do artigo 41 e caput e seus parágrafos; no art. 42 (Lei Complementar nº 5, artigos 13, § 2º e 14), e artigo 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas que, adotando parecer oferecido pela ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, determinou a anotação da nova Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social.

2. Encontra-se o parecer vazado nos seguintes termos, verbis:

"Trata-se de simples pedido de anotação da nova composição da Comissão Diretora Regional Provisória do PDS em Alagoas.

Malgrado as consequências relevantes da nova composição do órgão de direção partidária, em face das circunstâncias que vigoram no momento, é fato a extrema simplicidade do pedido sob exame. Dezenas de casos idênticos foram julgados e deferidos de plano por esta Egrégia Corte de Justiça.

O PDS é partido já formado, regendo-se a composição da Comissão Diretora Regional Provisória pelo artigo 59, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

O pedido veio acompanhado da documentação necessária, qual seja: cópia da ata em que foram feitas as indicações, conferidas pela Secretaria do TRE-AL, certidões sobre a filiação e declaração de apoio dos membros integrantes da Comissão.

Por todo o exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo deferimento do registro solicitado."

O parecer conclui pelo não conhecimento do Recurso. É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da ilustrada PGE, na sua parte conclusiva, se encontra vazado assim (fls. 59/62):

"3. Alega o recorrente, em suas razões, negativa de vigência ao disposto no artigo 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, desde que a referida Comissão Diretora Regional Provisória não foi inicialmente designada pelo órgão partidário nacional competente, mas unicamente por dois de seus membros. A ratificação posterior seria nula de pleno direito porque o ato não se revestiu da forma prescrita em lei, segundo o disposto no inciso III do artigo 145 do Código Civil.

4. Em contra-razões, o Presidente da Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social alega, em preliminar, intempestividade do apelo e falta de legitimidade do recorrente, que não integrou a antiga nem a nova Comissão.

5. Temos o Recurso por tempestivo. A decisão recorrida foi publicada na imprensa oficial no dia 22-10-86, correndo daí o prazo de 3 (três) dias para interposição de Recurso (fl. 31 v.). O apelo foi manifestado no dia 24 do mesmo mês e ano. Portanto, irrelevante o fato de a petição ter sido recebida fora do horário normal de expediente, desde que o prazo final somente escoaria no dia 27 subsequente, segunda-feira. Na hipótese, o prazo não é contínuo, pois não se trata de registro de candidato, que obedece normas especiais previstas na Lei Complementar n.º 5/70.

A alegação de falta de legitimidade do recorrente também não procede, a nosso ver, pois é ele filiado ao Partido Democrático Social, sendo inclusive candidato ao próximo pleito de 15 de novembro por essa legenda. Deve-se aplicar, por analogia, o disposto no artigo 92 da Resolução n.º 10.785/80.

6. Ainda em preliminar, data vênua, temos que os invocados artigos 41, § 3.º, e 42, *caput* e seus parágrafos, certamente da Resolução n.º 12.854/86, uma vez que o recorrente não se preocupou em indicar, e artigos 13, § 2.º, e 14 da Lei Complementar n.º 5/70, também não têm nenhuma pertinência com a hipótese, pois regulam o procedimento a ser seguido no julgamento de registro de candidato, exclusivamente.

7. Quanto ao mérito, estamos em que nenhuma razão assiste ao recorrente. Dispõe o invocado artigo 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, *verbis*:

"Art. 59. Para os Estados onde não houver diretório regional organizado, a comissão executiva do diretório nacional designará uma comissão provisória, constituída de 7 (sete) membros, presidida por um deles, indicado no ato de designação, que incumbirá, com a competência de diretório e de comissão executiva regional, de organi-

zar e dirigir, dentro de 90 (noventa) dias, a convenção regional'.

Embora a lei dê a essa comissão provisória competência de diretório e de comissão executiva regional, não prevê em nenhum momento, nem mesmo a Resolução n.º 10.785/80, deva ser ela anotada perante o órgão competente da Justiça Eleitoral. Adotou-se, por praxe, a anotação, e não registro, para emprestar a validade devida aos atos praticados.

8. Mesmo assim, em nosso entendimento, *in casu*, o ato a ser praticado pela Justiça Eleitoral deve ser simples anotação, sem maior exame dos aspectos formais, desde que não se trata, evidentemente, da comissão executiva a que se refere os artigos 88 e seguintes da Resolução n.º 10.785/80, que prescrevem todo um procedimento para o registro, ensejando inclusive oportunidade a qualquer convencional para impugnar, seja a Convenção em si, seja os aspectos legais inerentes ao registro de chapas de candidatos ao diretório.

9. O assunto é de exclusivo interesse partidário, desde que a legislação também não estabelece nenhuma formalidade a mais, senão seja a comissão provisória designada pela Comissão Executiva Nacional e, claro, sejam os membros filiados ao Partido.

10. Ainda que assim não fosse, apenas para argumentar, temos que a primeira Comissão Diretora Regional Provisória foi designada em 19-6-86 (fls. 48), por um período de 90 (noventa) dias, que fluiu automaticamente em 19-9-86, tendo ou não atingido o objetivo para o qual foi designada. A nova Comissão Provisória foi designada em 29-9-86, por portaria assinada respectivamente pelo Presidente e Secretário-Geral do Partido (doc. 1, pág. 14673). A ata de fl. 5 dá notícia de reunião da Comissão Executiva Nacional realizada em 30 subsequente, onde foi ratificada a designação. Ora, a ratificação empresta à designação toda validade. Mesmo que assim não fosse, a própria ratificação tem o caráter de designação nos moldes estabelecidos no art. 59 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

11. De outro lado, e principalmente, temos que a decisão regional em nenhum momento questionou qualquer desses aspectos da designação em tela, daí por que falta o indispensável requisito do prequestionamento.

12. Por último, entendemos ainda que a matéria *sub judice* nenhuma pertinência tem com a decisão do Tribunal Superior Eleitoral consubstanciada no Acórdão 8.382, porque aí se decidiu tão-só manter o indeferimento do candidato escolhido em convenção para integrar a chapa majoritária da Coligação 'Aliança Liberal Cristã' ao cargo de Vice-Governador, assegurando à Comissão Diretora Regional Provisória do Partido Democrático Social o direito de outro indicar, no prazo de 10 (dez) dias, em consonância com o disposto no § 1.º do artigo 53 da Resolução n.º 12.854/86. Isso, em 16 de outubro passado, quando a nova Comissão Diretora Regional Provisória havia sido designada em 29 de setembro, devidamente ratificada pelo órgão partidário competente em 30 do mesmo mês. A anotação perante o Egrégio Tribunal a quo em 20-10, convalida para todos os efeitos os atos praticados, segundo o entendimento dominante no Tribunal Superior Eleitoral.

13. Por todo o exposto, em conclusão, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial, desde que indemonstrados quaisquer dos seus essenciais pressupostos de admissibilidade."

Tenho as razões expostas no parecer como inteiramente válidas pela sua juridicidade e, por isso, as adoto como razões de decidir.

Em face disso, e pelo exposto, não conheço do Recurso.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.564 — Classe 4ª — AL — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Rubens Peixoto Costa (Adv.: Dr. Ardel de Arthur Jucá).

Recorrida: Comissão Regional Provisória do PDS, por seu Presidente (Advs.: Drs. Aderval Vanderley Tenório Filho e Antônio Oliveira Melo).

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.514

(de 12 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 757 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Roberto Campos Garcia.

Eleitoral. Mandado de Segurança. Direito líquido e certo.

Inexistência de direito líquido e certo. Mandado de Segurança indeferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, denegar o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1986 — *Ministro Néri da Silveira*, Presidente — *Ministro Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Roberto Campos Garcia impetrou Mandado de Segurança preventivo ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro contra atos dos Presidentes Regional e Nacional do Partido Liberal, pretendendo assegurar sua candidatura a Deputado Estadual pelo mencionado partido, nas eleições de 15-11-86.

Argumentou o impetrante que se inscrevera como candidato, na executiva regional do PL, e cumprira todas as exigências. Por isso, seu nome, indicado à convenção de 23 de junho de 1986, foi confirmado e homologado. Todavia, em 17 de agosto de 1986, tomara conhecimento de que seu nome não constava da relação encaminhada ao TRE. Nela estavam nomes de candidatos que não foram homologados na Convenção de 23 de junho. Demais, dúvida existe se eles têm o tempo de filiação partidária, já que ingressaram no PL após a Convenção.

O Tribunal Regional Eleitoral declinou da competência em favor deste Egrégio Tribunal, em acórdão assim ementado à fl. 43:

“Mandado de Segurança. Exclusão de nome como candidato a Deputado Estadual. Cód. Eleitoral não dá competência a TRE para julgar Mandado de Segurança contra Presidente Nacional de Partido. Aplicação dos Acórdãos nºs 7.896 e 7.295, do TSE. Declinou-se da competência para o TSE, por unanimidade”.

As autoridades apontadas coatoras prestaram informações às fls. 69/72. Alegaram, em resumo:

1. O Partido Liberal, nos termos do art. 11 da Lei nº 7.493/86, havia marcado sua Convenção Regional para o dia 23 de junho de 1986. Tal como todos os demais partidos que se coligaram, imaginou poder apresentar candidatos em número igual ao dobro de vagas a preencher;

2. às vésperas da Convenção, foi alertado pelo TRE para o fato de que o TSE ainda não havia regulamentado a lei. Por isso, o TRE não enviaria observador à Convenção;

3. acertou-se, então, realizar uma reunião que só teria valor legal se não colidisse com as instruções esperadas do TSE. Disso os candidatos foram informados;

4. o TSE baixou a Resolução nº 12.854/86. Nela ficou determinado que o número de candidatos de cada partido não poderia ultrapassar o número de vagas mais a metade, ainda que houvesse coligações;

5. a Convenção, assim, foi convocada por edital publicado no dia 9-7-86, para o dia 19-7-86;

6. no dia marcado, a Convenção foi realizada com a presença de observador da Justiça Eleitoral. Seus resultados soberanos foram homologados, os candidatos escolhidos foram registrados e a ata encaminhada para o TRE, para registro;

7. todos os candidatos aprovados e registrados têm o tempo legal de filiação partidária, como comprovado à época dos registros;

8. na Convenção de 19-7 foi decidido que, além dos 105 candidatos a Deputado Estadual permitidos pela Resolução nº 12.854, fossem escolhidos os excedentes daquele número, com a restrição de que só seriam registrados se houvesse possibilidade legal;

9. assim, a Convenção foi realizada nos termos da lei e no momento oportuno. O impetrante é que não procurou obter o apoio para sua pretensão.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, oficiando à fl. 84, opinou pelo indeferimento do writ, ao argumento de que não está demonstrada a existência de direito líquido e certo do impetrante.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos M. Velloso* (Relator): Senhor Presidente, as informações demonstram que o impetrante não é titular de direito líquido e certo. Restringido o número de candidatos a serem registrados, em caso de coligação, outra Convenção foi realizada, já que, na primeira, foram escolhidos candidatos em número superior ao limite permitido. Refeita a chapa, com o máximo de candidatos legalmente permitidos, dela não constou o nome do impetrante. Realizada a Convenção, na forma da lei, não procurou o impetrante, durante a sua realização, obter apoio à sua pretensão de candidatar-se. Em caso semelhante, MS nº 811-RJ, Relator o Sr. Ministro *Sérgio Dutra*, esta Eg. Corte decidiu pela inexistência de direito líquido e certo. A decisão aqui não pode ser outra.

Do exposto, indefiro o writ.

EXTRATO DA ATA

MS nº 757 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Roberto Campos Garcia (Adv.: Dr. Carlos Matriciano Velloso).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal denegou o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.519
(de 13 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança n.º 849 — Classe 2.ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Antônio Carlos Nunes de Carvalho, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PMDB.

Eleitoral. Registro. Nome. Variação. Lei n.º 7.493/86, art. 21, parágrafo único.

I — Para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos de candidatos anteriormente registrados, para os mesmos cargos. Lei n.º 7.493/86, art. 21, parágrafo único.

II — Mandado de Segurança deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — *Ministro José Néri da Silveira*, Presidente — *Ministro Carlos M. Velloso*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Antônio Carlos Nunes Carvalho, candidato a Deputado Federal pela legenda do PMDB, impetra Mandado de Segurança contra ato do Egrégio TRE/Rio de Janeiro, que impediu o impetrante de continuar usando o seu nome parlamentar Antônio Carlos nas eleições do próximo dia 15-11-86.

Diz que o registro foi concedido, inicialmente, para os nomes Antônio Carlos Nunes Carvalho, Antônio Carlos Carvalho e Antônio Carlos. Posteriormente, o Eg. TRE decidiu excluir o nome Antônio Carlos, conforme publicação no *Diário Oficial* de 28-10-86. O impetrante foi Vereador no Rio de Janeiro, de 1-2-77 a 31-1-86, sempre usando o nome parlamentar de Antônio Carlos. Nas eleições de 1982, foi candidato a Deputado Federal e usou também o nome parlamentar Antônio Carlos. Conclui por formular o seguinte pedido:

.....
"Ante o exposto, requer a V. Exa. se digne conceder a Segurança liminarmente para determinar que, no Estado do Rio de Janeiro, todo voto em que apareça para Deputado Federal a indicação pura e simples de Antônio Carlos seja computado para o impetrante, expedida a ordem para o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral por meio de telex e com expressa recomendação de ser retransmitida a todas as Juntas Apuradoras do Estado, sendo a final concedida a Segurança para o mesmo efeito" (fl. 03).

A inicial foi instruída com os documentos de fls. 04/16.

O eminente Presidente do Eg. TRE/Rio de Janeiro prestou as informações de fl. 22, assim:

"O impetrante pretende usar o nome Antônio Carlos, sob o fundamento de que o utilizava, co-

mo Vereador, tal nome e já fora candidato a Deputado Federal com igual identificação.

Todavia, segundo informa a Secretaria da Coordenação Eleitoral, mais três candidatos requereram o uso de tal prenome: Antônio Carlos Nagele de Abreu, Antônio Carlos Silva e Antônio Carlos Nunes Carvalho. A Lei n.º 7.493 estabelece que o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido, ou nome pelo qual é mais conhecido 'desde que não se estabeleça dúvida quanto a sua identidade'. Ora, no caso, haveria, fatalmente, a dúvida que o legislador quis afastar. Em virtude da homonímia o Tribunal indeferiu a utilização do prenome pelos candidatos."

Dada a premência do tempo, o eminente Procurador-Geral Eleitoral dará o seu parecer oralmente.

É o relatório.

PARECER ORAL

O Dr. Procurador-Geral Eleitoral: Senhor Presidente, examinei, no curso da sessão administrativa, os autos, e me convenci de que o impetrante tem razão. Provou ele que em 1982 concorreu às eleições, com toda a sua propaganda referindo-se apenas a Antônio Carlos, e que outro não existia com esse registro simples, a Deputado Federal. Invoca, ademais, seu conhecido nome parlamentar na Câmara Municipal do Rio de Janeiro, mostrando como, com esse nome, chegou a exercer a liderança de um dos partidos políticos. No caso, o que ocorreu, foi que três requereram o registro desse prenome. O Tribunal, no entanto, recentemente, resolveu cancelar, em Resolução, todas estas possibilidades de utilizar apenas os dois prenomes. O caso, entretanto, ao meu ver, se distancia da complicação do caso "Carone", ontem examinado, na medida em que há evidências de que o impetrante concorreu à eleição imediatamente anterior, e ao mesmo cargo, com esse nome. As informações se limitam a dizer que "se estabeleceria confusão com os homônimos". Mas esse conflito é exatamente objeto do parágrafo único do art. 21 da Lei n.º 7.493/86.

É um caso, aliás, em que a todos os interessados, a rigor, interessa uma decisão prévia, porque, ainda que sem o registro, os votos consignados, exclusivamente, para Antonio Carlos, seriam do impetrante, em função de ter sido ele, com o mesmo nome, candidato a Deputado.

Então, a fórmula mais leal é conceder, agora, a Segurança, para deixar claro que esta forma de votar se refere ao impetrante Antonio Carlos Nunes Carvalho, e não aos demais, que não concorreram às últimas eleições.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): Em verdade, na forma do disposto no caput do art. 21 da Lei n.º 7.493, de 17-6-86, "para as eleições previstas nesta lei, o candidato poderá ser registrado sem o prenome ou com nome abreviado, apelido ou nome pelo qual é mais conhecido, desde que não se estabeleça dúvida quanto à sua identidade, não atente contra o pudor, não seja ridículo ou irreverente."

Em princípio, portanto, está correta a r. decisão impugnada.

Acontece que o parágrafo único do mesmo art. estabelece que, "para efeito de registro, bem como para apuração e contagem de votos, no caso de dúvida quanto à identificação da vontade do eleitor, serão válidos e consignados os nomes, prenomes, cognomes ou apelidos."

dos de candidatos anteriormente registrados em eleições imediatamente anteriores, para os mesmos cargos".

Ora, o impetrante, nas eleições de 1982, foi candidato a Deputado Federal, usando o nome Antônio Carlos (fl. 10).

Destarte, exatamente como opinou, nesta Sessão, o eminente Procurador-Geral Eleitoral, defiro o writ.

EXTRATO DA ATA

MS nº 849 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Antônio Carlos Nunes Carvalho, candidato a Deputado Federal, pela legenda do PMDB (Adv.: Dr. Humberto Janssem Machado).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o pedido.

Usou da palavra, pelo impetrante, o Dr. Sigmarin- ga Seixas.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.520

(de 13 de novembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 832 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Anísio Ferreira Jordy.

Eleitoral. Mandado de Segurança. Decisão com trânsito em julgado.

I — Não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial com trânsito em julgado.

II — Mandado de Segurança não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Mandado de Segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no parecer de fls. 16/17, assim relata e opina a respeito da matéria:

"Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Anísio Ferreira Jordy contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que negou o registro de sua candidatura à Câmara dos Deputados pelo Partido da Mobilização Nacional, em virtude de não ter provado regular filiação partidária.

2. Sem a medida liminar, vieram aos autos as informações prestadas pela digna autoridade apontada como coatora (fl. 12) de seguinte teor:

"... O Partido da Mobilização Nacional requereu o registro do impetrante como candidato a Deputado e não juntou, entre os documentos necessários, a prova da filiação partidária. A Secretaria de Coordenação Eleitoral anotou a falta.

O Partido, em 22 de agosto de 1986, dias após o encerramento do prazo do registro tentou obter, perante o Juiz da 4ª Zona Eleitoral, a filiação, alegando ter ocorrido "lapso de nossa parte em não considerar o extravio da correspondência solicitando o registro da filiação partidária" do impetrante.

Juntou documentos a respeito. O Cartório Eleitoral informou ao Juízo que o Partido não dera entrada, até o prazo legal — 15 de maio de 1986 — no pedido de filiação. O Dr. Juiz indeferiu a pretensão. Dessa decisão, o impetrante não recorreu pelos meios próprios mas interpôs, nos autos do pedido de registro de candidato, o que chamou de "recurso", a fim de "alcançar a sua filiação partidária".

O Tribunal indeferiu o pedido de registro, porque descumprido o requisito legal da filiação partidária. O deferimento desta só poderia ocorrer, como é óbvio, na Zona e da decisão indeferitória caberia recurso próprio que não houve.

O símile indicado não tem o mesmo contorno do caso do impetrante, já que foi deferido inicialmente. A rigor, no caso do impetrante, a decisão transitou em julgado porque não houve o recurso próprio e adequado."

3. Somos desde logo pelo não conhecimento da Segurança, eis que o que pretende o impetrante, é reabrir a discussão sobre o registro de sua candidatura, transitada em julgado, uma vez que do indeferimento não manifestou o recurso próprio.

4. De outro lado, no mérito, não logrou demonstrar oportunamente sua regular filiação partidária até 15 de maio do corrente ano, o que também não faz agora com o presente *mandamus*, mesmo não sendo o caso.

5. Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do writ e, caso conhecido, somos pelo seu indeferimento."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Carlos Mário Velloso* (Relator): Senhor Presidente, segundo as informações, a decisão que indeferiu o registro transitou em julgado. Destarte, é incabível o writ (Súmula nº 268-STF).

Não conheço do Mandado de Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 832 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Impetrante: Anísio Ferreira Jordy (Adva.: Dra. Maria Cristina de Souza Oliveira).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.529

(de 19 de novembro de 1986)

Recurso nº 6.570 — Classe 4ª
São Paulo — (São Paulo)

Recorrente: Coligação União Popular, por seu Delegado.

Eleitoral. Recurso prejudicado.

Recurso sem objeto, assim prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de novembro de 1986 — José Néri da Silveira, Presidente — Carlos M. Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 16-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria, no parecer de fl. 81:

"1. Trata-se de Recurso Especial manifestado pela Coligação 'União Popular' em São Paulo, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que concedeu à Cia. Nitro Química Brasileira direito de resposta a ter exercício em horário de televisão reservado para a propaganda eleitoral gratuita.

2. O presente Recurso perdeu, a nosso ver, o seu objeto, não só porque encerrado na data de ontem, dia 12-11-86, o horário gratuito de propaganda eleitoral no rádio e televisão, mas também e principalmente porque a matéria restou decidida no MS nº 814, julgado em Sessão de 6 de novembro passado (fls. 76/77).

3. Pelo exposto, somos no sentido de ser julgado prejudicado o presente apelo especial".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos M. Velloso (Relator): A matéria aqui discutida foi decidida no MS nº 814-SP, que esta Egrégia Corte conheceu como Reclamação, julgando-a improcedente (fl. 77).

Está prejudicado, portanto, o presente Recurso.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.570 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Coligação União Popular, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicado o recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.534

(de 2 de dezembro de 1986)

Recurso nº 6.571 — Classe 4ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Recorrente: Marco Aurélio Flores Carone, candidato a Deputado Estadual pelo PFL.

Recorrido: Antônio Carlos Flores Carone, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB.

Eleitoral. Registro. Nome. Variação de nomes. Lei nº 7.493, de 17-6-86.

I — *Candidatos irmãos, que disputam o mesmo cargo, Marco Aurélio Flores Carone e Antônio Carlos Flores Carone. Pedido de registro do nome abreviado, Carone, formulado pelo primeiro. Indeferimento, nos termos do art. 21, caput, da Lei nº 7.493/86. Impossibilidade de ser deferida a contagem dos votos dados ao nome abreviado, Carone, para o primeiro, na forma do disposto no pará. único do art. 21, por isso que ele fora candidato, registrado com esse nome, não nas eleições imediatamente anteriores, 1982, mas nas eleições de 1978.*

II — *Recurso Especial não conhecido.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 2 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 2-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, na sessão do dia 15-11-86, foi este o relatório que apresentei (fls. 89/90):

"Marco Aurélio Flores Carone, candidato à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, pelo PFL, propôs, no Egrégio TRE/MG, Ação de Declaração de Direito contra o seu irmão, também candidato a Deputado Estadual pelo PMDB, Antônio Carlos Flores Carone, para o fim de, com a procedência da ação, ser declarado e reconhecido 'que a variação do sobrenome Carone assiste ao Suplicante', pelo que 'qualquer voto apurado nas urnas, com o sobrenome Carone, seja computado ao Suplicante'.

Alega que concorreu às eleições à Assembléia Legislativa de Minas, em 15-11-78, pelo MDB, tendo obtido o registro com as variações: — Flores, Flores Carone e Carone. Obtendo a 14ª Suplência, foi diplomado, com 12.752 votos. Diz que o nome parlamentar do Suplicante, como Suplente, junto à Assembléia Legislativa, foi deferido com a variação Carone. Sustenta, então, que tem direito adquirido ao uso da variação Carone (CF., art. 153, § 3º), mesmo porque há, no caso, coisa julgada.

O representado foi citado e contestou.

Posteriormente, o Autor voltou ao processo com a petição de fls. 46/49, trazendo cópia do Acórdão nº 8.225, que lhe seria favorável, segundo alega.

O Egrégio TRE/MG, pelo acórdão de fl. 55, com as notas taquigráficas de fls. 56/63, em preliminar, unanimemente, conheceu da Representa-

ção e, no mérito, a indeferiu, por maioria de votos, vencido, nesta parte, o Sr. Juiz Adhemar Maciel.

Interpostos os Embargos de Declaração de fl. 64, foram eles rejeitados (fls. 66/68).

Com base no art. 276, I, a e b, do Cód. Eleitoral, Marco Aurélio Flores Carone interpôs o recurso especial de fls. 69/74, sustentando que o acórdão violou o parág. único do art. 21 da Lei n.º 7.493/86, bem assim divergiu de decisão desta Egrégia Corte, Acórdão n.º 8.225, Relator o Sr. Ministro W. Patterson.

Está no recurso, fls. 69/74 (lê).

O recurso foi admitido pelo r. despacho de fl. 75, do seguinte teor (lê fl. 75).

O eminente Procurador-Geral Eleitoral proferirá parecer oral, nesta sessão."

Proferi, em seguida, o voto que está à fl. 91, concludindo por não conhecer do Recurso. Acompanharão os eminentes colegas. Antes, entretanto, de ser publicado o acórdão, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral propôs a questão de ordem de fl. 92. Resolvendo-a, votei pela anulação do julgamento, "determinando que os autos retornem ao Eg. TRE/MG, para as providências de estilo: o Egrégio Tribunal Regional deverá se manifestar a respeito do ocorrido, autenticando, se for o caso, o acórdão de fl. 66." (Voto de fls. 93/96). Os eminentes Ministros deram-me a honra de acompanharem o meu voto de fls. 96/100.

Baixaram os autos. Cumprida a diligência (fl. 103v), os autos retornaram a esta Eg. Corte.

Em mesa para julgamento, peço o parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral.

É o relatório.

PARECER

O Senhor José Paulo Sepúlveda Pertence (Procurador-Geral Eleitoral): Senhor Presidente, eu ratifico o parecer que emitira na assentada do julgamento que veio a ser anulado por defeito formal, pois se revelou sem relevância substancial, de qualquer espécie. Pela denegação da Segurança.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, na sessão do dia 15-11-86, foi este o voto que proferi (fl. 91):

"O acórdão recorrido assenta-se no disposto no art. 21, *caput*, da Lei n.º 7.493/86.

Esclareça-se, abrindo o debate, que nenhum dos dois candidatos obteve o registro com o nome Carone, apenas.

Sustenta o recorrente que a decisão recorrida teria violado o disposto no parág. único do art. 21 da Lei n.º 7.493/86, que dispõe (lê).

Acontece, entretanto, que o recorrente não foi candidato nas eleições imediatamente anteriores, vale dizer, nas eleições de 1982. O recorrente foi candidato sim, nas eleições de 1978.

Não há como, pois, contar em seu favor os votos dados ao nome Carone, sem outra identificação — número ou legenda — tendo em vista a impossibilidade de se identificar o candidato, já que o seu irmão é também candidato ao mesmo cargo.

O acórdão recorrido, pois, não violou a apontada disposição legal.

Pergunta-se, agora: teria o acórdão recorrido divergido do acórdão desta Egrégia Corte? Penso que não e o Sr. Ministro Patterson, que foi o Relator do Acórdão n.º 8.225, poderá melhor esclare-

cer. Com efeito, ressei do acórdão padrão que o interessado concorrera 'nas eleições anteriores'. Está no voto do eminente Ministro Patterson, Relator: (lê voto, fl. 51).

Do exposto, não conheço do Recurso Especial."

Nada há que modificar ou acrescentar, Senhor Presidente.

Não conheço do Recurso Especial.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.571 — Classe 4.ª — MG — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Marco Aurélio Flores Carone, candidato a Deputado Estadual pelo PFL (Adv.: Dr. Roberto José Versiani).

Recorrido: Antônio Carlos Flores Carone, candidato a Deputado Estadual pelo PMDB (Adv.: Dr. Genaro Assumpção Pinto Salles).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N.º 8.536

(de 9 de dezembro de 1986)

Recurso n.º 6.635 — Classe 4.ª
São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Sociedade Brasileira de Pesquisas de Mercado.

Eleitoral. Propaganda. Horário gratuito.

Recurso prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Carlos Mário Velloso*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 20-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral assim relata e opina a respeito da matéria (fl. 63):

"Cuida-se de Recurso Especial manifestado pela Sociedade Brasileira de Pesquisa de Mercado, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo que desacolheu Representação visando assegurar direito de resposta no horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita, acolhendo preliminares de ineptia da inicial e ilegitimidade de parte.

2. Tendo cessado em 12 de novembro último o horário reservado para a propaganda eleitoral gratuita no rádio e televisão, dentro do qual seria exercido o direito de resposta pretendido, estamos em que o apelo perdeu seu objeto pela impossibilidade material do exercício do direito, devendo por isso ser julgado prejudicado."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, o presente Recurso, tal como opina a douta Procuradoria-Geral Eleitoral, está prejudicado, porque cessou, no dia 12 de novembro p. passado, o horário da propaganda eleitoral gratuita no rádio e na televisão.

E como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.635 — Classe 4ª — SP — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Recorrente: Sociedade Brasileira de Pesquisas de Mercado (Adv.: Dra. Valéria de Almeida).

Decisão: Julgou-se prejudicado o Recurso.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.537

(de 9 de dezembro de 1986)

Recurso nº 6.573 — Classe 4ª
Agravo — Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Agravantes: Comissão Diretora Regional Provisória do PDS e Eduardo Galil.

Eleitoral. Recurso prejudicado.

Recurso prejudicado com o julgamento do MS 812 — RJ.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado em Sessão de 9-12-86).

RELATORIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Agravo de Despacho pelo qual o Senhor Desembargador Presidente do Eg. TRE/RJ negou seguimento a recurso contra decisão que indeferiu pedido no sentido de que o candidato a Vice-Governador, Eduardo Calil, pudesse concorrer como Deputado Estadual, em substituição a Ângela Maria Carvalho Peixoto, que passaria a concorrer como Vice-Governador.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou à fl. 157, assim:

“O presente Agravo de Instrumento, a nosso ver, encontra-se prejudicado, desde que a matéria versada nos presentes autos foi definitivamente solucionada quando do julgamento do Mandado de Segurança nº 812, indeferido pelo Tribunal Superior Eleitoral em Sessão de 6-11-86.

O parecer, assim é no sentido de ser julgado prejudicado o presente Agravo de Instrumento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, decidindo o MS nº 812-RJ, esta Egrégia Corte indeferiu a Segurança, Mandado de Segurança esse de interesse do ora recorrente (v. acórdão, por cópia, às fls. 160/169).

Destarte, tal como opina a douta Procuradoria-Geral, está prejudicado este Agravo.

É como voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.573 — Classe 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Agravantes: Comissão Diretora Regional Provisória do PDS e Eduardo Calil (Adv.: Dr. José Danir Silqueira do Nascimento).

Decisão: Julgou-se prejudicado o Agravo.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.538

(de 9 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 875 — Classe 2ª
Minas Gerais (Belo Horizonte)

Impetrantes: Berril Keith König, candidata a Deputada Federal, pelo Partido Democrático Independente.

Registro de candidato.

Variação de nomes.

Se o candidato pede o registro de variações de nomes, e elas, no todo ou parte, são indeferidas, e a respeito não interpôs recurso, pelo que incabível que venha o candidato pretender obter Segurança para recontagem de votos, já em pleno curso a apuração eleitoral, para que sejam computados a seu favor votos em que conste alguma daquelas variações inadmitidas ao registro.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a espécie dos autos assim foi exposta no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que foi ouvida (fl. 102):

“1. Berril Keith König, também conhecida como Hury Many Katy, impetra Segurança contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais que lhe indeferiu pretensão de ver contados a seu favor também os votos dados em nome de Hury Many Katy, pedindo ao final recontagem geral dos votos apurados na Capital e em todo o interior do Estado.

2. Alega a impetrante que, quando do seu pedido de registro, solicitou a inclusão também

do nome Hury Many Katy, seu nome indígena e pelo qual é mais conhecida, com as demais variações pretendidas, presumindo a aceitação. Posteriormente ao registro, o Egrégio Tribunal a quo, sem nenhuma intimação pessoal, modificou o registro anterior, dele constando apenas o seu nome civil, Berril Keith Konig, vindo afinal indeferir sua pretensão de contagem de votos em nome de Hury Many Katy, com notificação das Juntas Apuradoras.

3. Sem liminar, prestou a digna autoridade apontada como coatora as informações de fl. 34, complementadas pelos documentos de fl. 33 e seguintes, em síntese, de seguinte teor:

'A impetrante foi registrada candidata a Deputado Federal, PDI, com seu nome civil Berry Keith Konig. Não fez qualquer opção nome para figurar no registro, termos *caput*, art. 21, Lei nº 7.493.

Entre variações pedidas figuraram, sem qualquer explicação, as mencionadas no pedido do *writ*, não acolhidas.'

O parecer é pelo indeferimento do *writ*.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a parte conclusiva do parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor (fls. 103/104):

'4. Data vênua, não merece ser conhecida a presente Segurança, impetrada contra decisão com trânsito em julgado. De outro lado, o que pretende a impetrante é a recontagem geral dos votos apurados no Estado, medida inviável de ser deferida na sede do *mandamus*, segundo as normas dos artigos 169 e seguintes do Código Eleitoral, *verbis*:

'Art. 169. À medida que os votos forem sendo apurados, poderão os fiscais e delegados de partido assim como os candidatos, apresentar impugnações que serão decididas de plano pela junta.

§ 1º. As juntas decidirão por maioria de votos as impugnações.

Art. 171. Não será admitido recurso contra a apuração se não tiver havido impugnação perante a junta, no ato da apuração, contra as nulidades argüidas.

Art. 181. Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em Recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.

Parágrafo único. Em nenhuma outra hipótese poderá a junta determinar a reabertura de urnas já apuradas para recontagem de votos.'

5. A exceção prevista no artigo 181 diz respeito à incoincidência de resultados consignados no boletim de apuração de cada urna e o que constar do relatório final da Comissão Apuradora, quando o resultado poderá ser impugnado e, constatada a divergência, deferida a recontagem dos votos.

6. Verificado que a impetrante teve deferido o seu registro apenas com o seu nome civil, dele não tendo recorrido; verificado também que não fez expressamente opção pelo seu nome indígena, pelo qual é mais conhecida, no momento oferecido pelo Tribunal Regional Eleitoral; verificada por último a impossibilidade do deferimento do

pedido formulado na inicial de recontagem geral dos votos, somos pelo não conhecimento da presente Segurança e, caso venha a ser conhecida, somos pelo seu indeferimento, desde que indemonstrada a existência de direito líquido e certo a ser amparado pelo *mandamus*.'

É inicialmente de observar que o Mandado de Segurança foi impetrado somente no dia 21 de novembro último, quando, portanto, já se encontrava em pleno curso, e desde o dia 16, inclusive, a apuração eleitoral. Ademais, e como anotado no parecer da P.G.E., a candidata obteve o registro com o seu nome civil, apenas, e não tendo obtido as outras que pretendia, de tal decisão denegatória não recorreu. Assim sendo, não é possível havendo transcorrido o prazo recursal para que impugnasse a decisão indeferitória, venha a pleitear recontagem de votos para que sejam computados, a seu favor aqueles porventura existentes com indicação de outras variações. Aliás, atender-se a pedidos de recontagem, pelos motivos postos na impetração, seria tornar a apuração eleitoral por demais tormentosa, e com mais pesados ônus e ainda mais demorada.

Pelo exposto, indefiro o *writ*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

MS 875 — Classe 2ª — MG — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Impetrante: Berril Keith Konig, candidata a Deputada Federal, pelo Partido Democrático Independente. (Advts.: Drs. Luis Maria dos Santos e Maria do Amparo Ribeiro de Oliveira).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 8.539

(de 9 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 877 — Classe 2ª Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Paulo Cesar de Almeida, cand. a Dep. Estadual pela legenda do PFL.

Eleição. Candidato. Registro. Variação. Votos. Contagem.

Considerando que o Tribunal Regional recusou o registro da variação pretendida, ao argumento de postulação no mesmo sentido, por dois outros candidatos, e levando em conta a ausência de qualquer recurso dessa decisão, descabe assegurar ao impetrante o direito de ver contados em seu favor os votos com a questionada variação.

Segurança denegada.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de dezembro de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — William Patterson, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A.G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por Paulo Cesar de Almeida, candidato a Deputado Estadual pela legenda do Partido da Frente Liberal no Rio de Janeiro, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que lhe indeferiu pretensão de ver contados a seu favor os votos sufragados apenas com a variação ‘Paulo Cesar’.

A medida liminar foi concedida para o fim exclusivo de se contar em separado os votos sufragados apenas com essa variação, até o julgamento definitivo do presente *writ* (fl. 14), prestando a digna autoridade havida como coatora informações de seguinte teor:

‘O Tribunal, a fim de evitar os problemas de homônimos cujos votos tornariam difícil e perturbadora a apuração para se identificar a vontade do eleitor, resolveu eliminar todas as opções que ensejassem tais conseqüências. No caso em tela, há mais dois candidatos — um do PDS (n.º 11.111) e outro do PMN (n.º 33.184), reclamando o uso do nome Paulo Cesar.

Foi publicada, no *Diário Oficial*, a relação dos nomes e o impetrante não recorreu, oportunamente, da decisão.

Todavia, conforme decidiu o Tribunal, o impetrante poderia, através da fiscalização do Partido, impugnar as decisões que não conferissem com a sua pretensão.’

Data venia, estamos em que não assiste razão ao impetrante. Do pedido de seu registro foi excluída a variação ‘Paulo Cesar’ (fl. 8), exatamente porque dois outros candidatos, de partidos diversos, tinham a mesma pretensão. Nada reclamou no momento oportuno, nem mesmo quando da publicação da relação dos nomes dos candidatos conforme esclarece a informação antes transcrita.

A hipótese, em nosso entendimento, guarda inteira correlação com a decisão proferida pelo Colendo Tribunal Superior Eleitoral ao julgar o Recurso n.º 6.482, Acórdão 8.401, da lavra do eminente Ministro Oscar Corrêa, assim ementado:

‘Registro de nome que possibilita dúvida quanto à identificação do candidato.

Supressão correta (Lei n.º 7.493/86, artigo 21, pará. único, e Resolução n.º 12.854/86, art. 32, parágrafo único).

Recurso Especial não conhecido.’

Inexistindo direito líquido e certo a ser amparado pelo presente *mandamus*, somos pelo indeferimento da Segurança pretendida, cassando-se a medida liminar”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Na verdade, na falta de registro da variação, acrescida ao fato a constatação da existência de outros candidatos que postulavam idêntico privilégio, forçoso é reconhecer inexistir qualquer direito ao Impetrante, no sentido da contagem, a seu favor, dos votos com a variação ‘Paulo Cesar’.

Hipótese idêntica foi objeto de apreciação por parte deste Egrégio Plenário, conforme lembrado no pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral (Rec.

n.º 6.482-MT). A propósito, vale lembrar o seguinte lance do voto condutor do acórdão, da lavra do Senhor Ministro Oscar Corrêa:

“não se há de admitir que, possível dúvida quanto à identidade de candidato, se acolha o registro de um em prejuízo de outro, para o mesmo cargo.

Esta é a interpretação que deflui naturalmente do art. 32, parágrafo único, da Resolução n.º 12.854/86, atendendo ao art. 21, parágrafo único, da Lei n.º 7.493/86”.

Ante o exposto, denego a Segurança e, em conseqüência, casso a liminar.

EXTRATO DA ATA

MS. n.º 877 — Classe 2.ª — RJ — Rel.: Min. William Patterson.

Impetrante: Paulo Cesar de Almeida, cand. a Dep. Estadual pela legenda do PFL (Adv.: Dr. José Alberto Assumpção).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o Mandado de Segurança e cassou a medida liminar.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO N.º 8.541

(de 16 de dezembro de 1986)

Recurso n.º 6.305 — Classe 4.ª — Agravo Ceará (Quixeramobim)

Agravante: Marcos Antônio Chaves Simão.

1. *Dirigente de Comissão Municipal. Ilegitimidade recursal.*

2. *Plebiscito. Criação de Município. Não cabimento de Recurso Especial das decisões do TRE sobre a matéria. Precedentes do TSE (Acs. 6.769 5.759, 6.725 e 8.053.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recurso, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Agravo de Instrumento interposto pelo Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB de Quixeramobim, Ceará, contra despacho do Presidente do TRE/Ceará que negou seguimento a Recurso Especial.

A Procuradoria-Geral Eleitoral opina pelo não conhecimento do Agravo, porque o agravante é parte ilegítima, e no mérito pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): O Agravo é tempestivo conforme expõe a Procuradoria (item 2 — fl. 63).

2. O agravante é Presidente da Comissão Diretora Municipal Provisória do PMDB, e assim não pode recorrer ao TSE.

3. Por outro lado, a decisão do TRE está conforme a jurisprudência do TSE, do não cabimento de Recurso Especial das decisões regionais sobre matéria plebiscitária. A questão discutida refere-se a validade da votação em uma urna no plebiscito para emancipação do distrito de Madalena, do Município de Quixeramobim.

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.305 — Classe 4ª — Ag. — CE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Agravante: Marcos Antônio Chaves Simão (Adv.: Dr. Raimundo Andrade Moraes).

Decisão: Por unanimidade, não se conheceu do Recurso. Decisão unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.542

(de 16 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 869 — Classe 2ª
Recurso — São Paulo (SP)

Recorrente: Anésio de Lara Campos Júnior, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Democrático Cristão.

Propaganda Eleitoral. Recurso. Matéria superada.

Encerrada a fase de propaganda eleitoral, forçoso é reconhecer superada a matéria objeto dos presentes autos.

Recurso que se julga prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o Recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986 — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto como relatório o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, *verbis*:

“Pelo acórdão de fl. 40, indeferiu o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, Segurança impetrada por Anésio de Lara Campos Júnior, candidato a Deputado Federal pelo Partido Democrata Cristão, contra ato de diversas autoridades que o estariam impedindo de veicular propaganda eleitoral dentro e nas imediações do Parque Ibirapuera, por entender que a prática es-

taria vedada pelo disposto no artigo 243 do Código Eleitoral, e artigo 21 da Lei Municipal nº 9.560, de 8-12-82.

Dessa decisão foi manifestado o Recurso Ordinário de fl. 50, onde o recorrente, em síntese, alega que dois seriam os procedimentos adotados pelas autoridades públicas do município de São Paulo: para certos candidatos, seria permitido livremente a propaganda eleitoral em logradouros públicos, inclusive com fixação em 'outdoors' pertencentes a empresas comerciais; em relação a outros, contudo, seria proibido o mesmo procedimento, impedindo a livre divulgação de propaganda eleitoral.

A nosso ver, encontra-se prejudicado o presente Recurso Ordinário, desde que encerrada a fase de propaganda eleitoral para o pleito de 15 de novembro passado.

Ainda que assim não fosse, no mérito, entendemos que nenhuma razão assistiria ao recorrente, porque não logrou demonstrar a existência de nenhum direito líquido e certo ameaçado de lesão.

Pelo exposto, opinamos no sentido de ser julgado prejudicado o presente Recurso Ordinário e, caso assim não se entenda, somos pelo seu desprovimento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Razão assiste ao douto órgão do Ministério Público quando adverte no sentido de que a matéria está superada com o término da propaganda eleitoral, motivo pelo qual descabe examinar a questão.

Ante o exposto, julgo prejudicado o Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 869 — Classe 2ª — SP — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Anésio de Lara Campos Júnior, candidato a Deputado Federal, pelo Partido Democrático Cristão.

Decisão: Por unanimidade, julgou-se prejudicado o Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.543

(de 16 de dezembro de 1986)

Recurso nº 6.637 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Eleição. Candidato. Registro. Cassação. Improcedência.

A fragilidade da prova sobre a autoria da promoção de anúncio acerca de propaganda eleitoral, infringente das normas aplicáveis, conduziu o Tribunal a quo a recusar o pedido de cassação do registro do candidato. Não é o Recurso Especial a via apropriada para o reexame de matéria fática.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do Recur-

so, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 16 de dezembro de 1986. — *José Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 20-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Adoto, como relatório, o parecer da ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, subscrito pelo Dr. A. G. Valim Teixeira, aprovado pelo digno Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, verbis:

“Cuida-se de recurso especial, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letra a do Código Eleitoral, manifestado pela douta Procuradoria Regional Eleitoral no Rio Grande do Sul, contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral que desacolheu representação visando a cassação do registro de Ossias Fridman, candidato à Câmara Federal pela legenda do Partido Democrático Trabalhista, em razão da insuficiência de provas quanto a autoria do fato alegado.

Em suas razões (fl. 71), entende o Ministério Público que houve afronta ao disposto no artigo 1º, § 5º, da Resolução nº 12.924/86, combinado com o disposto no artigo 9º do mesmo diploma legal pois, a seu ver, a prova carreada para os autos, consistente no anúncio publicado na imprensa de 3-9-86, ‘a pedido’, e o documento fornecido por ‘Zero Hora — Editora Jornalística S.A.’, não deixam quaisquer dúvidas quanto à autoria do anúncio, e o fato de ter sido pago pelo candidato, constituindo matéria de cunho eleitoral.

A nosso ver, data máxima vênia, não merece ser conhecido o presente Recurso Especial. O julgado regional, para assim decidir, nos termos do voto do eminente relator, e demais pares, baseou-se em um único e bastante fundamento — falta de prova suficiente de que o candidato, de per si, teria mandado publicar o anúncio e efetuado, individualmente, o pagamento da despesa. Tal decisão, ao contrário, não fere expressamente os dispositivos invocados pois, como bem observou o eminente Relator, para aplicar a sanção decorrente de sua violação — cassação de registro — é necessário que a prova dos autos, que incumbe a quem alega, seja forte e convincente. Assim não entendeu o Egrégio Tribunal a quo, devendo por isso ser mantida a decisão recorrida.

Pelo exposto, somos pelo não conhecimento do presente apelo especial e, caso conhecido, somos pelo seu desprovimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): A recusa do Tribunal a quo em cassar o registro do candidato a Deputado Federal pelo PDT, Ossias Fridman, fundamentou-se na fragilidade da prova oferecida na Representação do Ministério Público, refletida, apenas, no anúncio estampado à fl. 4. Em seu voto, disse o Relator:

“Entendo que este ‘a pedido’ que foi publicado e que levou o nome de Ossias Fridman, candidato a Deputado Federal, não corresponde ao que a lei permite. Também não tenho dúvida alguma de que esta nota, no âmago, de alguma maneira, espelha propaganda política e também concordo com a Dra. Procuradora quanto a este ponto”.

E, mais adiante, asseriu:

“Confesso que, ao receber estes autos, passei a manusear os jornais da Capital e não encontrei mais nada a respeito de Ossias Fridman, já assustado, preocupado com a representação, hoje transformada em pedido de cassação, ou, quem sabe, por falta de numerário (porque esta nota está custando, no jornal ‘Zero Hora’, oito mil, oitocentos e três cruzados).

Aos rigores da lei, serei rigoroso na apuração da prova. Parece-me que, para aplicar uma sanção tão forte, a prova deve ser forte e convincente.

Há nos autos uma autorização de publicidade, feita por Inês Kiszewski. O ônus da prova cabe àquele que a aduz. Eu não sei quem é Inês Kiszewski. Pode ser empregada, companheira, parente de Ossias Fridman; eu não tenho este dado nos autos. Tenho um recibo, passado pela ‘Editora Jornalística S.A. — Zero Hora’ — em favor de Ossias Fridman, que reside na Av. Tereópólis, 2525. Data do pagamento: 2 de setembro de 1986. Forma de pagamento: à vista. A nota favorece Ossias Fridman? Sim, favorece. Não tenho dúvida quanto a isso. Se dele foi a nota, ele foi destemido, porque poucos, até aqui, dos que concorrem a uma cadeira na Constituinte tiveram a coragem de tomar posições como este suposto autor da nota tomou, assumindo uma posição em nome dos pequenos empresários e enfrentando, neste ‘a pedido’ — se é que foi dele — um tema bastante controverso, quer na esfera trabalhista, quer na esfera da Legislação Municipal.

De qualquer forma, Sr. Presidente e dignos colegas, confesso que, para cassar o registro da candidatura deste cidadão, eu precisaria de provas mais robustas, mais claras, mais meridianas. Com o que tenho nos autos, não consegui formar um juízo de coordenação que, se formado, permitiria a aplicação de sanção tão drástica ao candidato pelo PDT, Ossias Fridman. Por isso, deixo de acolher o pedido da digna Dra. Procuradora Eleitoral e nego o pedido de cassação deste candidato à Câmara Federal”.

Como visto, houve fortes dúvidas sobre a autoria da promoção da propaganda, circunstância que, por si só, prejudica qualquer análise da matéria, em sede de Recurso Especial. Não é esta instância apropriada para o reexame da prova.

Ante o exposto, não conheço do Recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.637 — Classe 4º — RS — Rel.: Min. William Patterson.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Recorrido: Partido Democrático Trabalhista, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal não conheceu do Recurso.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Galloti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO N° 8.659
(de 18 de dezembro de 1986)

Recurso n° 6.640 — Classe 4°
Distrito Federal (Brasília)

Recorrente: Márcia Kubitschek, candidata à Câmara dos Deputados pelo PMDB.

Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral.

1. Registro de candidato com trânsito em julgado. Impugnação. Impossibilidade.
2. Recurso da diplomação. Possibilidade. Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a Procuradoria Eleitoral no Distrito Federal requereu a declaração de nulidade ou ineficácia de registro de candidatura da Recorrente sob a alegação de que o MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do DF prolatou sentença anulando o processo de transferência eleitoral da candidata Márcia Kubitschek. Assim, em decorrência dessa sentença, a candidata devia ter o seu registro declarado nulo ou ineficaz, porque ficara comprovado que o seu título eleitoral é nulo.

2. A candidata foi ouvida, argumentando que o registro tinha força de coisa julgada pela decisão do Tribunal Superior Eleitoral que não conhecera de Recurso do registro deferido pelo Tribunal Regional Eleitoral. Havendo coisa julgada, somente após a diplomação poderia ser impugnada a situação da candidata.

3. O Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal decidiu acolher o pedido de declaração de nulidade do registro, com a seguinte ementa:

“Processo de registro contemporâneo do processo de exclusão de eleitor, por falta de domicílio eleitoral.

Concedido o registro, porque não provada a ausência de domicílio.

Declarada a nulidade da inscrição, por transferência face à ausência de domicílio eleitoral, julgamento que repercute no registro anteriormente feito, tornando-o nulo para todos os efeitos” (fl. 85).

4. Destaco dos votos no TRE/DF — do Relator — o ilustre Juiz Bonifácio de Andrada que o cancelamento do registro só pode ser pedido após o trânsito em julgado da decisão que cancelar a domicílio eleitoral, na sessão do dia anterior àquele julgamento. Na mesma linha o voto vencido do ilustre Juiz Campos do Amaral (fls. 59/61). Para ambos, houvera o trânsito em julgado do registro.

Prevaleceu o voto da ilustre Juíza Ana Maria Pimentel porque a falta do requisito de elegibilidade — domicílio eleitoral cassado na sessão do dia anterior — acarretava a invalidade do registro (fl. 63).

O ilustre Juiz Hermenegildo Fernandes Gonçalves afirmou expressamente:

“Conheço do pedido como de execução da sentença, ontem confirmada, e que não tem efeito suspensivo, para determinar o cancelamento do registro da candidata Márcia” (fl. 79).

Na mesma linha, o ilustre Desembargador José Manoel Coelho — “mera execução de um julgado não sujeito a recurso suspensivo. O registro foi deferido administrativamente, com base num pressuposto admitido apenas sobre o ponto de vista formal. Não me parece haja interesse público na estabilidade de uma decisão falsa” (fl. 81).

5. A candidata recorreu, alegando que a decisão recorrida violou o art. 17 da Lei Complementar n° 5 porque para haver o cancelamento do registro é necessário o trânsito em julgado da decisão que declarar a inelegibilidade, ainda que a decisão não quisesse aplicar ao caso, pressuposto de elegibilidade, a regra da Lei Complementar n° 5. A recorrente acresce ainda que a impugnação à candidatura somente ocorrerá em recurso contra a diplomação. Traz ainda divergência com acórdãos do Tribunal Superior Eleitoral sobre a oportunidade para apreciação de cancelamento de registro.

6. A Procuradoria Eleitoral no Distrito Federal ofereceu contra-razões pelo não conhecimento do recurso porque a decisão recorrida é meramente administrativa, sem cunho decisório. Ainda que superada essa prejudicial, porque a divergência não está demonstrada, e inexistente a violação à Lei Complementar n° 5.

7. Neste Tribunal, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral, por seu ilustre titular, pelo conhecimento e provimento do recurso, baseado na divergência de julgados porque o acórdão recorrido conheceu de representação do Ministério Público para anular ou declarar nulo — em face de decisão superveniente em processo de exclusão de eleitor — o registro de candidatura, objeto de acórdão do Tribunal Superior Eleitoral, passado em julgado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido da Juventude — PJ e um eleitor pediram a exclusão da eleitora Márcia Kubitschek do rol de eleitores do Distrito Federal. O Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal recebeu o pedido como recurso contra a transferência desse domicílio eleitoral, e o remeteu ao Tribunal Regional Eleitoral. Concomitantemente a Procuradoria Eleitoral perante o TRE resolveu impugnar o pedido de registro da candidatura de Márcia Kubitschek, baseada nos fatos que motivaram a exclusão da eleitora. Ambos os processos foram levados a julgamento no TRE na mesma assentada do dia 5 de setembro de 1986. Primeiro examinado o pedido de exclusão. O TRE desconstituiu o ato do Juiz da 1ª Zona Eleitoral e determinou o processamento da exclusão. A seguir passou ao julgamento do registro, acolhendoo, e rejeitando a impugnação feita pela Procuradoria. Este processo de registro subiu ao Tribunal Superior Eleitoral por força de recurso, que nesta instância, tomou o n° 6.424, não sendo conhecido e, portanto, mantido o registro.

Com o prosseguimento do pedido de exclusão, e seu processamento, o MM. Juiz da 1ª Zona Eleitoral do Distrito Federal finalmente decidiu:

“Não vejo motivos para cancelamento do nome de Márcia Kubitschek e de sua exclusão do rol de eleitores de Brasília.

Declaro mais para os fins de direito, e por força do que se apurou nestes autos, a nulidade *ex radice* do Processo n.º 13.325, da antiga 2.ª Zona, por ausência do domicílio da requerente, na época" (fl. 21).

Essa decisão foi mantida pelo TRE, e no dia seguinte, por provocação da Procuradoria Eleitoral no Distrito Federal, neste processo, o TRE resolveu declarar nulo o registro anteriormente feito, e daí o presente recurso.

2. Inicialmente conheço do Recurso Especial, porque reputo a decisão do TRE como impugnável, e não decisão meramente administrativa.

Considero relevante a arguição de violação do art. 17 da Lei Complementar n.º 5, razão de decidir dos dois votos vencidos no Regional. Diz esse dispositivo legal:

"Transitada em julgado a decisão que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado o registro ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido".

É indiscutível não haver trânsito em julgado, visto que o TRE excluiu a eleitora no dia 6 de novembro e no dia seguinte, 7 de novembro, anulou o registro da candidata.

Argumentou-se com a falta de efeito suspensivo ao Recurso Eleitoral, que nenhuma influência tem sobre o trânsito em julgado efeito da falta de Recurso ou do término do prazo para a interposição do Recurso, e não porque a decisão recorrida apenas pode ser submetida ao grau superior sem suspensividade. O efeito suspensivo do Recurso apenas impede a execução do julgado recorrido, ao passo que a falta de trânsito em julgado também impede a execução, porque reputa-se que a parte ainda pode recorrer. Portanto, se ainda não transitou em julgado a decisão que declarou a inelegibilidade não pode ser cancelado o registro. Entretanto, no caso concreto, discute-se se a falta de domicílio é causa de inelegibilidade ou pressuposto de elegibilidade, daí nesta segunda hipótese o cabimento do Recurso Especial, ora em exame. Por esse motivo, superando essa controvérsia, deixo de examinar a violação da Lei Complementar n.º 5, para fixar-me no exame do seu fundamento recursal — o da divergência de julgados.

3. Com a instituição da Justiça Eleitoral em 1932 o contencioso do processo eleitoral sofreu alargamento, e por isso, determinadas regras preclusivas são impostas obstando a mera emulação impugnativa, sem qualquer sentido ético, e mera deslealdade processual dos derrotados.

Já na Lei Saraiva de 1881 transferiu-se ao Judiciário o controle do processo eleitoral, e até a emissão do título eleitoral, processo esse consolidado em 1932 com o Código Eleitoral. Lembrou o saudoso Ministro Luiz Gallotti, que também presidiu esta Corte, ao julgar Apresentação contra a diplomação do Sr. Jânio Quadros como Governador de São Paulo em 1955 que:

"Vigora hoje, entre nós, assim no processo comum, como no eleitoral, um fundamental princípio de lealdade, ou seja, a exigência, em regra, da alegação oportuna das nulidades, para evitar que a arguição somente surja quando alguém verifique lhe ser desfavorável o resultado" (Boletim Eleitoral 46/466).

Estabelecem-se assim regras impeditivas de impugnação, fruto das vaidades feridas pela derrota eleitoral. Mas a Justiça Eleitoral tem evitado essa pletora, exigindo a contemporaneidade dos fatos. Assim, não se admite no processo eleitoral toda e qualquer impugnação, e a qualquer momento, tumultuando o processo.

Deferido o registro, somente após a diplomação admite-se a impugnação, porque o candidato não pode atravessar o período eleitoral sob o crivo de impugnações e, muitas vezes, pode não ser eleito.

Na doutrina, Tito Costa em seu livro sobre Recursos em Matéria Eleitoral, 2.ª ed., pág. 68, é expresso:

"Se o candidato for tido por inelegível, por qualquer dos motivos fixados na Constituição ou na Lei Complementar, a questão deve ser invocada por ocasião de requerimento de seu registro. Se não o for, poderá ser apresentada na oportunidade seguinte, que será a da diplomação, na hipótese de ter sido eleito o candidato impugnável".

O Supremo Tribunal ao examinar o RE n.º 100.670, relatado pelo eminente Ministro Alfredo Buzaid, não conheceu do Recurso contra decisão desta Corte que expressara:

"É suscetível de arguição a inelegibilidade, de ordem constitucional, no momento da diplomação, se não foi apreciada, em sentença de mérito, na fase de impugnação do registro, de modo a constituir coisa julgada material".

Ao votar nessa decisão da Suprema Corte, o eminente Ministro Aldir Passarinho situou os dois momentos:

"a lei estabelece, de fato, dois momentos para a impugnação. Se não é ela efetuada quando o candidato pede seu registro, poderá surgir em uma segunda oportunidade, qual seja, quando da diplomação". (Boletim Eleitoral n.º 395/52).

Em julgamento nesta Corte, acentuou o eminente Ministro Evandro Gueiros Leite:

"A inelegibilidade do candidato, contudo, é superveniente ao registro, que já havia transitado em julgado e não mais poderia ser objeto de nova decisão. Pode, e deve, contudo, ser alegada em recurso da diplomação". (Acórdão n.º 7.172 — BE n.º 383/106).

A recorrente traz em seu recurso o Acórdão n.º 7.190 relatado pelo em. Ministro Carlos Madeira que porta a seguinte ementa:

"Registrados os candidatos a cargos eletivos municipais, por decisão transitada em julgado, só em recurso de diplomação pode ser impugnada a validade da sua escolha em Convenção convocada por Diretório cujo registro foi posteriormente anulado." (BE n.º 384/43).

Portanto, é fato certo que a decisão referente ao registro da recorrente transitou em julgado, conforme a certidão de fl. 34, em 18 de outubro de 1986 e o pedido de anulação do registro formulado a 22 de outubro, e julgado a 6 de novembro.

De acordo com a jurisprudência, transitada em julgado o registro, somente em recurso contra a diplomação pode haver impugnação nos limites dos arts. 262, I, 223 e 259, do Código Eleitoral.

Por esses motivos, à vista da divergência, dou provimento ao recurso para cassar a decisão recorrida.

EXTRATO DA ATA

Rec. n.º 6.640 — Classe 4.ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Márcia Kubitschek, candidata à Câmara dos Deputados, pelo PMDB (Adv.: Dr. Célio Silva).

Recorrida: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento.

Usou da palavra, pela Recorrente: Dr. Célio Silva.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas*, e o Dr. *José Paulo Supúveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.660

(de 18 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 864 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Impetrante: Nelson Merrewelvelson Ferreira e Souza.

1. *Registros com trânsito em julgado. Impossibilidade de cancelamento.*
2. *Recurso de diplomação. Precedentes do TSE.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o Mandado de Segurança, de acordo com as notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o impetrante foi registrado como candidato a Deputado Federal pelo PMB no Rio de Janeiro. Em sessão de 11-11-86 o TRE/RJ cancelou o registro, porque o candidato, quando solicitou o registro, encontrava-se interditado.

2. Concedi a liminar, e recebi as informações.

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo deferimento da Segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, como acentua o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral após o registro com trânsito em julgado, o TRE não podia cancelar seu registro, e sim em recurso da diplomação, conforme decidiu-se na presente Sessão no Recurso nº 6.640.

Defiro a Segurança, confirmando a liminar.

EXTRATO DA ATA

MS nº 864 — Classe 2ª — RJ — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: Nelson Merrewelvelson Ferreira e Souza (Adv.: Dr. Alexandre Costa Nery).

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal deferiu o Mandado de Segurança, confirmando a medida liminar.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.661

(de 18 de dezembro de 1986)

Mandado de Segurança nº 878 — Classe 2ª
Belo Horizonte (Minas Gerais)

Impetrante: João Silva de Souza, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Independente.

1. *Mandado de Segurança. Ato atacado. Preliminar de não cabimento de representação.*

2. *Contagem de votos. Impossibilidade de adotar-se a variação nominal, quando não é exclusiva do requerente.*

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o Mandado de Segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-2-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a 24 de novembro foi impetrado Mandado de Segurança por João Silva de Souza para garantir a contagem de votos dados a João Silva na apuração perante o TRE/MG.

2. Nas informações, o ilustre Presidente do TRE/MG diz que o impetrante — candidato teve seu registro deferido à Assembléia com o nome de João Silva de Souza.

3. Solicito o parecer oral da Procuradoria-Geral Eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): A impetração dirige-se contra ato do TRE/MG que indeferiu Representação do ora impetrante (fl. 5) para a contagem dos votos em nome de João Silva a seu favor. Essa Representação foi indeferida, porque a impugnação deveria ser feita perante a Junta.

2. Por outro lado, não somente o impetrante foi registrado como João Silva, também João Silva Dias (PT 13151), e PT 13112, conforme se vê na listagem do TRE (fl. 8).

3. Por esses motivos, indefiro a Segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 878 — Classe 2ª — MG — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Impetrante: João Silva de Souza, candidato a Deputado Estadual, pelo Partido Democrático Independente.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, indeferiu o Mandado de Segurança.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 8.662

(de 18 de dezembro de 1986)

Recurso nº 6.638 — Classe 4ª
Pará (Belém)

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, por seu Presidente.

Candidato registrado. Impossibilidade de impugnação antes da diplomação. Precedentes do TSE.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso e

lhe dar provimento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado em Sessão de 18-12-86).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o TRE/Pará deferiu o registro da candidatura de Manoel Pereira de Souza a Deputado Estadual, com trânsito em julgado.

2. Ciente da informação de que o candidato era praça da ativa da Aeronáutica, o TRE cancelou o referido registro.

3. Recurso Especial do PMB, e parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, dou provimento ao Recurso por divergência com julgados desta Corte. O candidato tinha registro com trânsito em julgado. Somente da diplomação cabe a impugnação.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.638 — Classe 4º — PA — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Partido Municipalista Brasileiro, por seu Presidente.

Decisão: Por unanimidade, o Tribunal conheceu do Recurso e lhe deu provimento.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas*, e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.036

(de 13 de dezembro de 1984)

Processo nº 7.170 — Classe 10º
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)

Cassação de Deputado Federal.

Pedido não conhecido por escapar à competência da Justiça Eleitoral (CF, art. 152, §§ 5º e 6º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 13 de dezembro de 1984 — *Rafael Mayer*, Presidente — *Néri da Silveira*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Senhor Presidente, o Deputado Estadual Alcides José da

Fonseca, entre outras medidas, pede a abertura de processo para cassação do mandato do Deputado Federal Mário Juruna, nos termos da seguinte petição (fls. 2/4):

“Como foi noticiado, amplamente, pela imprensa escrita e falada, igualmente, pela televisão, a nação brasileira tomou conhecimento do crime praticado pelo Deputado Federal Mário Juruna, acrescido da acusação de ter aceito soma em dinheiro, caracterizando suborno consumado que, segundo o criminoso-confesso, foi praticado pelo Sr. Calim Eid, Coordenador da Campanha Eleitoral do Candidato à Presidência da República, pelo Partido Democrático Social, Exmo. Sr. Deputado Federal Paulo Salim Maluf.

A confissão do crime praticado pelo Deputado Juruna tem diversas conotações de interesse direto deste Egrégio Tribunal. Primeiramente porque se trata de um crime eleitoral. Em segundo lugar porque é um crime de natureza muito grave praticado contra o Colégio Eleitoral, que é a instituição brasileira que elege o supremo mandatário do país.

Quanto aos atos declarados e confessados, estes não deixam dúvida da configuração de crime. Provas em abundância, todas devidamente documentadas pela imprensa, permitem apenas duas hipóteses, no entendimento do signatário:

1. Ou a soma em dinheiro (trinta milhões de cruzeiros) foi recebida do Sr. Calim Eid e neste caso há crime de corrupção passiva praticada pelo Deputado Juruna e crime de corrupção ativa praticado pelo Sr. Calim Eid;

2. Ou a soma em dinheiro não foi recebida do Sr. Calim Eid e teria sido recebida de elementos ligados à outra facção política, e, neste caso, o ato também seria criminoso, pois constituiria grave crime contra a administração pública.

Estas últimas considerações são feitas, apenas para não restar, em caso de negativa das pessoas envolvidas, dúvida de que pode não ter ocorrido crime, caso a origem do dinheiro seja diversa da que está, até o momento, comprovada.

O Deputado-confesso diz que fez a devolução da soma de trinta milhões de cruzeiros à sua origem, o Sr. Calim Eid, por arrependimento. Este ato de arrependimento, entretanto, em nada o exime da culpa de agente ativo do ato ilícito.

Na reportagem anexa, estão documentados o ato de devolução e, também, a reprodução de um pequeno rascunho, que, segundo o Deputado Juruna, teria sido feito, de próprio punho, pelo Sr. Calim Eid, e representaria as promessas dos pagamentos futuros, tudo sob a condição de votar em Paulo Maluf, ou abster-se.

Tem-se finalmente notícia de que o Sr. Calim Eid não pretende processar o Deputado que o acusou de prática de corrupção ativa.

Ora, os crimes praticados não são de ação privada e sua apuração e conseqüente responsabilidade, não depende da iniciativa de qualquer das pessoas envolvidas. Depende, isto sim, dos poderes competentes, que, certamente, têm o maior interesse em ver esclarecidos todos estes fatos. É com esta certeza que o signatário encaminhou requerimento ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, pedindo a abertura de inquérito, para apuração dos fatos — documento incluso nº 2 —, e, vem, através deste petição, requerer a V. Exa. o seguinte:

I — Sejam designados representantes desse Egrégio Tribunal para acompanhamento do desenrolar do inquérito a ser instaurado pelo Exmo. Sr. Procurador-Geral da República, por

tratar-se de prática de crimes eleitorais e capazes de provocar irremediável lesão à instituição do Colégio Eleitoral;

II — Seja iniciado processo de cassação sumária de mandato do Deputado Federal Mário Juruna, uma vez que se depreende, inequivocamente, que o referido Deputado Federal é um criminoso, por confissão espontânea;

III — Seja, por decisão deste Tribunal, o Deputado Federal Mário Juruna impedido de votar nas eleições de 15 de janeiro, independentemente da cassação de seu mandato, caso, embora sumário, o processo de sua cassação não seja concluído antes do dia 15 de janeiro próximo;

IV — que, após esclarecida a origem da quantia objeto de suborno, seja afastado o candidato à Presidência da República que tenha vínculo com os autores do crime;

V — que se empenhe V. Exa. para que a apuração dos fatos criminosos seja concluída antes da realização das eleições, por entender o requerente que, em função dos fatos ocorridos, o Colégio Eleitoral, lamentavelmente todo ele, está sendo colocado sob suspeição, em vista das comprovadas ações, visando à compra de votos nas eleições presidenciais."

A Procuradoria-Geral Eleitoral entendeu no sentido de não ser da competência desta Corte o conhecimento da espécie, opinando no sentido do arquivamento do processo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, não conheço do pedido, determinando o arquivamento do processo.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral bem anotou, à fl. 14:

"1. O Deputado Estadual Alcides José da Fonseca, pertencente à bancada do Partido Democrático Trabalhista, na Assembléia Legislativa do Rio de Janeiro, requer ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, entre outras medidas, a abertura de processo visando à cassação do mandato parlamentar do Deputado Federal Mário Juruna, pela prática de crime previsto no Código Eleitoral.

2. A nosso ver, data vênica, o assunto não merece ser conhecido por esse Colendo Tribunal Superior, devendo de logo ser arquivado. Segundo o disposto no artigo 152, §§ 5º e 6º da Constituição Federal, a perda de mandato do Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Vereadores, a ser decretada pela Justiça Eleitoral, somente será mediante representação do respectivo Partido, assegurado o direito de ampla defesa, em casos de descumprimento de diretriz partidária legitimamente estabelecida, ou ainda, se deixar o Partido sob cuja legenda foi eleito, salvo se para participar, como fundador, da constituição de novo Partido, respeitadas as demais formalidades previstas na Lei Orgânica dos Partidos Políticos."

Explica, de outra parte, o requerente, que já encaminhou ao Dr. Procurador-Geral da República exposição semelhante à inserta na inicial, que, na condição de titular da ação penal, poderá adotar todas as providências de direito que entender cabíveis. De acordo com o art. 119, I, alínea a, da Constituição, os senadores e deputados federais são processados e julgados, originariamente, perante o Supremo Tribunal Federal. Concluído o processo eleitoral e diplomados os eleitos, cessa a competência da Justiça Eleitoral, quanto aos mandatos dos parlamentares, ressalvada a hipótese do art.

152, §§ 5º e 6º, da Constituição. Considerando-se como crime comum, aos efeitos do art. 119, I, letra a, da Lei Maior, também, os crimes eleitorais, não cabe, efetivamente, a esta Corte tomar conhecimento do que comunica o suplicante e requer, mesmo se considerado tal como *notitia criminis*. Ademais disso, levada à consideração do senhor Procurador-Geral da República a matéria, ao Chefe do Ministério Público Federal caberão as providências de direito.

EXTRATO DA ATA

• Proc. nº 7.170 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Não se conheceu do pedido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, Torreão Braz, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Prof. Mártires Coelho, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.248

(de 20 de agosto de 1985)

Processo nº 7.317 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político em formação.

Pedido de registro do símbolo nacional do Partido Humanista — PH.

Dispondo a legislação vigente apenas sobre a habilitação ao pleito de 15-11-85 dos Partidos em formação, há que se aguardar a edição da nova lei que disciplinará sua organização até o registro definitivo.

Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, determinando, no entanto, o seu apensamento ao processo de habilitação pendente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de agosto de 1985 — Rafael Mayer, Presidente — Néri da Silveira, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, o Partido Humanista requer o registro do seu símbolo nacional, de acordo com o desenho de fl. 3.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Senhor Presidente, não conheço do pedido.

A legislação vigente, a respeito dos Partidos Políticos em formação, dispõe sobre a habilitação, tão-só, às eleições de 15-11-1985. Aguarda-se a edição da nova lei, para a organização dos partidos políticos. É de esperar, também, a matéria sobre símbolos venha a disciplinar-se, na oportunidade. Os Partidos Políticos em formação ficarão sujeitos a essa lei nova até seu registro definitivo.

Não conhecendo do pedido, determino, entretanto, seja apensado aos autos da habilitação do PH ao pleito de 15-11-1985, já deferida.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 7.317 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Não conhecido o pedido, determinado, no entanto, o seu apensamento ao processo de habilitação pendente. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Rafael Mayer. Presentes os Ministros Néri da Silveira, Oscar Corrêa, William Patterson, Washington Bolívar, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.571

(de 20 de março de 1986)

Consulta nº 7.649 — Classe 10º
Santa Catarina (Florianópolis)

Título eleitoral. Revisão do eleitorado.

Dispensada a utilização do carimbo, estabelecida no art. 8º, § 5º, da Resolução nº 12.547/86, tal anotação deverá ser feita, manualmente, pelo servidor que receber o formulário de alistamento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dispensar a utilização do carimbo estabelecida pela Resolução nº 12.547/86, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 20 de março de 1986 — Néri da Silveira, Presidente e Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Os Tribunais Regionais Eleitorais de Santa Catarina e Paraná consultam se a anotação a ser efetuada no título eleitoral, por meio de carimbo, por ocasião da revisão do eleitorado (art. 8º, § 5º, da Resolução nº 12.547), poderá ser substituída por etiquetas gomadas, emitidas por computador.

A justificativa de ambos, para tal pedido, é o elevado custo para a confecção dos carimbos, pois, segundo levantamento prévio feito pelo TRE do Paraná, importaria em CZ\$ 28,00 cada unidade, e levando-se em conta que as seções eleitorais do Estado são em número de 18.197, o custo total seria de CZ\$ 560.000,00.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Voto para que seja dispensada a utilização do carimbo, estabelecida no art. 8º, § 5º, da Resolução nº 12.547/1986, devendo fazer-se a anotação prevista no referido dispositivo, manualmente, pelo servidor que receber o formulário de alistamento.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.649 — Classe 10º — SC — Rel.: Min. Néri da Silveira, Presidente.

Decisão: O Tribunal dispensou a utilização do carimbo estabelecida no art. 8º, § 5º, da Resolução nº 12.547/1986, devendo fazer-se a anotação prevista no referido dispositivo, manualmente, pelo servidor que receber o formulário de alistamento.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 12.941

(de 14 de agosto de 1986)

Consulta nº 7.687 — Classe 10º
Distrito Federal (Brasília)

Candidato ao cargo de Deputado Federal concorrendo à reeleição pelo mesmo Partido. Eleições de 15-11-86.

Dúvida acerca da manutenção do número de registro da eleição anterior ou realização de novo sorteio.

Consulta julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 14 de agosto de 1986 — Néri da Silveira, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 11-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Consulta encaminhada pelo Deputado Federal Antônio Henrique Bittencourt Cunha Bueno, indagando se os deputados que concorrem à reeleição em 15-11-86, pelo mesmo Partido, usarão os mesmos números para serem votados, ou deverão aguardar novo sorteio.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de julgar prejudicada a Consulta, por se tratar de matéria já disciplinada pela Resolução nº 12.854 (Instruções para a Escolha e Registro dos Candidatos a Governador, Senador, Deputado Federal e Deputado Estadual).

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.687 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: O Tribunal julgou prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, José Guilherme Villela, Sérgio Dutra e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 12.957

(18 de agosto de 1986)

**Consulta nº 7.909 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**

Eleição de Senador no Distrito Federal. Decreto-lei nº 1.541/77. Legendas. Matéria já esclarecida na Consulta nº 7.980, de 24-7-86. Consulta prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de agosto de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, substituído pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria (fls. 22/23):

“3. O Decreto-lei nº 1.541, de 14 de abril de 1977, por sua vez, estabelece que os Partidos Políticos poderão instituir até três sublegendas nas eleições diretas para Senador, considerando estas como ‘listas autônomas de candidatos concorrendo a um mesmo cargo em eleição, dentro do partido político a que são filiados’.

4. Prescreve também que a soma dos votos do Partido será a soma dos votos atribuídos aos candidatos das sublegendas considerando eleito o mais votado dentre eles.

5. Evidente que o decreto-lei ao se referir “a um mesmo cargo em eleição” quis também se referir a ‘tantos cargos quantos forem’, porque não há de esquecer que a renovação dos cargos para o Senado Federal faz-se de quatro anos, alternadamente, por um e dois terços, sendo três os cargos de Senadores para cada Estado, e não somente para o Distrito Federal que, na futura eleição, também elegerá somente um Senador, no pleito de 15-11-86, no Distrito Federal, para cada um dos três cargos e disputa, poderão ser instituídas três sublegendas.

6. Demais disso, não há nenhum dispositivo legal que impeça, especificamente para o Distrito Federal, sejam instituídas sublegendas para cada um dos cargos em disputa.

7. No que diz respeito às indagações formuladas no tocante à apuração dos votos e proclamação dos eleitos, não só o Decreto-lei nº 1.541/77 esclarece convenientemente a questão, como também o Colendo Tribunal Superior Eleitoral, ao exame da Consulta nº 7.980, de 24-7-86, esclareceu:

“... Considerado como chapa cada candidato isolado, ou sublegenda (com dois ou três candidatos), ter-se-ão como eleitas as duas (ou 3, no DF) chapas majoritárias. No caso de sublegenda, o mais votado da chapa majoritária, será o candidato eleito.

8. Esse o nosso parecer, s.m.j.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, como se vê do parecer acima transcrito, a matéria já foi devidamente equacionada e esclarecida, não só no Decreto-lei nº 1.541/77, como também por esta Corte Superior, na resposta à Consulta nº 7.980, de 24 de julho de 1986. Assim, meu voto é no sentido de ser julgada como prejudicada a presente Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.909 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *William Patterson*, *Otto Rocha*, *José Guilherme Villela*, *Sérgio Dutra* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.174

(de 7 de outubro de 1986)

**Processo nº 8.223 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)**

Aprova decisão do TRE-SP, relativa à dispensa de elaboração das listas de eleitores, destinadas às mesas receptoras de votos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a decisão do TRE-SP nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 27-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, pelo telex de fl. 2 submete o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo à aprovação deste Tribunal sua decisão, de 25-9-86, relativa à dispensa da elaboração das listas de eleitores, destinadas às mesas receptoras de votos.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de aprovar a decisão do E. TRE de São Paulo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.223 — Classe 10ª — SP — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: O Tribunal aprovou a decisão do TRE-SP.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.236

(de 21 de outubro de 1986)

Processo n.º 8.238 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)*Eleições de 15-11-86.**Denúncia de atos de violência praticados*
*contra a Coligação "Muda Amazonas".**Encaminhada a Representação ao TRE-AM.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, encaminhar a Representação ao TRE-AM, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de outubro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Representação do Senador Raimundo Parente e outros da Coligação "Muda Amazonas" solicitando providências contra atos de violência praticados pela oposição.

O Procurador-Geral Eleitoral, Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, assim se pronuncia (fl. 7):

"Ainda que o atentado relatado não seja da competência da Justiça Eleitoral, no que toca à sua Representação cabe-lhe tomar conhecimento do fato, com vistas à salvaguarda da normalidade do processo eleitoral.

Porque se remeta cópia do telex ao TRE/AM, requisitando as informações disponíveis sobre o episódio.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo encaminhamento da Representação ao TRE-AM, nos termos sugeridos pela Procuradoria-Geral Eleitoral.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.238 — Classe 10.º — DF — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Determinou-se o encaminhamento da Representação ao TRE-AM.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.292

(de 3 de novembro de 1986)

Processo n.º 8.091 — Classe 10.º
Maranhão (São Luís)*Eleições de 15-11-86.*

Aprovada a autorização para que o TRE-MA adote a regionalização da apuração por computação eletrônica, criando juntas regionais de apuração constituídas por Juizes togados.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, pelo telex de fl. 2, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão solicita o seguinte:

"Comunico a Vossa Excelência, que este Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, em sessão ontem realizada, ao apreciar proposta desta Presidência, de regionalização da apuração pelo sistema de computação eletrônica, aprovou, unanimemente.

A referida decisão impõe a criação de juntas regionais de apuração, constituídas apenas por juizes togados, localizadas em onze (11) sedes de município, em cujos locais deverão ser instalados terminais de computação, interligados a este Tri-regelei, pelo sistema *on line*.

Em se tratando de medida excepcional e considerando a exigüidade de tempo para cumprimento dos prazos, permito-me solicitar a Vossa Excelência, autorização para a adoção da medida aqui apontada que foge ao sistema previsto na legislação eleitoral em vigor.

Esclareço, ainda, a Vossa Excelência, que a providência encontra justificativa no fato do grande número de comarcas desprovidas de juizes, que viria dificultar a apuração do pleito pelo sistema tradicional. O uso do computador nos trabalhos de digitação dos boletins e totalização dos resultados, vem favorecer a realização mais rápida dos trabalhos, além de evitar com mais segurança, a prática de fraudes que poderiam desvirtuar a vontade soberana do eleitor."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a autorização solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.091 — Classe 10.º — MA — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Aprovado, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.423

(17 de novembro de 1986)

Reclamação n.º 8.386 — Classe 10.º
Sergipe (Aracaju)

Reclamante: Coligação Aliança Democrática, por seu Delegado junto ao TRE.

Eleição. Entrega dos títulos. Omissão do TRE.

Realizadas as eleições, a providência requerida na reclamação perdeu seu objeto, estando assim, prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a reclamação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de novembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 14-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Trata-se de Reclamação formalizada pela Coligação Aliança Democrática contra o Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Sergipe, alegando omissão desse Colegiado no que tange à regularização da entrega dos títulos eleitorais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Considerando a realização das eleições, no último dia 15 do mês corrente, forçoso é reconhecer que a providência requerida perdeu seu objeto.

Ante o exposto, julgo prejudicada a reclamação.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.386 — Classe 10.º — SE — Rel.: Min. *William Patterson*.

Reclamante: Coligação Aliança Democrática, por seu Delegado junto ao TRE.

Decisão: Julgou-se prejudicada a reclamação.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.485
(de 15 de dezembro de 1986)

Processo n.º 8.530 — Classe 10.º
Maranhão (São Luís)

Eleições de 15-11-86.

Apuração do pleito.

Concede prorrogação do prazo, por 15 dias (Resolução n.º 13.266, art. 36, § 1.º).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conceder a prorrogação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1986 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Vilas Boas* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, do seguinte teor (fl. 2):

“Tendo em vista o decurso, próximo dia 15, do prazo para encerramento da apuração neste Tribunal, de acordo com o que determina o *caput* do artigo 198 do Código Eleitoral, venho perante Vossa Excelência, com base no parágrafo primeiro do já citado artigo, expor e requerer o que se segue:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência a totalização dos resultados no Estado do Maranhão vem sofrendo retardamento em virtude de dificuldades encontradas pela empresa encarregada da digitação (Cetema). Tais entraves, no entanto, e ao que se pode dizer no momento, foram dissipados por atuação eficaz dessa ilustrada Presidência com o envio de técnicos que orientaram a adoção de nova organização para os trabalhos, inclusive da comissão apuradora deste Tribunal.

Agora, a produção atingida especialmente pelo Cetema alcançou um volume quase satisfatório, observando a Vossa Excelência que das 6.740 urnas, só foram digitadas 3.091, o que equivale a pouco menos da metade dos trabalhos.

Há, portanto, motivo relevante que autoriza este Tribunal solicitar a Vossa Excelência a prorrogação do prazo por mais 15 dias para conclusão dos trabalhos de apuração pela comissão deste Tribunal.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Vilas Boas* (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de conceder a prorrogação do prazo, por 15 dias, para que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão possa concluir a apuração do pleito, nos termos do que dispõe o § 1.º do art. 36, da Resolução n.º 13.266.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.530 — Classe 10.º — MA — Rel.: Min. *Vilas Boas*.

Decisão: Concedeu-se a prorrogação do prazo, para concluir a apuração do pleito, por 15 dias (Resolução n.º 13.266, art. 36, § 1.º).

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.552
(de 5 de fevereiro de 1987)

Processo n.º 8.603 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão.

Deferido o pedido do PDT para transmissão de programa partidário, fixado o dia 11-3-87, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido do PDT, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *Oscar Corrêa*, Relator — *Valim Teixeira*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no *DJ* de 11-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, solicita o PDT a formação de rede nacional de rádio e TV para transmissão de programa partidário, no período das 20:30 às 21:30 horas, indicando como emissoras geradoras a Rádio e TV Manchete.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Oscar Corrêa* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do pedido, designando o dia 11 de março de 1987, no horário das 20:30 às 21:30, para a transmissão solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.603 — Classe 10° — DF — Rel. Min. *Oscar Corrêa*.

Decisão: Deferiu-se o pedido do PDT para formação de rede nacional de rádio e televisão, designando-se o dia 11 de março de 1987, das 20:30 às 21:30 horas.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Oscar Corrêa*, *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N° 13.576

(de 5 de março de 1987)

Processo n° 8.619 — Classe 10°
Distrito Federal (Brasília)

Unidades funcionais para os servidores da Secretaria do TSE.

Aprovada a solicitação de inclusão de recursos na proposta orçamentária de 1988, destinados à aquisição de tais unidades.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, atender à solicitação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no *DJ* de 11-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Os funcionários da Secretaria deste Tribunal encaminharam a esta Presidência o seguinte expediente (fl. 2):

“Os funcionários do Quadro da Secretaria deste Tribunal, tendo em vista os estudos procedidos para aquisição de moradias funcionais, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., para aduzir e a final requerer o seguinte:

1. Faz alguns meses, seguindo recomendação de V. Exa., apresentamos a final de estudos realizados junto a setores de alguns órgãos públicos sugestões para aquisição de apartamentos para os funcionários do TSE.

2. Constatamos, à época, que o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal Militar, o Tribunal Federal de Recursos e o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, adotaram providências, visando à aquisição de moradia para os funcionários de suas Secretarias.

Assim sendo, solicitamos a V. Exa. a adoção de medidas que viabilizem a aquisição de blocos ou unidades funcionais, destinadas aos funcionários da Secretaria deste Tribunal, nos moldes adotados pelo Supremo Tribunal Federal”.

Estudos foram realizados, pelos próprios funcionários, junto a diversos órgãos públicos, com a finalidade de colher informações acerca dos sistemas que foram adotados, na solução do problema de habitação para seus servidores, conforme relatório de fls. 7/8, que assim conclui (fl. 8):

“Na iniciativa de providenciar moradia para os funcionários da Secretaria, poderá o TSE, certamente, optar pela celebração de convênio com a CEF, a exemplo do Ministério da Educação, ou adotar o sistema de cooperativa seguido pelo Tribunal de Justiça. Ficamos sabendo, porém, que os funcionários de baixa renda daquele Ministério, nenhum conseguiu financiar os imóveis, dado o baixo preço com que a CEF os avalia, bem como o baixo valor da carta de crédito a eles concedida. Já o sistema de cooperativa adotado no Tribunal de Justiça seria de certa forma inviável para o TSE, em razão da complexidade e da morosidade do processo, bem como do reduzido quadro de funcionários do Tribunal e da rotatividade dos Ministros na Presidência do TSE.

Estamos de certa forma preocupados com as sugestões colhidas, pois estas se apresentam de maneira a evidenciar as dificuldades de aquisição de imóvel nos termos da CEF. Não há dúvida que no íntimo de cada um de nós existe o desejo de possuir a sua casa própria, mas como as propostas não nos alcançam, nos parece razoável sugerir, em acordo com o que nos colocou a maioria dos funcionários deste Tribunal, a opção pelo imóvel funcional.”

Solicitei informação à Secretaria, e esta, assim se pronuncia (fl. 20):

“Em atenção ao despacho de fl. 2, informamos ser possível a inclusão, na Proposta Orçamentária para 1988, de recursos destinados à aquisição de Unidades Habitacionais.

Tais recursos deverão ser alocados ao Projeto — ‘Inversões Financeiras’, elemento 4130 — Unidades Habitacionais em Brasília”.

O Senhor Diretor-Geral sugere o seguinte (fl. 20):

“À consideração da E. Presidência, sugerindo a inclusão de recursos na proposta orçamentária, a ser elaborada para o próximo exercício. O montante dos recursos serão levantados, oportunamente, e inseridos na proposta orçamentária que deverá ser encaminhada em maio próximo”.

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): O problema de habitação classifica-se, na atualidade, dentre aqueles de difícil solução, em virtude de seu alto custo. Possui, todavia, indiscutível relevo e reclama se adotem providências, em ordem a criar a Administração meios de tentar solucioná-lo, notadamente, em cidade com as características de Brasília, pelas evidentes dificuldades por que passam os servidores públicos, no particular. Em face da inexistência de recursos disponíveis no orçamento do ano em curso, a providência a adotar-se seria a inclusão, na proposta orçamentária do próximo ano (1988), de recursos destinados à aquisição de unidades funcionais para atender às necessida-

des dos servidores da Secretaria deste Tribunal. Consoante está exposto no relatório supra, tem sido esse meio utilizado pela administração de outros Tribunais Federais, inclusive do Supremo Tribunal Federal. Os pronunciamentos da Secretaria da Corte são nesse mesmo sentido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.619 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: O Tribunal deliberou, por unanimidade, determinar providências para a inclusão, na proposta orçamentária de 1988, de recursos destinados à aquisição de unidades funcionais para atender às necessidades dos servidores da Secretaria do TSE.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.577

(de 5 de março de 1987)

Consulta nº 7.353 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade de Presidente de Fundação de previdência privada fechada.

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Consulta-se sobre inelegibilidade de Presidente de Fundação de previdência privada fechada, para efeito de concorrer a Deputado Estadual, no pleito de 15-11-1986.

No parecer de fls. 7/9, opinou a Procuradoria-Geral Eleitoral no sentido de inexistir inelegibilidade para dirigentes de entidade de previdência fechada, organizada como Fundação, ressalvando hipótese prevista no item 11 do pronunciamento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Pela imprecisão, quanto às características da entidade de previdência privada, a Consulta não mereceria, desde logo, conhecida.

É de ter-se, porém, a esta altura, de qualquer sorte, como prejudicada por referir-se ao pleito de 15-11-1986.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.353 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Não se conheceu da Consulta, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos*

Mário Velloso, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.578

(de 5 de março de 1987)

Consulta nº 7.050 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Cassação de diploma de candidatos a Prefeito e Vereador diplomados, mas não empossados.

Caso concreto.

Consulta não conhecida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de voto, não conhecer da Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 14-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): A espécie está assim resumida na Consulta, à fl. 2:

"1. Tendo em vista a cassação da diplomação dos candidatos a Prefeito e Vereador, diplomados mas não empossados, de um partido político, por infração dos artigos 3º, 4º, 5º, incisos I, IV, artigo 8º, §§ 4º e 5º, todos da Resolução nº 10.445, do TSE, e artigo 93, incisos VI, VIII, X e § 2º da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, se os candidatos a Prefeito e Vereador imediatamente mais votados, mesmo que sejam de outro partido, terão direito à diplomação e posse?

2. Em caso negativo haverá nova eleição?

3. Neste último caso, como ficariam os Vereadores diplomados e empossados do Partido que nada têm a ver com as fraudes reportadas no início da presente consulta?"

A Procuradoria-Geral Eleitoral manifestou-se sobre os três itens às fls. 7/10.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Néri da Silveira* (Relator): Preliminarmente, a Consulta não merece conhecida, porque, indiscutivelmente, diante dos termos em que formulada, versa caso concreto de cassação de diploma de candidatos a Prefeito e Vereador, diplomados, mas não empossados, de um Partido Político.

De outra parte, a infração, que motivaria a cassação do diploma, é concernente à propaganda eleitoral e as despesas de caráter eleitoral. Em face do disposto no art. 224, do Código Eleitoral, cumpria examinar o caso concreto, com as consequências cabíveis, de acordo com a hipótese configurada, o que não é suscetível de resolver-se no âmbito do processo de Consulta.

Assim sendo, não conheço da Consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 7.050 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Não se conheceu da Consulta.

Presidência do Ministro *Néri da Silveira*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Octávio Gallotti*, *Carlos*

Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.580

(de 5 de março de 1987)

**Consulta n.º 6.995 — Classe 10ª
Piauí (Teresina)**

Movimentação funcional. Aplicação aos funcionários aposentados por invalidez, amparados pela Lei n.º 1.050/50.

Consulta julgada prejudicada em face da superveniência da Resolução n.º 12.161.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): Consulta o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí se a movimentação funcional constante do Telex Circular n.º 78/83, enviado pelo TSE, aplica-se aos aposentados por invalidez, amparados pela Lei n.º 1.050/50.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro José Néri da Silveira (Relator): A Consulta está prejudicada, em face dos termos da Resolução n.º 12.161, de 20-6-1985, do TSE, onde explicitado que se aplica a movimentação funcional de que trata o Telex n.º 78/83 a todos os funcionários aposentados antes de 1.º-11-1983. É o que se esclarece na informação, à fl. 9, e está na Resolução aludida, à fl. 13.

EXTRATO DA ATA

Cons. n.º 6.995 — Classe 10ª — PI — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Consulta.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.581

(de 5 de março de 1987)

**Representação n.º 6.766 — Classe 10ª
Rio de Janeiro (Rio de Janeiro)**

Representação relativa ao processo de apuração do pleito de 15-11-82.

Julgada prejudicada.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicada a Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de março de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente e Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Ao opinar no sentido de julgar-se prejudicada a Representação, a Procuradoria-Geral Eleitoral assim sumariou e examinou a espécie (fls. 11/12):

“Cuida-se de Representação formulada pelo candidato a Deputado Federal pela legenda do Partido Democrático Trabalhista no Rio de Janeiro, Luiz Fernando de Franciscis D'Avila, contra o processo de apuração do pleito de 15 de novembro de 1982 pelo Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, requerendo:

1. intervenção do TSE no processo eleitoral do Rio de Janeiro;

2. aplicação das penas do art. 347 aos infratores do Código Eleitoral;

3. determinação no sentido da apuração dos gastos de candidatos e partidos, conforme determina a lei, e que os infratores que tenham excedido ao estipulado não sejam diplomados quer eleitos ou suplentes’.

2. Dado o tempo decorrido, entendemos que a presente consulta perdeu por inteiro o seu interesse. Ademais, é sabido que a apuração do pleito de 15 de novembro de 1982 no Estado do Rio de Janeiro acabou por correr normalmente, tendo esse colendo Tribunal Superior examinado inúmeros recursos manifestados contra os resultados, dando a cada um a devida prestação jurisdicional. Quanto à aplicação do disposto no artigo 347 do Código Eleitoral, necessário que exista processo formal, sendo devidamente caracterizados a infração e os infratores. No tocante ao abuso de poder econômico, este, segundo pacífica jurisprudência, deve também ser apurado em processo à parte, previsto no artigo 237 do Código Eleitoral, instaurado durante a campanha eleitoral, mediante denúncia instruída com elementos convincentes ainda que dependa de maior investigação, dirigida ao Corregedor-Geral ou Regional (Acórdãos n.ºs 7.620 e 7.309).

3. Somos, pelo exposto, que a presente Representação seja julgada prejudicada e, caso assim não se entenda, somos pela improcedência e arquivamento.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Néri da Silveira (Relator): Julgo prejudicada a Representação, acolhendo os termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, acima transcrito, que adoto como razões de decidir.

EXTRATO DA ATA

Repres. n.º 6.766 — Classe 10ª — RJ — Rel.: Min. Néri da Silveira.

Decisão: Julgou-se prejudicada a Representação, nos termos do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.586

(de 10 de março de 1987)

Processo n.º 8.624 — Classe 10.º
Amazonas (15.ª Zona — Mun. de Borba)

Representação não conhecida por versar matéria que foge à competência do TSE: retificação dos termos de Portaria de Juiz Eleitoral que exonerou escrutinador.

Encaminhamento dos autos ao TRE do Amazonas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da Representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de Representação encaminhada por Francisco de Assis Chaves Costa, funcionário do Banco do Brasil, designado como escrutinador no último pleito, contra o MM. Juiz Eleitoral da 15.ª Zona de Borba, Amazonas, que o exonerou das funções sob alegação de comportamento irresponsável.

Denuncia o representante o abuso de autoridade exercido pelo referido Juiz Eleitoral, e solicita a retificação dos termos utilizados na portaria de exoneração, publicada na imprensa e remetida ao Banco do Brasil, por não corresponderem à verdade e serem desabonadores à sua pessoa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *William Patterson* (Relator): Senhor Presidente, não conheço da Representação por tratar de assunto que foge à competência deste Tribunal. Sugiro seu encaminhamento ao E. Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.624 — Classe 10.ª — AM — Rel.: Min. *William Patterson*.

Decisão: Não conhecida e encaminhada ao TRE-AM. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO N.º 13.593

(de 17 de março de 1987)

Processo n.º 8.603 — Classe 10.º
Distrito Federal (Brasília)*Rede nacional de rádio e televisão (PDT)*

Adiamento da transmissão fixada pela Resolução n.º 13.552.

Pedido deferido, sendo designado o dia 20-5-87, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente em exercício — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 11-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, solicita o PDT o adiamento da transmissão de seu programa partidário de 11-3-87, para o dia 20-5-87, ou outra data do mês de maio.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, defiro o pedido para o dia 20 de maio de 1987, das 20:30 às 21:30 horas.

EXTRATO DA ATA

Proc. n.º 8.603 — Classe 10.ª — DF — Rel.: Min. *Aldir Passarinho*.

Decisão: Deferido. Marcado o dia 20 de maio. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Carlos Mário Velloso*, *William Patterson*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO N.º 13.598

(de 19 de março de 1987)

Consulta n.º 8.634 — Classe 10.ª
Rondônia (Porto Velho)

Juristas dos TREs. Composição das listas triplíces.

Incompatibilidade de membro do Ministério Público para integrar lista triplíce como representante da classe dos advogados (Precedentes: Resoluções n.ºs 10.825, 12.391, 12.641 e Acórdão n.º 8.162).

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 19 de março de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Aldir Passarinho* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, do seguinte teor (fl. 2):

“Dirijo-me a Vossência para formular a seguinte consulta:

O Procurador-Geral da Justiça do Estado pleiteia junto ao Tribunal de Justiça que na organização da lista triplíce para preenchimento da vaga de titular, prevista no art. 25, II, do Código Eleitoral. Argumenta que a Lei Complementar n.º 40/81 permite, na forma do art. 133, III, da Cons-

tuição Federal, a composição dos Tribunais Regionais Eleitorais por membros de Ministério Público. Face a vedação expressa no § 2º do art. 25 do Código Eleitoral, consulto sobre a viabilidade de atendimento da pretensão formulada pela chefia do parquet.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, a presente consulta trata de matéria com diretriz jurisprudencial já consolidada neste Tribunal, consubstanciada nas Resoluções nºs 10.825, 12.391, 12.641 e no Acórdão nº 8.162.

Já o eminente Ministro Leitão de Abreu, em decisão proferida na Resolução nº 10.825, assim afirmava em seu voto (fl. 3, Ac. 8.162 — anexo):

"Está expresso, no item II, como se vê, que para indicação, aí prevista, deve o candidato ser advogado. Embora essa regra não se repita, com as mesmas palavras no artigo 133, no qual se cuida da composição dos Tribunais Regionais Eleitorais, está pressuposta a condição de advogado relativamente aos indicados pelo Tribunal de Justiça de seis cidadãos de notável saber jurídico e idoneidade moral, para que, dentre eles dois sejam nomeados pelo Presidente da República para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral.

Assim, os Tribunais Eleitorais são integrados por magistrados e advogados, neles oficiando o Ministério Público representado pelo Procurador-Geral e pelos Procuradores Regionais. Nem o magistrado aposentado, nem o membro do Ministério Público podem integrá-los representando a classe dos advogados. Os primeiros a eles pertencem quando em atividade. Os segundos neles oficiam como membros do Ministério Público.

Como, na hipótese versada na consulta, a vaga a ser preenchida é de advogado, a ela não podendo concorrer membro do Ministério Público, o meu voto é no sentido de que se responda negativamente à consulta.

Com estas considerações, Senhor Presidente, voto no sentido de que se responda negativamente à consulta do E. Tribunal Regional de Rondônia.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 8.634 — Classe 10ª — RO — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Respondida negativamente. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.602

(de 26 de março de 1987)

Processo nº 8.636 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Eleitoral. Fundo Partidário. Distribuição.

Autoriza a distribuição da 1ª cota das dotações consignadas ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a distribuição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de março de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Carlos Mário Velloso, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, trata-se de solicitação da Subsecretaria de Finanças, no sentido de ser autorizada a distribuição da 1ª cota dos recursos destinados ao Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Na informação de fls. 2/6, a Subsecretaria de Finanças, esclareceu que a disponibilidade financeira é de Cz\$ 370.556,84 (trezentos e setenta mil, quinhentos e cinquenta e seis cruzados e oitenta e quatro centavos) e, obedecendo aos critérios da legislação em vigor e baseando-se nas informações prestadas pelo Senado Federal e pela Câmara dos Deputados, elaborou a distribuição na seguinte forma:

Partido do Movimento Democrático Brasileiro	Cz\$ 190.816,22
Partido da Frente Liberal	Cz\$ 90.623,82
Partido Democrático Social	Cz\$ 29.792,72
Partido Democrático Trabalhista	Cz\$ 23.351,78
Partido Trabalhista Brasileiro	Cz\$ 18.342,16
Partido dos Trabalhadores	Cz\$ 17.626,50

Total a distribuir

Resto a ser utilizado na próxima distrib.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Carlos Mário Velloso (Relator): Senhor Presidente, autorizo a distribuição nos termos do que foi sugerido pela Subsecretaria de Finanças.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.636 — Classe 10ª — DF — Rel.: Min. Carlos Mário Velloso.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas, e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.609

(de 7 de abril de 1987)

Registro de Partido nº 86 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Registro provisório de Partido.

Atendimento ao art. 12 da Resolução nº 10.585 do TSE. Deferimento. Prazo de 1 ano.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 7 de abril de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Roberto Rosas, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 15-5-87).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Comunista do Brasil, PC do B,

por seu Presidente, requereu seu registro provisório, juntando a documentação necessária.

Inicialmente, a Procuradoria-Geral Eleitoral, opinou por diligência, tendo em vista a não apresentação da documentação completa. Posteriormente, essa documentação foi apresentada e a Procuradoria emitiu parecer pelo registro provisório.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, atendendo aos requisitos da Resolução nº 10.585, deste Tribunal, o requerente apresentou a cópia da ata da eleição da Comissão Diretora Nacional (vol. IV/12), a designação das Comissões Diretoras Regionais (vol. IV/71), a apresentação de 1/5 dos municípios como representação (certidão — fl. 103), o credenciamento dos seus membros perante esse Tribunal (vol. IV/85), a eleição da Comissão Diretora Nacional provisória com 101 fundadores (vol. IV/12), e das Comissões Diretoras Regionais provisórias (vol. IV/71).

Meu voto, portanto, é pelo deferimento do registro provisório, fixando o prazo de 1 (um) ano para o requerimento do registro definitivo.

EXTRATO DA ATA

Reg. Partido nº 86 — Classe 7ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Por unanimidade o Tribunal deferiu o registro provisório e fixou o prazo de 1 (um) ano para sua organização definitiva.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Sydney Sanches, Octávio Gallotti, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.611

(de 9 de abril de 1987)

Processo nº 8.655 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Provisão. TRE — GO.

Plebiscito. Pacífica é a jurisprudência do TSE, no sentido de não se tratar de matéria eleitoral. Em consequência, as despesas com a sua realização deverão ser custeadas pelo Estado (Precedentes: Resolução nº 10.021, Resolução nº 10.058 e Resolução nº 10.695).

Pedido indeferido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, solicita o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás provisório no valor de CZ\$ 251.720,00, para fazer face a despesas com a realização de plebiscito em 51 distritos do Estado.

A Subsecretaria de Administração Financeira manifesta-se pela não concessão do pedido, face ao precedente que menciona (fl. 3).

O Sr. Diretor-Geral da Secretaria assim se pronuncia (fl. 6):

“À consideração do Exmo. Sr. Ministro-Presidente, acrescentando que, além da decisão invocada na informação de fl. 3 (Resolução nº 10.021/73), o Tribunal Superior Eleitoral manteve o entendimento de que plebiscito não se caracteriza como matéria eleitoral e indeferiu pedidos de destaques, mediante as Resoluções nºs 10.058/76 e 10.695/79, conforme xerocópias anexas.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, sendo tranqüila a jurisprudência da Corte, no sentido de não se tratar o plebiscito de matéria eleitoral, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.655 — Classe 10ª — GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Indeferido o pedido, nos termos do voto do Relator, Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Octávio Gallotti, Otto Rocha, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Valim Teixeira, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.626

(de 30 de abril de 1987)

Processo nº 8.648 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Vice-Governador. Vacância do cargo. Eleição.

Se o Vice-Governador não é eleito mediante sufrágio direto do nome do candidato ao cargo, mas, ao contrário, considera-se “eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado” (§ 2º do art. 13 da CF), segue-se da forma constitucional, que sua eleição não pode ocorrer, senão quando haja, simultaneamente, eleição para Governador.

Consulta respondida negativamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à Consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 30 de abril de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 27-5-87).

RELATORIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O Senador Humberto Coutinho de Lucena consulta o seguinte (fls. 2/3):

“Considerando a hipótese de vacância do cargo de Vice-Governador, à luz do que dispõem os arts. 74, 75, § 1º, 77, § 1º, 78 e 79 da Constituição Federal, deverá realizar-se eleição para o respectivo preenchimento?”

Em caso de resposta afirmativa à essa formulação, seguem-se as seguintes indagações:

a) Qual o prazo para a realização do pleito?

b) A eleição deve ser pela *via direta*, através do sufrágio universal, ou pela *via indireta*, através da Assembléia Legislativa?

c) O candidato deve ser do mesmo partido a que pertence o Governador, de um dos partidos que compuseram a coligação que elegeu o Governador ou de quaisquer partidos políticos?

d) O candidato deve obedecer os prazos para desincompatibilização previstos na legislação vigente?"

A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. Sepúlveda Pertence, assim aprecia a matéria (fls. 12/14):

"12. A matéria daria margem a sérias dúvidas, se se devesse resolver unicamente à luz do art. 13, II, da Carta vigente, que impõe à imitação dos Estados o que nela se disponha sobre 'a forma de investidura nos cargos eletivos', pois, em termos estritos, a questão posta não diz com o modo, mas sim com a oportunidade de prover-se o cargo vago.

13. Há, porém, no texto constitucional, duas disposições convergentes sobre a forma de investidura da vice-presidência e da vice-governança que, parece-nos, impõe a extensão à hipótese de vacância isolada desta a mesma solução ditada explicitamente para a do cargo de Vice-Presidente da República.

14. O movimento de abril de 1964 ascendeu ao poder, depondo um Vice-Presidente petebista que sucedera, na presidência, mal vencido o primeiro semestre do quinquênio de mandato, um Presidente udenista.

15. Não espanta que se cuidasse logo de exorcizar a hipótese de repetir-se a sucessão mal-sinada.

16. Por isso, ainda sob a Constituição de 1946, a EC 9/64 viria a dispor, no art. 81, § 4º, que o Vice-Presidente considerar-se-ia 'eleito em virtude da eleição do Presidente com o qual se candidatar, devendo, para isso, cada candidato a Presidente registrar-se com um candidato a Vice-Presidente'.

17. A norma seria mantida na Constituição de 1967 (art. 79, § 1º) e, finalmente, na Carta de 1969, nos mesmos termos em que ainda vigora:

'Art. 77. (...)

§ 1º O candidato a Vice-Presidente (...) considerar-se-á eleito em virtude de eleição do candidato a Presidente com ele registrado...'

18. Ocorre que, desde 1977, se tornou explícito que o mesmo princípio de escolha por acesso regeria a eleição do Vice-Governador (cf. art. 13, § 2º, cf. EC 8/77).

19. Repetiu-o a redação atual, que vem da EC 15/80:

'Art. 13. (...)

§ 2º A eleição do Governador e do Vice-Governador, para mandato de quatro anos, far-se-á por sufrágio universal e voto direto e secreto; o candidato a Vice-Governador será considerado eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado.'

20. Esse dado parece-nos decisivo, quando não bastasse para solucionar o problema, o modelo federal, segundo o qual explicitamente, só se procede a eleição, no curso do período, para Presidente e Vice-Presidente da República, quando vagos ambos os cargos (art. 79).

21. Independentemente de norma específica ou de extensão do molde federal, a mesma solução se impõe, nos Estados, por força do referido sistema de eleição do Vice-Governador.

22. De fato. Se este, o Vice-Governador, não é eleito mediante sufrágio direto do nome do candidato ao cargo, mas, ao contrário, não sendo nominalmente votado considera-se 'eleito em virtude da eleição do candidato a Governador com ele registrado', a consequência é iniludível: da forma constitucional de eleição do Vice-Governador, segue-se que ela não pode ocorrer, senão quando haja, simultaneamente, eleição para Governador.

23. O mesmo resultado se alcança, se se tem em conta a orientação teleológica da disciplina constitucional lembrada.

24. O que se pretendeu, com a técnica adotada, foi evitar que a eleição do titular do Executivo e a do seu substituto ou eventual sucessor pudessem recair em candidatos de correntes adversas, objetivo que se poderia frustrar com a eleição isolada de Vice-Presidente ou de Vice-Governador, quando, no exercício do mandato, haja Presidente ou Governador anteriormente eleitos.

25. Nosso raciocínio não contradiz a linha do que desenvolvemos, com a honrosa acolhida do Tribunal, no sentido da autonomia dos Estados-membros para disciplinar o provimento simultâneo das vagas de Governador e Vice-Governador, oriundas de desincompatibilização, não obstante o novo sistema, para o Executivo federal, seja a de eleições diretas, a qualquer tempo (Resolução n° 12.722, 8-5-86, Consulta n° 7.583, Rel. em. Ministro Oscar Corrêa, cópia anexa).

26. Em primeiro lugar, acentuamos, naquela ocasião, a ruptura na EC n° 25/85, com a tradição de eleições indiretas para a presidência da República, quando vaga ao final do período, tinha explicações conjunturais restritas ao plano federal, nada autorizando a presumir que a inovação constituinte pretendesse alcançar as eleições para os governos estaduais.

27. Em segundo lugar, na espécie, a solução negativa para a indagação resulta da norma explícita do art. 13, § 2º, a qual, disciplinando especificamente a eleição de Vice-Governador, dispensa perquirir se a ela se estenderia compulsoriamente o modelo federal da vice-presidência da República.

28. O parecer, em consequência, é porque se responda negativamente à consulta principal, prejudicadas as demais."

E o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Adotando como razão de decidir o brilhante parecer do Dr. Procurador-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de responder negativamente à primeira indagação, ficando prejudicados os demais itens da Consulta.

EXTRATO DA ATA

Proc. n° 8.648 — Classe 10º — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

LEGISLAÇÃO

LEI COMPLEMENTAR

LEI COMPLEMENTAR Nº 55, DE 10 DE JULHO DE 1987

Declara não sujeita à contribuição incidente sobre o produto rural para o custeio do PRORURAL, as indústrias pesqueiras.

O Presidente da República, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei complementar:

Art. 1º Não estão as indústrias da pesca de que trata o art. 18 do Decreto-lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, devidamente registradas no Registro Geral de Pesca, que tenham seus empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho — CLT, sujeitas à contribuição estabelecida no inciso I do art. 15 da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973, e no art. 5º da Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974.

Art. 2º A aplicação desta lei não importa em restituição de contribuições que já houverem sido pagas pelas empresas compreendidas na atividade a que se refere o art. 1º.

Art. 3º Ressalvado o disposto no artigo 2º, esta lei, pelo seu caráter interpretativo, retroage seus efeitos a partir da vigência da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, alterada pela Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973.

Art. 4º Dentro do prazo de 60 (sessenta) dias de sua publicação, o Poder Executivo regulamentará esta lei.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de julho de 1987; 166º da Independência e 99º da República.

JOSE SARNEY

Luiz Carlos Bresser Pereira

Iris Rezende Machado

(Publicada no D.O. de 13 e retificada no D.O. de 14-7-87).

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

	PAG.		PAG.
JURISPRUDÊNCIA			
ACORDÃOS:			
— N.º 8.138, de 26 de junho de 1986 (Recurso n.º 6.262 — BA)	387	— N.º 8.534, de 2 de dezembro de 1986 (Recurso n.º 6.571 — MG)	411
— N.º 8.349, de 14 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 715 — DF)	390	— N.º 8.536, de 9 de dezembro de 1986 (Recurso n.º 6.635 — SP)	412
— N.º 8.414, de 23 de outubro de 1986 (Recurso n.º 6.293 — GO)	391	— N.º 8.537, de 9 de dezembro de 1986 (Recurso n.º 6.573 — Agravo — RJ)	413
— N.º 8.417, de 28 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 768 — RJ)	393	— N.º 8.538, de 9 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 875 — MG)	413
— N.º 8.426, de 30 de outubro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 763 — BA)	394	— N.º 8.539, de 9 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 877 — RJ)	414
— N.º 8.443, de 4 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 798 — DF)	394	— N.º 8.541, de 16 de dezembro de 1986 (Recurso n.º 6.305 — Agravo — CE)	415
— N.º 8.460, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 801 — SP)	395	— N.º 8.542, de 16 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 860 — Recurso — SP) ..	416
— N.º 8.463, de 6 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 788 — RN)	396	— N.º 8.543, de 16 de dezembro de 1986 (Recurso n.º 6.637 — RS)	416
— N.º 8.470, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 765 — DF)	397	— N.º 8.659, de 18 de dezembro de 1986 (Recurso n.º 6.640 — DF)	418
— N.º 8.471, de 10 de novembro de 1986 (Recurso n.º 6.504 — SP)	398	— N.º 8.660, de 18 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 864 — RJ)	420
— N.º 8.476, de 10 de novembro de 1986 (Habeas Corpus n.º 117 — Recurso — PI)	399	— N.º 8.661, de 18 de dezembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 878 — MG)	420
— N.º 8.477, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 819 — MA)	401	— N.º 8.662, de 18 de dezembro de 1986 (Recurso n.º 6.638 — PA)	420
— N.º 8.479, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 811 — Recurso — RJ)	402	RESOLUÇÕES:	
— N.º 8.480, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 797 — RJ)	402	— N.º 12.036, de 13 de dezembro de 1984 (Processo n.º 7.179 — RJ)	421
— N.º 8.481, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 783 — PI)	403	— N.º 12.248, de 20 de agosto de 1985 (Processo n.º 7.317 — DF)	422
— N.º 8.482, de 10 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 802 — AL)	404	— N.º 12.571, de 20 de março de 1986 (Consulta n.º 7.649 — SC)	423
— N.º 8.485, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 817 — RS)	404	— N.º 12.941, de 14 de agosto de 1986 (Consulta n.º 7.687 — DF)	423
— N.º 8.488, de 11 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 807 — RJ)	405	— N.º 12.957, de 18 de agosto de 1986 (Consulta n.º 7.909 — DF)	424
— N.º 8.502, de 12 de novembro de 1986 (Recurso n.º 6.564 — AL)	406	— N.º 13.174, de 7 de outubro de 1986 (Processo n.º 8.223 — SP)	424
— N.º 8.514, de 12 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 757 — RJ)	408	— N.º 13.236, de 21 de outubro de 1986 (Processo n.º 8.238 — DF)	425
— N.º 8.519, de 13 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 849 — RJ)	409	— N.º 13.292, de 3 de novembro de 1986 (Processo n.º 8.091 — MA)	425
— N.º 8.520, de 13 de novembro de 1986 (Mandado de Segurança n.º 832 — RJ)	410	— N.º 13.423, de 17 de novembro de 1986 (Reclamação n.º 8.386 — SE)	425
— N.º 8.529, de 19 de novembro de 1986 (Recurso n.º 6.570 — SP)	411	— N.º 13.485, de 15 de dezembro de 1986 (Processo n.º 8.530 — MA)	426
		— N.º 13.552, de 5 de fevereiro de 1987 (Processo n.º 8.603 — DF)	426
		— N.º 13.576, de 5 de março de 1987 (Processo n.º 8.619 — DF)	427

	PÁG.		PÁG.
- Nº 13.577, de 5 de março de 1987 (Consulta nº 7.353 - DF)	428	- Nº 13.602, de 26 de março de 1987 (Processo nº 8.636 - DF)	431
- Nº 13.578, de 5 de março de 1987 (Consulta nº 7.050 - DF)	428	- Nº 13.609, de 7 de abril de 1987 (Registro de Partido nº 86 - DF)	431
- Nº 13.580, de 5 de março de 1987 (Consulta nº 6.995 - PI)	429	- Nº 13.611, de 9 de abril de 1987 (Processo nº 8.655 - GO)	432
- Nº 13.581, de 5 de março de 1987 (Representação nº 6.766 - RJ)	429	- Nº 13.626, de 30 de abril de 1987 (Processo nº 8.648 - DF)	432
- Nº 13.586, de 10 de março de 1987 (Processo nº 8.624 - AM)	430		
- Nº 13.593, de 17 de março de 1987 (Processo nº 8.603 - DF)	430		
- Nº 13.598, de 19 de março de 1987 (Consulta nº 8.634 - RO)	430		

LEGISLAÇÃO

- Lei Complementar nº 55, de 10 de julho de 1987	434
--	-----



***Esta obra foi composta e impressa no
Departamento de Imprensa Nacional,
SIG - Quadra 06 - Lote 800 -
Brasília - DF - CEP 70604,
em março de 1988***